



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 39ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/09/2012
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Fernando Collor

Vice-Presidente: Senador Cristovam Buarque



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2012.**

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quinta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 48/2012 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	8
2	MSF 70/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	39
3	PDS 73/2012 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	85
4	PDS 121/2012 - Não Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	133

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(30)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Vanessa Grazziotin(PC DO B)(13)(15)	AM 6726	3 Lindbergh Farias(PT)(12)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Sérgio Souza(PMDB)(14)(17)(18)	PR (61) 3303-6271/ 6261	4 Eduardo Lopes(PRB)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 Pedro Taques(PDT)(25)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	6 João Capiberibe(PSB)(24)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Jarbas Vasconcelos(PMDB)	PE (61) 3303-3245	1 Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Jader Barbalho(PMDB)(33)(34)(37)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747	4 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
Pedro Simon(PMDB)	RS (61) 3303-3232	5 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	6 Tomás Correia(PMDB)(21)(22)(23)(31)(38)	RO (61) 3303-2252/ 2253
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	1 Aécio Neves(PSDB)	MG (61) 3303-6049/6050
Paulo Bauer(PSDB)(11)	SC (61) 3303-6529	2 Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Clovis Fecury(DEM)(19)	MA 3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)	RR (61) 3303-4078 / 3315
Gim Argello(PTB)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 Inácio Arruda(PC DO B)(9)	CE 5791/5793
Cidinho Santos(PR)(35)(36)	MT 3303-6170/3303-6167	3 João Ribeiro(PR)(28)(29)	TO (61) 3303-2163/2164
PSOL			
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 034/2011 - GLPTB / OF. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Cristovam Buarque, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (12) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (13) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (16) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (17) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (18) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).

- (19) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (20) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
- (21) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (22) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (23) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (24) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (25) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (28) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (29) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (30) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (31) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (32) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (33) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (34) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (35) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
- (38) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAÚJO SOUZA
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496
 FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de setembro de 2012
(quinta-feira)
às 08h30**

PAUTA

39ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

Deliberativa	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 07

Data de início alterada para 08:30.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 48, de 2012

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Leitura do Relatório, conforme o art. 3º do Ato nº 1, de 2011-CRE

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 70, de 2012

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal a escolha da Senhora ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Namíbia.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

Leitura do Relatório, conforme o art. 3º do Ato nº 1, de 2011-CRE

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 73, de 2012

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 121, de 2012

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

1



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

RELATÓRIO Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre a Mensagem nº 48, de 2012 (Mensagem nº 299, de 28.06.2012, na origem), da Senhora Presidenta da República, *que submete à apreciação do Senado Federal, o nome do Senhor ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a opinar sobre a indicação que a Senhora Presidenta da República deseja fazer do Senhor Arnaldo Caiche D'Oliveira, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado

Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52 item IV).

Atendendo a preceito regimental, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o **curriculum vitae** do interessado.

Segundo o referido documento, o Sr. Arnaldo Caiche D'Oliveira, filho de Benedicto Narciso D'Oliveira e Linda Caiche D'Oliveira, nasceu em Ribeirão Preto, São Paulo, em 5 de outubro de 1951. Coursou Propaganda e Marketing na Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo (1971) e Geografia na Universidade de São Paulo (1976). Ao concluir o Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco, foi nomeado Terceiro Secretário, em 1980. Promovido a Segundo Secretário, em 1983, passou a Primeiro Secretário, em 1991, a Conselheiro, em 1998, a Ministro de Segunda Classe, em 2005, sempre por merecimento, e a Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial, em 2007.

No âmbito da Secretaria de Estado, atuou na Divisão da África II como assessor, entre 1993 e 1994. Chefiou a Divisão do Oriente Próximo, de 1998 a 2001.

Em representações diplomáticas do Brasil no Exterior, serviu na Embaixada em Madri, de 1984 a 1987, como Segundo Secretário; de 1995 a 1998, como Primeiro Secretário; e de 2003 a 2004, como Conselheiro. Serviu também na Embaixada em Luanda, de 1998 a 1990; na Embaixada em Assunção, de 1990 a 1993; na Embaixada em La Paz, como Conselheiro; na Embaixada em Porto



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Príncipe, como Conselheiro, Ministro-Conselheiro comissionado e Ministro Conselheiro, de 2004 a 2006; e como Embaixador nas Embaixadas em Lomé (2006-2011) e em Cotonou, onde exerce o cargo desde 2011.

Em 2003 defendeu tese no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco com o título: “Relações Brasil-Israel. Condicionamentos Diplomáticos à Cooperação Bilateral”.

Consta, ademais, do processado, informação anexada pelo Itamaraty, sobre a República do Níger. Do documento cabe destacar que aquele país conta com população de cerca de 15,9 milhões de habitantes e Produto Interno Bruto – PIB da ordem de U\$ 6,45 milhões, segundo estimativa do Fundo Monetário Internacional de 2011. Seu índice de Desenvolvimento Humano – IDH é de 0,295.

No que tange ao relacionamento político-diplomático do Brasil com a República do Níger, embora seja este ainda incipiente, uma vez que as relações diplomáticas foram estabelecidas em 1986, tem havido, nos últimos anos, iniciativas de aproximação entre os dois países.

O Níger tem se beneficiado de iniciativas de cooperação brasileira. Técnicos em agricultura nigerinos, por exemplo, têm participado de cursos organizados pela Agência Brasileira de Cooperação. Ademais, o Níger deverá ser um dos países beneficiados pela parceria entre o Brasil e o Programa Mundial de Alimentos (PMA) para apoiar os esforços da agência na concepção, expansão e melhoramento de programas nacionais de alimentação

escolar de qualidade em países em desenvolvimento.

No que diz respeito ao comércio bilateral com o Brasil, em 2011 o Níger importou de nosso país US\$ 2,05 milhões.

Segundo o documento encaminhado pelo Itamaraty, não há registro de operações de financiamentos e empréstimos oficiais entre os dois países. Tampouco há registro de brasileiros residentes em Níger.

Diante do exposto, julgamos que os integrantes desta Comissão possuem elementos suficientes para deliberar sobre a indicação presidencial, nada mais podendo ser aduzido de útil no âmbito deste Relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 48, DE 2012
(nº 299/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Niger.

Os méritos do Senhor Arnaldo Caiche D'Oliveira que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante, identificada como a do Presidente do Senado Federal.

EM No 00097 MRE

Brasília, 23 de Março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação de **ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA**, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e *curriculum vitae* de **ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA** que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

EM Nº 0097/DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

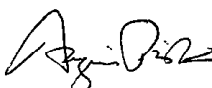
Brasília, 23 de março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação de **ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA**, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e *curriculum vitae* de **ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA** que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,



ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE****MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE DO QUADRO ESPECIAL ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA**

CPF.: 530.224.598-15

ID.: 31922661 SSP-SP

1951 Filho de Benedito Narciso D'Oliveira e Linda Caiche D'Oliveira, nasce em 5 de outubro, em Ribeirão Preto/SP

Dados Acadêmicos:

1971 Escola Superior de Propaganda e Marketing de São Paulo
1976 Geografia pela Universidade de São Paulo
1979 CPCD - IRBr
1992 CAD - IRBr
2003 CAE-IRBr, Relações Brasil-Israel. Condicionamentos Diplomáticos à Cooperação Bilateral.

Cargos:

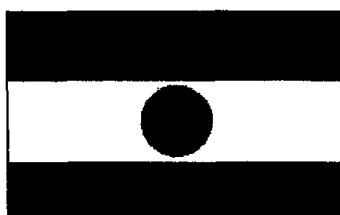
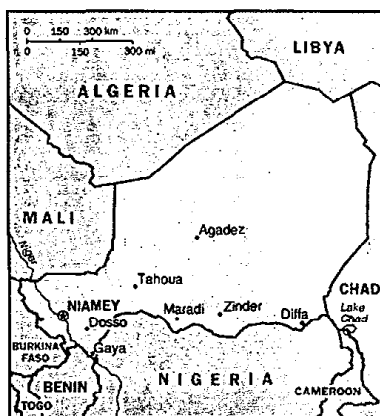
1980 Terceiro-Secretário
1983 Segundo-Secretário
1991 Primeiro-Secretário, por merecimento
1998 Conselheiro, por merecimento
2005 Ministro de Segunda Classe, por merecimento
2007 Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial

Funções:

1980-82 Divisão de Orçamento, assistente
1982-84 Departamento de Administração, Coordenador-Técnico, substituto e assessor
1984-87 Embaixada em Madri, Segundo Secretário
1998-90 Embaixada em Luanda, Segundo Secretário
1990-93 Embaixada em Assunção, Segundo e Primeiro Secretário
1993-94 Divisão da África II, assessor
1995-98 Embaixada em Madri, Primeiro Secretário
1998-01 Divisão do Oriente Próximo, Chefe
2001-03 Embaixada em La Paz, Conselheiro
2003-04 Embaixada em Madri, Conselheiro
2004-06 Embaixada em Porto Príncipe, Conselheiro, Ministro-Conselheiro, comissionado e Ministro-Conselheiro
2006-11 Embaixada em Lomé, Embaixador
2011- Embaixada em Cotonou, Embaixador



JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**REPÚBLICA DO NÍGER**

OSTENSIVO
Informações para o Senado Federal
Março de 2012

ÍNDICE

DADOS BÁSICOS.....	3
PERFIS BIOGRÁFICOS.....	4
RELAÇÕES BILATERAIS	7
POLÍTICA INTERNA.....	9
POLÍTICA EXTERNA.....	12
ECONOMIA	14
CRONOLOGIA HISTÓRICA.....	16
DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS.....	17

DADOS BÁSICOS

NOME OFICIAL:	República do Níger
CAPITAL:	Niamei
ÁREA:	1.267.000 km ² (um pouco maior que o Pará)
POPULAÇÃO:	15,9 milhões (um pouco menor que a população do Rio de Janeiro)
IDIOMA OFICIAL:	Francês
PRINCIPAIS RELIGIÕES:	Islamismo (90%); animismo (3%); cristianismo (1%); outras (9%)
SISTEMA POLÍTICO:	República semipresidencialista
CHEFE DE ESTADO:	Mahamadou Issoufou (desde 2011)
CHEFE DE GOVERNO:	Brigi Rafini (desde 2011)
CHANCELER:	Bazoum Mohamed (desde 2011)
PIB (est. FMI 2011):	US\$ 6,45 bilhões
PIB PER CAPITA (est. FMI 2011):	US\$ 427, 55
PIB PPP (est. FMI 2011):	US\$ 11, 99 bilhões
PIB PER CAPITA PPP (est. FMI 2011):	US\$ 795,29
IDH - ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (2011)	0,295 (186º de 187 países analisados)
EXPECTATIVA DE VIDA AO NASCER:	54,7 anos
UNIDADE MONETÁRIA:	Franco CFA da África Ocidental (XOF)
COMUNIDADE BRASILEIRA ESTIMADA:	Não há registros de brasileiros no Níger

BALANÇA COMERCIAL BILATERAL (US\$ MIL F.O.B.)

Fonte: MDIC

Brasil – Níger	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Intercâmbio	38	1.128	2.908	585	2.430	1.782	1152	4.767	1.235	2.100
Exportações	38	1.127	2.908	584	2.413	1.773	961	4.724	1.219	2.054
Importações	0	1	0	1	17	9	191	43	16	45
Saldo brasileiro	38	1.126	2.908	583	2.396	1.764	770	4.681	1.203	2.009

PERFIS BIOGRÁFICOS

Mahamadou Issoufou *Presidente da República*

Nasceu em 1952, na cidade Dandaji, no Departamento Tahoua, localizado na região central do país. Formado em engenharia, ocupou importantes cargos no setor de mineração de seu país: entre 1980 e 1985, foi Diretor Nacional de Minas; depois, tornou-se Secretário-Geral da Companhia de Mineração do Níger.

Desde a realização das primeiras eleições multipartidárias no Níger, em 1993, Issoufou tem sido uma das principais figuras políticas do país. Fundador do Partido Nigerino para a Democracia e o Socialismo (PNDS), foi eleito para a Assembleia Nacional em 1993 e, em abril do mesmo ano, assumiu o cargo de Primeiro-Ministro.

Como Primeiro-Ministro, Issoufou destacou-se como líder da oposição e, por isso, chegou a ser preso durante os Governos de Ibrahim Baré Maïnassara (1996-1999) e Tandja Mamadou (1999-2010).

Issoufou disputou quatro eleições presidenciais antes de vencer o pleito de 2011.

Brigi Rafini
Primeiro-Ministro

Nasceu em 1953, em Iférouane, na região de Agadez. Em 1974, formou-se na Escola Nacional de Administração em Niamei, mesmo local onde realizou estudos de pós-graduação alguns anos mais tarde. Realizou, em 1983, cursos no Instituto Internacional Francês de Administração Pública. Na década seguinte, estudou na Escola Nacional Francesa de Administração (ENA).

Desde a década de 1980, ocupou cargos importantes na burocracia estatal nigerina. Ainda nessa década, foi Ministro da Agricultura. Diferentemente do atual Presidente, Rafini mudou de partido algumas vezes: já foi membro do Movimento Nacional para o Desenvolvimento da Sociedade, da Aliança Nigeriana para a Democracia e o Progresso; e do Agrupamento para a Democracia e o Progresso. Atualmente, é membro do Partido Nigerino para a Democracia e o Socialismo (PNDS), fundado pelo Presidente Issoufou.

Bazoum Mohamed
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Outro importante líder do PNDS, Bazoum também teve uma carreira parlamentar de destaque.

Durante o Governo do ex-Presidente Maïnassara (1996-1999), chegou a ser preso duas vezes.

Com a vitória de Issoufou, foi nomeado Ministro dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação, da Integração Africana e dos Nígerinos no Exterior. Já havia ocupado o cargo entre 1995 e 1996.

RELAÇÕES BILATERAIS

As relações diplomáticas entre o Brasil e o Níger foram estabelecidas em janeiro de 1986. Apesar de as relações bilaterais ainda serem incipientes, tem havido, nos últimos anos, algumas iniciativas de aproximação entre os dois países.

Em dezembro de 2010, a Ministra nigerina da População, de Promoção da Mulher e da Proteção das Crianças, Sanady Techimaden Hadattan, viajou a Brasília para participar da Conferência Mundial sobre Sistemas Universais de Seguridade Social. No ano seguinte, o Embaixador Jorge José Ramos, Embaixador do Brasil no Mali, deslocou-se a Niamei na condição de representante da Presidenta Dilma Rousseff na cerimônia de posse do atual Presidente Mahamadou Issoufou.

O Níger tem-se beneficiado de iniciativas de cooperação brasileira. Técnicos em agricultura nigerinos, por exemplo, têm participado de cursos organizados pela Agência Brasileira de Cooperação. O Níger deverá ser também um dos países beneficiados pela parceria entre o Brasil e o Programa Mundial de Alimentos (PMA) para apoiar os esforços da agência na concepção, expansão e melhoramento de programas nacionais de alimentação escolar de qualidade em países em desenvolvimento. Poderá beneficiar-se também da cooperação em andamento com os países da União Econômica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA) na área de biocombustíveis. Deve ser ressaltado, por fim, que o Brasil, em decorrência de solicitação nigerina, já manifestou que prestará cooperação humanitária ao país, na forma de doação de alimentos, tão logo sejam estabelecidas, pelo PMA, as parcerias internacionais para o financiamento dos custos associados (transporte internacional, distribuição, entre outros) à ajuda.

Entretanto, há ainda muito espaço para intensificar as relações.

Assuntos consulares

Não há registros de brasileiros residentes no Níger. Os temas consulares são tratados pela Embaixada brasileira no Benim.

Atos bilaterais

Ainda não há atos bilaterais assinados entre o Brasil e o Níger.

Comércio e investimentos bilaterais

Os fluxos comerciais entre o Brasil e o Níger são compostos basicamente por exportações brasileiras (US\$ 2,05 milhões em 2011).

Empréstimos e financiamentos oficiais

Não há registro de operações de financiamentos e empréstimos oficiais entre os dois países.

POLÍTICA INTERNA

Antiga colônia francesa, o Níger tornou-se independente em 1960. Depois da emancipação, sob o Governo do Presidente Diori Hamani, o país continuou sob influência da França. Em 1974, o regime de partido único de Hamani foi substituído por uma ditadura militar liderada pelo Coronel Seyni Kountché, que ficou no poder até sua morte, em 1987. Seu substituto, Coronel Ali Saibou, buscou também impor um regime autoritário, mas teve de promover a abertura política em decorrência de mudanças no cenário internacional e das crescentes pressões internas.

Nesse contexto, uma nova constituição do Níger foi aprovada por referendo em 1992. Realizaram-se, em 1993, eleições parlamentares e presidenciais, sendo eleito presidente Mahamane Ousmane, representando uma coligação que reunia partidos de oposição e representantes do agrupamento que dominou o país até 1989. O Governo de Ousmane foi marcado por dificuldades, tais como a rebelião tuaregue, agitações estudantis, os efeitos adversos da desvalorização do Franco CFA, a crise de abastecimento de gêneros alimentícios e o baixo preço do urânio no mercado internacional.

Em 1996, o Presidente Ousmane foi deposto por golpe militar, liderado pelo General Ibrahim Baré Maïnassara, que convocou um “Foro Nacional para a renovação democrática”, com vistas a elaborar nova constituição, capaz de evitar o que qualificou de “desordem e sectarismo político”. Já sob a vigência de uma nova carta magna, realizaram-se, ainda em 1996, eleições parlamentares e presidenciais, com a vitória de Maïnassara. O pleito foi boicotado pela maioria dos partidos de oposição, sob a alegação de que o presidente teria manipulado o processo eleitoral.

Acusado de fraudes eleitorais e de perseguição contra opositores, em 1999 o Presidente Maïnassara foi assassinado por elementos de sua própria guarda presidencial. O parlamento foi dissolvido e as atividades políticas temporariamente suspensas. O major Daouda Mallam Wanke assumiu o poder. Referindo-se à morte do General Maïnassara como um “desafortunado acidente”, prometeu restaurar a democracia em curto espaço de tempo. Em julho de 1999, uma nova constituição foi submetida a referendo nacional, obtendo índice de aprovação de mais de 90%. Entre outubro e novembro de 1999, tal como estipulado pela nova carta magna, realizaram-se eleições presidenciais e legislativas. Para a Presidência foi eleito, em dois turnos, Mamadou Tandja, militar reformado e ex-ministro do interior. Nas eleições parlamentares, a coligação governista formada pelo *Mouvement National de la Société de Développement-MNSD* (partido de Tandja) e pela *Convention Démocratique et Sociale-CDS* obteve ampla maioria, conquistando 55 dos 83 assentos da Assembleia.

Após estabilizar o país econômica e politicamente, Tandja, em 2004, venceu Issoufou no segundo turno e foi reeleito para mais um mandato de 5 anos. No entanto, sua decisão de organizar referendo com o objetivo de reformar a Constituição e permitir a prorrogação de seu segundo mandato, até pelo menos 2012, desencadeou nova crise política.

Tandja obteve a aprovação de nova Constituição em referendo boicotado pela oposição. Foi eliminado, desse novo texto, o artigo que proibia futuras emendas com vistas a se suprimir o limite de dois mandatos para Presidente. Tandja dissolveu ainda a Corte Constitucional do Níger, contrária a qualquer projeto de modificação do limite do número de mandatos presidenciais sucessivos. A reforma política de Tandja foi condenada pela Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), pela União Africana (UA), pela França e por outros países.

No dia 18 de fevereiro de 2010, forças militares tomaram o poder, derrubando o Presidente Tandja. O grupo de militares que assumiu as funções de Governo, denominado Conselho Supremo para a Restauração da Democracia, presidido pelo Coronel Salou Djibo, suspendeu a Constituição e dissolveu as instituições estatais.

O Conselho Supremo para a Restauração da Democracia comprometeu-se a passar o poder para um presidente civil, a ser eleito em 12 meses. Redigiu-se, também, nova Constituição. O documento, que demandava aprovação por referendo popular, tem, como cláusula pétrea, mandato presidencial de cinco anos com a possibilidade de apenas uma reeleição. O referendo popular ocorreu em outubro de 2010. Compareceram às urnas 52% dos eleitores. A aprovação da nova Constituição foi maciça: 90,2% dos votantes posicionaram-se a favor do novo texto constitucional.

Como previsto, foram realizadas eleições presidenciais em 2011. Mahamadou Issoufou, do Partido Nigerino para o Socialismo e a Democracia, disputou com o ex-Primeiro-Ministro de Tandja, Seine Oumarou, o segundo turno das eleições. O candidato socialista, que já tinha sido o líder no primeiro turno, sagrou-se vencedor com aproximadamente 58% dos votos. Seu partido venceu também as eleições legislativas, conseguindo 34 das 113 cadeiras em disputa no Parlamento. Somando os parlamentares eleitos pelos partidos aliados (o principal deles é o Movimento Democrático Nigerino, liderado por Hama Amadou, ex-primeiro-ministro de Tandja e atual Presidente da Assembleia Legislativa), a coalizão de apoio ao Governo conseguiu 82 cadeiras, uma maioria de mais de 75%.

Apesar da folgada maioria governista no Parlamento, a governabilidade no Níger não é um processo fácil nem automático. Além de tensões entre os dois principais partidos em decorrência de diferenças ideológicas e da disputa por cargos no Governo, o setor militar permanece

uma ameaça à estabilização democrática. Em julho de 2011, militares, supostamente partidários do ex-presidente Tandja, tentaram promover golpe de estado. A fracassada tentativa resultou na prisão de 10 conspiradores.

POLÍTICA EXTERNA

País extremamente pobre e sem acesso ao mar, o Níger pauta sua política externa tendo como referência a busca pelo desenvolvimento econômico e pela concertação com os estados vizinhos. O país tem adotado postura moderada no cenário internacional, evitando conflitos com os países de seu entorno e com as grandes potências.

Desde a Independência, o relacionamento privilegiado com a França tem sido o eixo central da inserção nigerina. A França, principal provedora de ajuda internacional, é também importante destino das exportações nigerinas e o segundo maior provedor de importações. Vale destacar que um terço da quantia total de urânio utilizada pela França para abastecer suas usinas nucleares são de origem nigerina.

Há bom relacionamento também com outros países e instituições ocidentais. A União Europeia (UE) é importante provedora de ajuda. No contexto das eleições presidenciais e legislativas de 2011, por exemplo, forneceu US\$ 27 milhões, além de ter enviado importante equipe de observadores. Já com os Estados Unidos, são mantidas atividades de cooperação para combater a atuação de fundamentalistas islâmicos na região. Ademais, os Estados Unidos estão também entre os principais destinos das exportações nigerinas. A China, por sua vez, vem aumentando sua presença no Níger nos últimos anos. Já é o principal fornecedor de importações e também tem aumentado seus investimentos em infraestrutura e exploração de urânio e petróleo.

No âmbito regional, o Níger tem boas relações com os países vizinhos. A Nigéria, em especial, além de ser um dos principais parceiros comerciais, exerce grande influência sobre a economia informal nigerina. As relações com o Benin, por sua vez, beneficiam-se da resolução pacífica de litígio que envolvia a definição das fronteiras entre os dois países, obtida, em 2005, graças à intermediação da Corte Internacional de Justiça (CIJ).

A recente crise na Líbia, por outro lado, gerou receios de que a instabilidade pudesse atingir o Níger e outros países da região. Apesar de tradicionalmente ter mantido boas relações com o regime de Kaddhafi, o Governo do Níger decidiu reconhecer o Conselho Nacional de Transição antes mesmo que a União Africana o fizesse.

Especula-se que mais de 200 mil trabalhadores nigerinos tenham retornado a seu país natal em função dos conflitos na Líbia. Além de representar um desafio potencial à segurança alimentar nigerina, há o temor de que, entre o grupo de retornados, haja também indivíduos que trariam armamentos ao Níger, que seriam futuramente empregados por organizações extremistas terroristas da região do Sahel. Quatro países da

região – Argélia, Mali, Mauritânia e Níger – vêm coordenando esforços para fortalecer o combate ao terrorismo e à criminalidade. Em setembro de 2011, o Presidente Issoufou solicitou cooperação internacional para policiar a fronteira com a Líbia.

A atuação em organismos internacionais é vista pelas autoridades nigerinas como uma forma de contribuir para a superação de entraves ao crescimento e visibilidade do país. O Níger é membro, entre outros organismos, da ONU, da União Africana (UA) e da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO). A participação na União Econômica e Monetária do Oeste Africano (UEMOA), por sua vez, permite ao Níger utilizar como moeda o Franco CFA da África Ocidental, moeda adotada também por sete outros países da região.

ECONOMIA

Com PIB per capita de US\$ 381 e ocupando a penúltima posição no ranking mundial do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o Níger possui níveis muito baixos de desenvolvimento, mesmo para o contexto da África Ocidental. Sua economia é cindida em um setor moderno, produtor de urânio e vinculado a economias desenvolvidas, e em vários outros setores tradicionais, como a agropecuária e o comércio informal.

A extração de urânio é realizada por empresas multinacionais, principalmente francesas, e a atividade corresponde à aproximadamente metade das exportações nigerinas. Esse setor, embora importantíssimo para as receitas fiscais e para a geração de divisas, não traz grande dinamismo, uma vez que gera poucos empregos e não se vincula a outros setores da economia.

As atividades tradicionais possuem baixos níveis de produtividade. Mesmo sendo responsável por mais de 30% das exportações do país, a agropecuária, em decorrência da baixa capitalização do campo e das condições naturais adversas, não produz o suficiente para a população local. O resultado traduz-se em frequentes crises alimentares. Outra dificuldade que o país tem de enfrentar é o fato de não ter acesso ao mar.

As contas externas do Níger refletem essa estrutura produtiva deficiente. As exportações são pouco diversificadas e dependentes demasiadamente da economia internacional. O país, ademais, tem de importar, em quantidades consideráveis, bens de capital, combustíveis e alimentos. Os déficits comerciais são estruturais, enquanto os déficits em transações correntes, impactados também pela transferência de lucros das empresas multinacionais, são parcialmente atenuados em decorrência da remessa de nigerinos que vivem no exterior e da doação de outros países.

Apesar dessas dificuldades, o país tem apresentado um desempenho econômico positivo nos últimos anos. A economia do Níger cresce em média 5,45% ao ano desde 2008. A perspectiva é que esse crescimento se acelere nos próximos anos, em razão do início da produção de petróleo e do aumento da produção de urânio. Neste ano, prevê-se o início da produção de petróleo do campo Agadem e a entrada em operação da refinaria de Zinder, a primeira do país. Em Imouraren, também deverá entrar em operação, a partir de 2013, nova mina de urânio – que deverá ser a segunda maior do mundo.

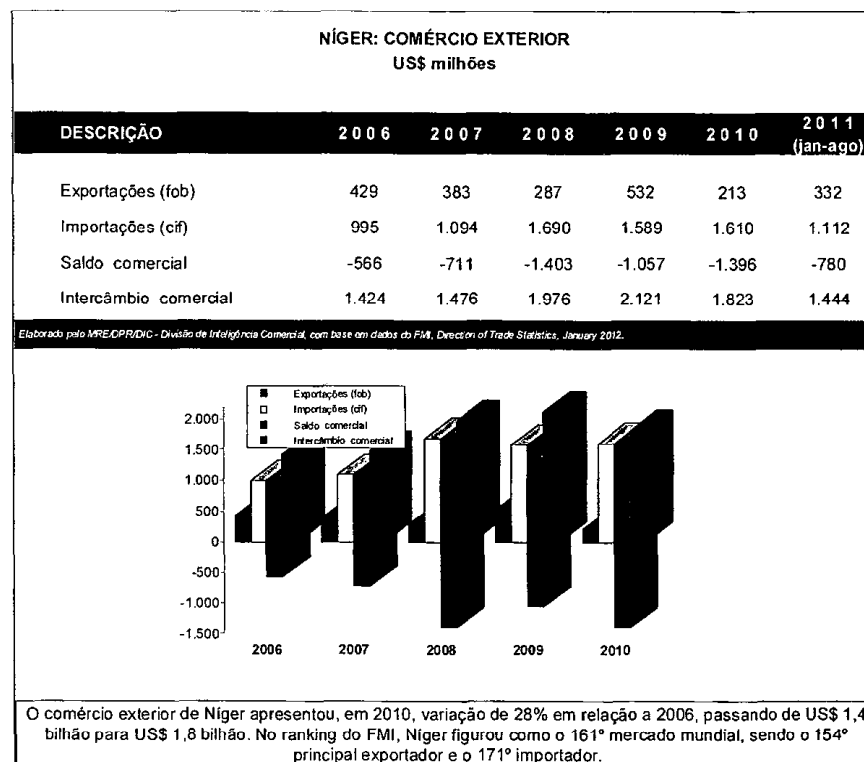
O Governo nigerino, em sua política econômica, tenta conciliar o objetivo de acelerar o crescimento por meio de investimentos públicos em infraestrutura e atração de empresas multinacionais com as orientações do FMI para que o país não expanda “mais do que o necessário” os gastos públicos e não dependa demasiadamente das receitas advindas da

exploração de recursos naturais. Neste ano, o país deve assinar novo acordo com o FMI. A política monetária nigerina, por sua vez, é determinada pelo banco central regional (Banco Central dos Estados da África Ocidental – BCEAO), o qual prioriza a manutenção da paridade fixa com o euro e o combate à inflação nas economias dos oito estados membros. A inflação no Níger tem estado sob controle: em 2011, o índice ficou em 4%.

CRONOLOGIA HISTÓRICA

1960: Independência do Níger em relação à França.
1974: O Presidente Diori Hamani é derrubado em golpe de Estado. Instalação de ditadura militar liderada pelo Coronel Seyni Kountché.
1987: Morte do Coronel Seyni Kountché.
1992: Abertura política no Níger, com aprovação de nova Constituição.
1993: Realização de eleições parlamentares e presidenciais, sendo eleito o Presidente Mahamane Ousmane.
1996: O Presidente Ousmane é deposto por golpe militar, liderado pelo General Ibrahim Baré Mainassara. Já sob a vigência de uma nova carta magna, Mainassara elege-se Presidente em pleito boicotado pela oposição.
1999: O Presidente Mainassara é assassinado por elementos de sua própria guarda presidencial. Realização de eleições parlamentares e presidenciais. Mamadou Tandja torna-se o novo Chefe de Estado do Níger.
2004: Tandja é reeleito para mais um mandato de 5 anos.
2010: Forças militares derrubam o Presidente Mamadou Tandja após suas tentativas para obter mais mandato.
2011: Já sob a vigência de nova Constituição, eleições legislativas e presidenciais são realizadas. Mahamadou Issoufou torna-se o novo Presidente da República do Níger.

DADOS ECONÔMICO-COMERCIAIS



QUADROS COMPARATIVOS DO INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O BRASIL					
COM FONTE BRASILEIRA E ESTRANGEIRA					
COMÉRCIO BILATERAL (US\$ milhões) - Fonte: MDIC					
BRASIL - NIGER	2007	2008	2009	2010	2011
Intercâmbio	1,71	1,15	4,74	1,22	2,10
Exportações brasileiras para Níger (fob)	1,70	0,96	4,70	1,20	2,05
Importações brasileiras procedentes de Níger (fob)	0,01	0,19	0,04	0,02	0,05
Saldo	1,69	0,77	4,66	1,19	2,01
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados do MDIC/SECEX/Alceweb.					
COMÉRCIO BILATERAL (US\$ milhões) - Fonte de Níger					
NIGER - BRASIL	2007	2008	2009	2010	2011 (jan-mai)
Intercâmbio	32,9	33,0	27,3	26,4	5,4
Exportações de Níger para o Brasil (fob)	6,8	7,6	3,2	6,6	0,0
Importações de Níger procedentes do Brasil (cif)	26,1	25,4	24,1	19,8	5,4
Saldo	-19,3	-17,8	-20,9	-13,2	-5,4
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados da UNCTAD/TradeMap, January 2012.					

NÍGER: DIREÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

US\$ milhões

Descrição	2010	% no total	2011 (jan-ago)	% no total
Nigéria	138	65%	106	32%
Estados Unidos	25	12%	149	45%
Gana	20	9%	15	4%
Índia	9	4%	11	3%
Austrália	3	2%	2	0%
Mali	3	1%	2	1%
Coreia do Sul	2	1%	13	4%
Serra Leoa	1	1%	1	0%
França	1	1%	4	1%
Espanha	1	1%	1	0%
...				
Brasil	0	0%	0	0%
Subtotal	204	96%	302	91%
Outros países	9	4%	30	9%
Total	213	100%	332	100%

Elaborado pelo MREDPADIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, January 2012.

Aproximadamente 65% das exportações de Níger foram destinadas a Nigéria, em 2010. Em seguida os Estados Unidos somaram 12% do total, seguido de Gana (9%); Índia (4%); e Austrália (2%). O Brasil obteve o 45º lugar entre os principais destinos em 2010.

NÍGER: ORIGEM DAS IMPORTAÇÕES

US\$ milhões

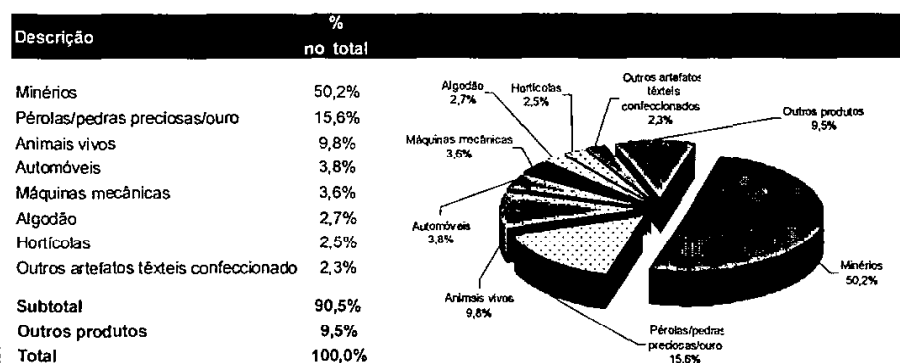
Descrição	2010	% no total	2011 (jan-ago)	% no total
China	301	19%	110	10%
França	280	17%	181	16%
Nigéria	113	7%	96	9%
Costa do Marfim	83	5%	63	6%
Bélgica	67	4%	78	7%
Países Baixos	56	3%	17	2%
Estados Unidos	55	3%	33	3%
Togo	52	3%	59	5%
Índia	47	3%	39	3%
Benin	38	2%	28	3%
...				
Brasil	1	0%	1	0%
Subtotal	1.094	68%	706	64%
Outros países	515	32%	406	36%
Total	1.610	100%	1.112	100%

Elaborado pelo MREDPADIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, January 2012.

A China é o principal fornecedor de bens para Níger. Em 2010 respondeu com 19% do total, seguido da França (17%); Nigéria (7%); Costa do Marfim (5%); Bélgica (4%); Países Baixos (3%); Estados Unidos (3%) e Togo (3%). O Brasil posicionou no 15º lugar.

NÍGER: COMPOSIÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

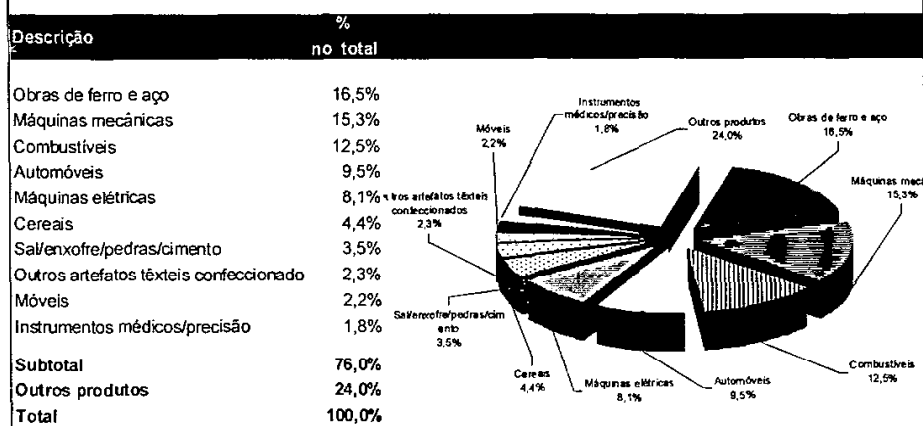
2010 - Em %



O principal produto exportado pelo país em 2010 foi minérios, com mais da metade da pauta de vendas. Os outros grupos de produtos que se destacaram nas exportações de Níger em 2010 foram: pérolas/ouro/pedras (16%); animais vivos (10%); automóveis (4%); máquinas mecânicas (4%); e algodão (3%). Esses itens em conjunto somaram 35% da pauta em 2010.

NÍGER: COMPOSIÇÃO DAS IMPORTAÇÕES

2010 - Em %



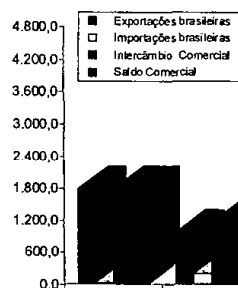
Os principais produtos importados por Níger em 2010 foram: obras de ferro e aço (17%); máquinas mecânicas (15%); combustíveis (13%); automóveis (10%); máquinas elétricas (8%); cereais (4%); e sal/enxofre/pedras/cimento (4%).

BRASIL-NÍGER: EVOLUÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL
US\$ mil, fob

DESCRIÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011
Exportações brasileiras	1.772,9	960,7	4.724,0	1.219,0	2.053,8
Variação em relação ao ano anterior	-26,5%	-45,8%	391,7%	-74,2%	68,5%
Importações brasileiras	8	191	43	16	45
Variação em relação ao ano anterior	56353,3%	2159,4%	-77,4%	-63,2%	183,2%
Intercâmbio Comercial	1.781,4	1.152,1	4.767,3	1.235,0	2.098,9
Variação em relação ao ano anterior	-26,7%	-35,3%	313,8%	-74,1%	70,0%
Saldo Comercial	1.764,4	769,4	4.680,8	1.203,1	2.008,8

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alice web.

Níger foi o 188º parceiro comercial brasileiro em 2011. Entre 2007 e 2011, o intercâmbio comercial brasileiro com o país cresceu 18%, passando de US\$ 1,78 milhão, para US\$ 2 milhões, sendo 69% nas exportações e 183% nas importações.

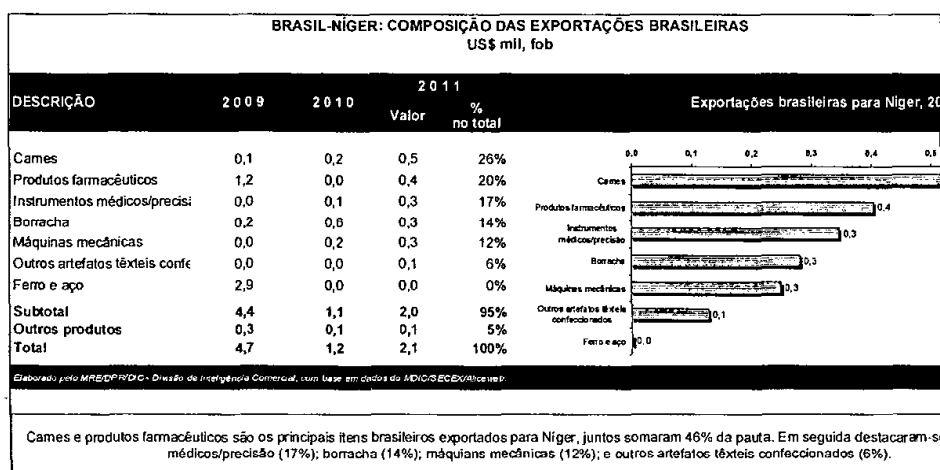
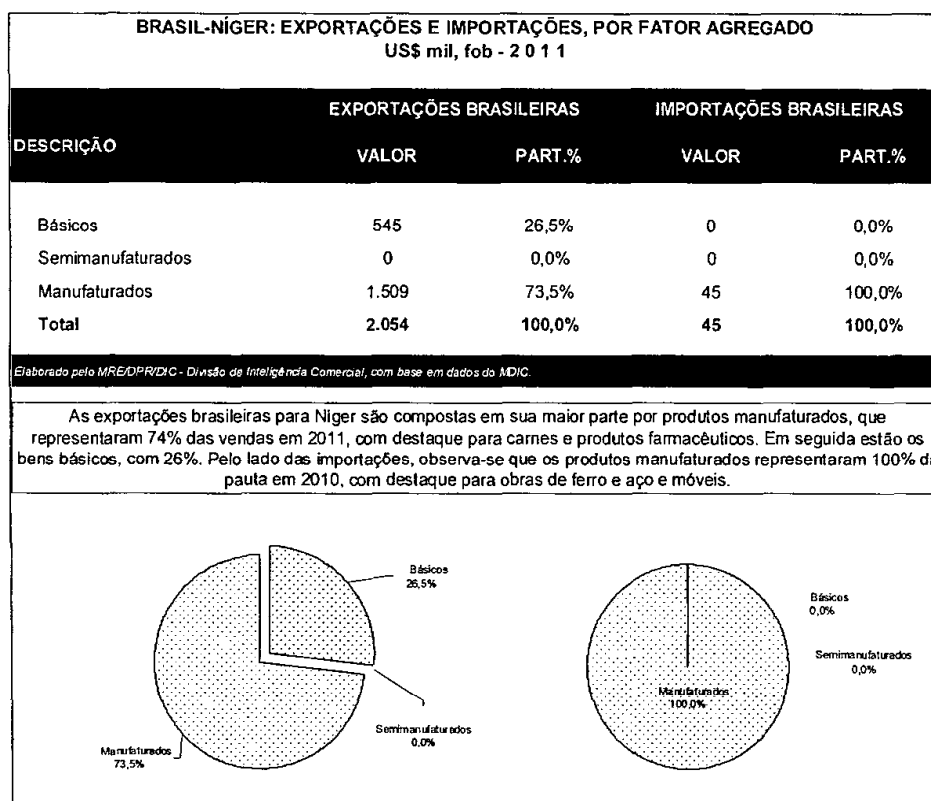


BRASIL-NÍGER: COMPOSIÇÃO DAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS
US\$ mil, fob

DESCRIÇÃO	2009	2010	2011		Importações brasileiras originárias de Níger, 2011
			Valor	% no total	
Obras de ferro ou aço	0,4	0,3	24,4	54%	24,4
Móveis	37,4	12,9	17,4	39%	17,4
Obras diversas de metais cor	0,0	0,0	2,0	4%	2,0
Máquinas mecânicas	5,5	0,0	0,4	1%	0,4
Subtotal	43,3	13,2	44,3	98%	
Outros produtos	0,0	2,7	0,8	2%	
Total	43,3	15,9	45,1	100%	

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do MDIC/SECEX/Alice web.

As importações brasileiras originárias de Níger apresentaram alto grau de concentração. Obras de ferro ou aço (54%) e móveis (39%) somaram 93% das compras. Seguiram-se na pauta de importação em 2011, obras diversas de metais (4%) e máquinas mecânicas (1%).



Aviso nº 542 - C. Civil.

Em 28 de junho de 2012.

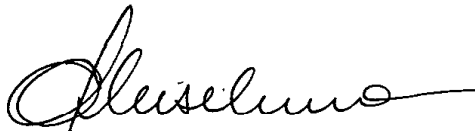
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor ARNALDO CAICHE D'OLIVEIRA, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Benin, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República do Níger.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13009/2012)

2



SENADO FEDERAL
MENSAGEM
Nº 70, DE 2012
(nº 368/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, da Senhora ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Namíbia.

Os méritos da Senhora Ana Maria Sampaio Fernandes que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 15 de agosto de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa, seguida por uma longa traçada horizontal e uma curva final.

EM nº 00223/2012 MRE

Brasília, 25 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação de ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora junto à República da Namíbia.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e curriculum vitae de ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

EM Nº 00223 /DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 25 de junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 39, combinado com o artigo 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação de **ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES**, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora junto à República da Namíbia.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e *curriculum vitae* de **ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES** que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,



ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE****MINISTRA DE SEGUNDA CLASSE ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES**

CPF.: 43294278772

ID.: 7292 MRE

1949 Filha de Octavio José Fernandes e Maria Aparecida Sampaio Fernandes, nasce em 24 de fevereiro, no Rio de Janeiro/RJ

Dados Acadêmicos:

1973 Letras, Português e Francês, pela Pontifícia Universidade Católica/RJ
1981 CAD, IRBr
2003 CAE, IRBr, Cooperação Fronteiriça. Aspectos Institucionais. Os Comitês de Fronteira

Cargos:

1977 Terceira-Secretária
1980 Segunda-Secretária
1986 Primeira-Secretária
1993 Conselheira
2004 Ministra de Segunda Classe

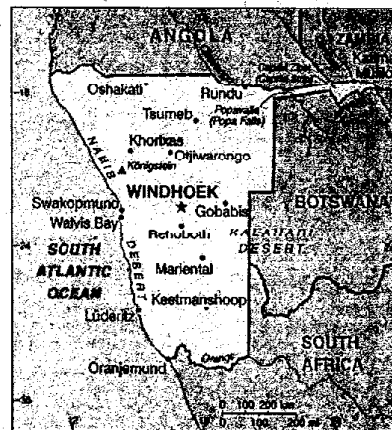
Funções:

1977 Divisão de América Meridional I, assistente
1979 Divisão de Informação Comercial, assistente
1983 Missão Junto à ONU, Nova York, Segunda-Secretária
1986 Embaixada em Santiago, Segunda-Secretária e Primeira-Secretária
1990 Secretaria-Geral de Política Exterior, Coordenadora-Executiva, substituta
1992 Secretaria-Geral de Assuntos Econômicos, assessora
1992 Divisão de Organismos Econômicos, Chefe, substituta
1993 Embaixada em Washington, Conselheira
1997 Embaixada em Montevidéu, Conselheira
2000 Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, Chefe
2004 Embaixada em Londres, Ministra-Conselheira
2008 Embaixada em Nairobi, Embaixadora

Condecorações:

1980 Orden del Águila Asteca, México, Insignia
1980 Ordem Bernardo O'Higgins, Chile, Cavaleiro
1980 Orden de Mayo, Argentina, Gran Maestre
1987 Ordem do Mérito Naval, Brasil, Cavaleiro
1993 Ordem de Rio Branco, Brasil, Oficial
1997 Medalha do Pacificador, Brasil
2001 Medalha Mérito Tamandaré, Brasil
2003 Ordem de Rio Branco, Comendador


JOSÉ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Diretor do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**REPÚBLICA DA NAMÍBIA**

Informação para o Senado Federal
OSTENSIVO
Junho de 2012

ÍNDICE

DADOS BÁSICOS	3
PERFIS BIOGRÁFICOS	4
RELAÇÕES BILATERAIS	7
COMÉRCIO BILATERAL.....	8
INVESTIMENTOS	10
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS	12
COOPERAÇÃO NAVAL	12
OUTROS TEMAS DE COOPERAÇÃO.....	13
ASSUNTOS CONSULARES.....	17
POLÍTICA INTERNA.....	17
ECONOMIA	21
POLÍTICA EXTERNA.....	25
ANEXOS	31
CRONOLOGIA HISTÓRICA DO PAÍS.....	31
CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS.....	32
ACORDOS BILATERAIS	34
PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICOS E DADOS COMERCIAIS.....	35

DADOS BÁSICOS	
NOME OFICIAL:	República da Namíbia
CAPITAL:	Windhoek
ÁREA (2010 – BM):	823.290 km ² (aproximadamente a soma das áreas de São Paulo e da região Sul do Brasil)
POPULAÇÃO (est. 2010 – BM):	2,283 milhões (aproximadamente a população do Estado de Sergipe)
IDIOMAS:	Inglês (oficial), africâner, alemão e línguas nativas (oshiwambo, herero, nama, etc)
RELIGIÕES:	Luteranismo (50%); outras denominações cristãs (35%); religiões tradicionais africanas (15%)
SISTEMA POLÍTICO:	Presidencialismo
CHEFE DE ESTADO:	Hifikepunye Pohamba (desde mar/2005)
CHEFE DE GOVERNO:	Nahas Angula (desde mar/2005)
CHANCELER:	Utoni Daniel Nujoma (desde mar/2010)
EMBAIXADOR EM WINDHOEK:	José Vicente Lessa (desde jun/2009)
EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:	Lineekela Mboti (desde nov/2010)
PIB (est. 2010 – BM):	US\$ 12,17 bilhões
PIB per capita (est. 2010 – BM):	US\$ 5.330,00
PIB PPP (est. 2010 – BM):	US\$ 14,78 bilhões
PIB PPP per capita (est. 2010 – BM):	US\$ 6.474,00
UNIDADE MONETÁRIA:	Dólar namibiano
IDH (2011 – PNUD):	0,625 (120º de 187 países analisados)
EXPECTATIVA DE VIDA (2011 – PNUD):	62,5 anos
TAXA DE ALFABETIZAÇÃO (2011 – PNUD):	88,5%
COMUNIDADE BRASILEIRA ESTIMADA:	115 cidadãos

INTECÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US\$ milhões, FOB) – Fonte: MDIC

BRASIL → NAMÍBIA	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Intercâmbio	3,79	10,08	11,55	12,89	12,75	16,60	23,05	52,41	19,65	25,63
Exportações	3,79	9,92	11,46	12,87	12,64	16,53	22,98	52,41	19,43	24,37
Importações	-	0,15	0,08	0,02	0,11	0,07	0,07	-	0,21	1,26
Saldo	3,79	9,76	11,37	12,85	12,53	16,46	22,92	52,41	19,21	23,10

PERFILS BIOGRÁFICOS**Hifikepunye Lucas Pohamba**
Presidente

Nasceu em 18 de agosto de 1935. Em 1960, participou da fundação da SWAPO. Exilado e preso, acabou retornando com Sam Nujoma à Namíbia em 1966. De 1977 a 1989 foi Secretário de Finanças da *South Western Africa People's Organization* (SWAPO) e chefe das operações do grupo em Luanda (1982-89). Desde a independência, ocupou diversos postos ministeriais. Em 1997, foi eleito Secretário-Geral da SWAPO e, em 2002, com o apoio de Sam Nujoma, foi eleito vice-presidente da SWAPO. Foi eleito Presidente da República em 2004, com 76,4%. Em 2009, foi reeleito com 75% dos votos, para mandato até 2014.

Nahas Angula
Primeiro-Ministro

Nascido em 22 de agosto de 1943 em Onyaanya, Nahas Angula formou-se em Educação na Universidade da Zâmbia e realizou estudos de pós-graduação na Universidade de Columbia, em Nova Iorque, e na Universidade de Manchester, no Reino Unido. É membro de diversas associações de pesquisadores nas áreas de educação e promoção do desenvolvimento e da paz.

Nahas Angula tem tido atuação de destaque na vida política da Namíbia: liderou a delegação de oficiais do *People's Liberation Army of Namibia* (PLAN) responsável pela negociação do acordo de cessar-fogo entre a *South Western Africa People's Organization* (SWAPO) e a África do Sul, em 1989 e, como membro da Assembleia Constituinte, participou da elaboração da Constituição do país. Angula foi também um dos três nomes cogitados para ocupar a posição de candidato presidencial da SWAPO nas eleições de 2004.

Angula é o terceiro Primeiro-Ministro namibiano desde a independência do país, e o primeiro desde a assunção do Presidente Hifikepunye Pohamba, em março de 2005. Antes de assumir o cargo, foi Ministro da Educação da Namíbia e, sob os auspícios da ONU, foi Secretário para Educação e Cultura em Luanda, em 1981.

Utoni Daniel Nujoma
Ministro das Relações Exteriores

Filho mais velho do aclamado "fundador da pátria", Sam Nujoma, Utoni Daniel nasceu em 9 de setembro de 1952. Entre 1974 e 1987, foi combatente do *People's Liberation Army of Namibia*. De 1987 a 1991, Utoni Nujoma estudou Direito no Reino Unido e na Suécia. De volta à Namíbia, serviu no Ministério da Justiça. Emergiu como um dos mais votados em 2004 para a Assembleia Nacional e foi designado vice-ministro da Justiça. Os principais temas de interesse de Utoni Nujoma em sua carreira têm sido: Direito Internacional Público, Direitos Humanos, Comércio e empoderamento de comunidades historicamente desfavorecidas.

RELAÇÕES BILATERAIS

Desde a década anterior à independência da Namíbia, o Governo brasileiro mantinha contatos com a SWAPO (“Organização do Povo da África do Sudoeste”), principal movimento libertador do país. Nesse contexto, Sam Nujoma, o principal líder da Organização, realizou visita ao Brasil em março de 1987, ocasião em que foi recebido pelo então Presidente da República, José Sarney. Em 1989, o Brasil abriu Escritório de Observação em Windhoek. No âmbito das Nações Unidas, o Brasil apoiou o processo negociador que levou à independência da Namíbia.

Com a independência do país, em 1990, as relações bilaterais iniciaram-se formalmente, por meio da criação da Embaixada brasileira na Namíbia e da visita oficial do Presidente Fernando Collor a Windhoek, no ano seguinte. Ao longo da década de 1990, a relação entre os dois países adensou-se com a assinatura do Acordo de Cooperação Naval, em 1994, e do Acordo Básico de Cooperação Técnica, em março de 1995, no contexto da Reunião da Comissão Mista, que se realizou em Brasília e contou com a presença do Ministro de Negócios Estrangeiros namibiano, Theo Ben-Gurirab. Ainda em 1995, o Presidente Sam Nujoma realizou visita ao Brasil, ocasião em que manteve compromissos oficiais em Brasília, São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro. Quatro anos depois, o Presidente Sam Nujoma voltou a realizar viagem oficial a Brasília.

A década de 2000 também representou momento de fortalecimento da relação bilateral. Em 2001, por meio da assinatura de novo Acordo de Cooperação Técnica, renovou-se o principal instrumento de cooperação entre os dois países. Em 2003, além da abertura da Embaixada da Namíbia em Brasília, ocorreram duas visitas oficiais à Windhoek: em maio, do Ministro das Relações Exteriores Celso Amorim e, em novembro, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Desde então, as relações bilaterais têm se aprofundado, inclusive na área comercial. Em junho de 2004, o Presidente Sam Nujoma esteve novamente no Brasil, acompanhado de delegação empresarial e de altas autoridades do Governo, entre as quais o então Ministro das Terras, Reassentamento e Reabilitação, Hifikepunye Pohamba.

Logo após sua eleição em 2004, o Presidente Pohamba afirmou que esperava que o relacionamento com o Brasil fosse aprofundado não só em nível político, mas também – e principalmente – no âmbito econômico-comercial. Em março de 2005, o então Vice-Presidente José Alencar realizou visita à Namíbia, por ocasião da posse de Pohamba. Em setembro de 2008, o Ministro das Relações Exteriores, Marco Hausiku, visitou o Brasil. Na ocasião, foi assinado Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas entre Brasil e Namíbia. No ano seguinte, o Presidente Hifikepunye Pohamba também realizou visita ao Brasil. Finalmente, em julho de 2011, o Ministro Antonio Patriota esteve em Windhoek, ocasião em que foram passados em revista os principais temas

da relação bilateral, além de estendido convite ao Chanceler Utoni Nujoma para realizar visita ao Brasil. Este realizou visita oficial ao Brasil no dia 30 de maio do corrente, ocasião em que manteve encontros com o Ministro da Defesa, Celso Amorim, com o Ministro das Relações Exteriores, Antonio Patriota, bem como com o Ministro da Pesca e Aquicultura, Marcelo Crivella. Entre os principais temas abordados durante os encontros, podem ser destacados a cooperação naval e o apoio brasileiro ao levantamento da plataforma continental namibiana; a atuação da Petrobras e da HRT na Namíbia e a expectativa de que a presença brasileira no país possa ser estendida para setores como mineração, beneficiamento de diamantes e a modernização do porto de Walvis Bay; o interesse namibiano em tornar-se membro-observador da CPLP; e as perspectivas de realização de missões técnicas na área da pesca e da aquicultura. O Ministro Nujoma transmitiu, ademais, convite do Presidente Pohamba à Presidenta Dilma Rousseff, para realizar visita à Namíbia oportunamente.

Comércio Bilateral

O intercâmbio comercial bilateral em 2011 alcançou US\$ 25,6 milhões, registrando crescimento de 30% em relação ao ano anterior. Em 2009, havia sido atingido o maior fluxo comercial entre os países, no valor de US\$ 52,4 milhões e crescimento de 127% em relação a 2008. No âmbito regional o fluxo bilateral é pouco representativo: a participação da Namíbia no total das trocas brasileiras com a África Subsaariana, em 2011, foi de apenas 0,1%.

Em 2011, as exportações brasileiras para a Namíbia cresceram 25% em relação a 2010, passando de US\$ 19,4 milhões para US\$ 24,4 milhões. Bens manufaturados prevalecem, tradicionalmente, na pauta exportadora bilateral brasileira. Embarcações flutuantes foram os produtos com maior representatividade (25%), seguidas por móveis (20%); açúcares e produtos de confeitaria (12%); e máquinas mecânicas (11%). Segundo o MDIC, cem empresas efetivaram vendas para a Namíbia em 2011, com destaque para a Empresa Gerencial de Projetos Navais, a Agrale, a Energy, a Sadia e a Conex Móveis.

No ano passado, as importações brasileiras originárias da Namíbia cresceram 477% em relação a 2010, saltando de US\$ 219 mil para US\$ 1,3 milhão. A pauta de produtos provenientes daquele país, em 2011, foi concentrada em produtos básicos. Os principais produtos adquiridos foram peixes e crustáceos, US\$ 976 mil, representando 77% do total (crescimento de 380% em relação ao ano anterior); e plantas industriais e medicinais, US\$ 274 mil, equivalentes a 22% do total (crescimento de mais de dois mil por cento). As empresas que mais se destacaram foram a Leardini Pescados e a Anidro Indústrias Alimentícias e Farmacêuticas.

O saldo da balança comercial é, portanto, historicamente favorável ao Brasil, com superávits de US\$ 52,4 milhões em 2009; US\$ 19,2 milhões em 2010; e, US\$ 23,1 em 2011.

O setor de maquinário e insumos agrícolas tem se mostrado especialmente promissor para o comércio bilateral, em virtude da opção por equipamentos agrícolas brasileiros como "standards" nos planos de desenvolvimento agrário da Namíbia. Por ocasião do Encontro Brasil África de Ministros de Agricultura, o Ministério namibiano manifestou desejo de firmar um Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica no campo da agricultura que possibilite respaldo jurídico para a compra de máquinas e equipamentos brasileiros por parte de estatais namibianas. O aludido Memorando foi assinado com a ABIMAQ ainda em 2010 e alguns equipamentos já foram adquiridos. Em setembro de 2011, delegação namibiana chefiada pelo Secretário Permanente do Ministério da Agricultura, Sr. Andrew Ndishiishi, visitou o Brasil, com vistas a adquirir e inspecionar o embarque de equipamentos e insumos agrícolas das empresas *Agrale*, *Jumil* e *Baldan* e analisar oportunidades de investimento. Na ocasião, o Governo namibiano demonstrou interesse em beneficiar-se do Programa "Mais Alimentos África", gerido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) e que prevê a destinação de créditos sob a forma de equipamentos agrícolas a países possuidores de política de fomento à agricultura familiar.

O interesse namibiano na intensificação das trocas comerciais bilaterais manifestou-se ainda pelo anúncio de abertura de um escritório de representação do *Walvis Bay Corridor Group* no Brasil em 2012. A iniciativa de promover o porto de *Walvis Bay*, especializado em manuseio de cargas, logística e serviços de transportes, é essencial ao projeto de elevar a Namíbia à condição de grande via de escoamento de mercadorias na África Austral.

Durante a Comista de julho de 2011, os países comprometeram-se a trocar seus calendários anuais de feiras e exposições. A Namíbia ainda convidou o MDIC a enviar uma missão comercial no primeiro semestre de 2012. Outro interesse namibiano manifestado na Comista de 2011 foi o de que se finalize a minuta de Memorando de Entendimento entre Apex-Brasil e Namíbia Investment Centre (NIC), cujas negociações foram iniciadas em 2008.

Ainda em 2011, a empresa aérea Air Namíbia arrendou três aeronaves da Embraer para recompor sua frota, e manifestou interesse em adquirir futuramente mais uma.

Apesar das boas perspectivas de ampliação do comércio bilateral, tem havido constante preocupação da Namíbia com dificuldades relativas à validação de suas cartas de crédito pelos bancos brasileiros, em razão da ausência de um convênio interbancário entre os dois países. Tais dificuldades têm constituído empecilho à intensificação do comércio bilateral, na medida em que oneram os custos de operação.

Investimentos

Em 2007, o Banco Mundial considerou a Namíbia o terceiro país africano mais amigável (“most-friendly country”) à atração e à garantia de investimentos externos, atrás de Ilhas Maurício e África do Sul. Segundo dados da UNCTAD, em 2010, o fluxo de investimento para a Namíbia somou US\$ 858 milhões. No mesmo ano o estoque de IED totalizou US\$ 5,29 bilhões.

Durante o evento “Namíbia International Investment Forum”, realizado em Windhoek em novembro de 2011, o Presidente da Namíbia, Sr. Hifikepunye Pohamba, enumerou os vários campos que, ao lado dos tradicionais setores do turismo, da agricultura e da mineração, se abrem aos investimentos externos: “as novas fronteiras são os serviços, a construção de estradas, a modernização das telecomunicações, a geração de eletricidade, a mineração do urânio, o gás e os hidrocarbonetos”. As empresas brasileiras *HRT*, *Petrobras* e *Queiroz Galvão* participaram do referido fórum.

De acordo com o Banco Central do Brasil, o Brasil investiu US\$ 31 milhões na Namíbia em 2011, e não há registro de investimentos diretos da Namíbia no Brasil. Os capitais brasileiros invertidos na Namíbia concentram-se especialmente em projetos de prospecção de petróleo e em obras de infraestrutura.

Petróleo - O Brasil teve participação na recente descoberta de possíveis depósitos de petróleo na plataforma marítima da Namíbia, por meio do consórcio *HRT Oil and Gas*, formado pela brasileira *HRT* e pela canadense *Universal Power Corp.* O consórcio ganhou concessão de permissão de prospecção de petróleo em três blocos localizados na plataforma continental namibiana. O contrato de prospecção prevê investimento inicial de US\$ 150 milhões. Em parceria com a empresa namibiana *UNX Energy Corporation*, a *HRT* prevê investimentos de US\$ 750 milhões para exploração de petróleo. Esse investimento seria o maior no setor petrolífero namibiano até o presente momento. Estima-se que cerca de 10 mil barris diários possam ser produzidos a partir de 2013.

A *Petrobrás*, por sua vez, mediante parceria assinada em maio de 2009 com a subsidiária da empresa britânica *Chariot Oil and Gas (Enigma Oil and Gas)* e com a *British Petroleum*, é a operadora na exploração do bloco 2714A (área de aproximadamente 5,5 km²), na bacia de Orange. Em outubro de 2011, representantes da empresa estiveram em Windhoek para ultimar entendimentos com o Ministério de Minas e Energia para instalação de escritório da *Petrobras* naquela capital e dar início a suas atividades no país.

Criada em 2006, a *Cowan Petróleo e Gás S.A.*, braço do grupo mineiro *Cowan*, adquiriu em novembro deste ano dois blocos na bacia de Lüderitz, no pré-sal da Namíbia. Tem 85% dos blocos em associação com a *Namcor*, empresa estatal namibiana.

Os depósitos descobertos podem chegar a quase 12 bilhões de barris de petróleo, aos quais se somam estimativas de mais 16 bilhões de barris sob a área de exploração da empresa britânica Chariot Oil and Gas. Ao todo, o Ministério de Minas e Energia namibiano estima as reservas potenciais de petróleo em cerca de 44 bilhões de barris, o que colocaria a Namíbia entre os cinco maiores produtores de petróleo do continente africano, juntamente com Angola, Nigéria, Líbia e Argélia. Estima-se que, junto às reservas petrolíferas "offshore", possam ser descobertas grandes reservas de gás natural, de maneira a viabilizar comercialmente a produção de gás no país. O único campo com reservas comprovadas de gás natural segue sendo o de Kudu, na costa sul do país (39,6 bilhões de m³).

Infraestrutura - Importante alvo dos investimentos brasileiros, a construção de hidrelétrica no rio Cunene é objeto de interesse de consórcio de empresas brasileiras - *Eletrobrás*, *Odebrecht*, *Furnas* e *Engevix*. O consórcio submeteu aos Governos de Angola e da Namíbia proposta de financiamento de anteprojeto para a construção da usina e, em 2007, retomou a elaboração de estudo da bacia do rio Cunene, ampliando trabalhos que haviam sido realizados anteriormente, de modo a abranger também avaliação do impacto ambiental da hidrelétrica e do aproveitamento da água do reservatório pelos dois países. Autoridades de ambos os países manifestaram interesse no desenvolvimento do projeto e, em 24 de junho de 2008, o consórcio brasileiro assinou contrato com os governos da Namíbia e de Angola para o estudo de viabilidade do aproveitamento hidrelétrico de Baynes, no rio Cunene. Entretanto, em 2010, *Furnas* e *Eletrobrás*, insatisfeitas com a morosidade com que os estudos iniciais do projeto vêm sendo desenvolvidos (mormente em razão da importância diferenciada conferida à iniciativa pelos lados angolano e namibiano), passaram a manifestar interesse em se retirar da parceria.

A *Odebrecht* confirmou, em março de 2011, ter desistido de participar de outro projeto hidrelétrico na Namíbia, em consórcio com firmas namibiana e espanhola. A decisão da *Odebrecht* teria decorrido da atual indisponibilidade de recursos técnicos e humanos, mas seria resultado, também, de alteração das condições propostas inicialmente para a participação da empresa brasileira. Durante a Comista de julho de 2011, no entanto, o interesse na construção foi reafirmado por ambos os governos.

Mineração - Autoridades namibianas têm manifestado reiteradamente interesse em receber investimentos brasileiros na área de mineração. Embora rico em recursos minerais (como urânio), o país carece de know-how e capitais. A exploração do fosfato marinho, por exemplo, é uma vertente nova e altamente promissora no panorama da indústria mincradora da Namíbia. A empresa namibiana *Polux Investments Ltda.* realizou contato com a *Vale*, no final de 2010, com vistas à instalação de uma fábrica de fosfato marinho no país. Para tanto, a *Polux* deseja formar uma joint venture, na qual a *Vale* aportaria recursos técnicos e/ou financeiros.

Empréstimos e Financiamentos Oficiais

Não há créditos da Namíbia sob acompanhamento do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior.

Cooperação Naval

O relacionamento com a Namíbia está influenciado pela vocação atlântica dos dois países, e a cooperação naval constitui o principal tema da agenda bilateral. A Namíbia é membro da Zona de Paz e Cooperação do Atlântico Sul (ZOPACAS) e tem interesse na dinamização de suas atividades. Para a Namíbia, a Organização é importante, na medida em que garante a desnuclearização do Atlântico e tem capacidade de induzir o crescimento da cooperação e do intercâmbio regional, inclusive no combate ao tráfico de entorpecentes.

A cooperação naval existente entre os países inclui treinamento de pessoal, construção de base naval, construção naval e o apoio técnico para o levantamento da plataforma continental. O Acordo de Cooperação Naval, assinado entre o Brasil e a Namíbia em 1994 e renovado em dezembro de 2001, embasa as demandas namibianas. Sob a proteção do referido acordo, o Contra-Almirante namibiano Peter Vilho participou da expedição brasileira à Base Comandante Ferraz, em fevereiro de 2012.

Treinamento de Pessoal - Todos os postos de comando das forças navais da Namíbia receberam treinamento no Brasil. Ao longo dos últimos anos, 566 oficiais e praças foram formados e completaram estágio em diversos estabelecimentos de ensino e navios da Marinha do Brasil. Os oficiais frequentaram cursos em diferentes áreas – formação de marinheiros, formação de sargentos, guerra anfíbia, controle de tráfego marítimo e enfermagem médico-cirúrgica – em 10 OMs (Organizações Militares brasileiras) distintas.

Construção Naval - O navio-patrolha “Brendan Simbwaye” foi entregue em 2009, em Fortaleza, em cerimônia que contou com a presença do Ministro da Defesa da Namíbia. Está sendo negociado e prestes a ser firmado, ademais, contrato para aquisição de armamentos para a embarcação, assim como de navio-patrolha brasileiro. Durante a Comissão Mista de julho de 2011, o Brasil ofereceu à Namíbia a possibilidade de aquisição de um novo navio por intermédio de linha de crédito específica.

Além disso, por ocasião da visita do Presidente Lula à Namíbia, em novembro de 2003, foi feita doação (efetivada em 2005) de embarcação brasileira às Forças de Defesa namibianas.

Levantamento da Plataforma Continental (LEPLAC) - No que respeita ao LEPLAC, o Governo da Namíbia solicitou apoio do Governo brasileiro para realizar, à luz dos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o delineamento de sua plataforma continental jurídica (PCJN). Ressalta-se o grande interesse namibiano no tema, visto que suas maiores riquezas (além do gás natural) localizam-se, sobretudo, na zona costeira do país, de grande potencial ainda inexplorado.

Em 2002, foi firmado contrato com o governo namibiano para execução do LEPLAC. Com a ajuda da empresa brasileira EMGEPRON, o projeto, orçado em US\$ 12 milhões, resultou na elaboração do Relatório de Submissão às Nações Unidas, que foi apresentado à Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU em maio de 2009. Em visita em maio de 2011, o Ministro de Terras e Reassentamento da Namíbia solicitou continuidade do apoio do Ministério da Defesa brasileiro na preparação de resposta aos questionamentos que deverão ser feitos pela Comissão quando da análise do relatório namibiano.]

Outros temas de cooperação

A visita do Presidente Luís Inácio Lula da Silva à Namíbia, em novembro de 2003, constituiu um marco para a cooperação técnica bilateral. Na ocasião, firmaram-se oito instrumentos de cooperação, nas áreas de agricultura, desenvolvimento urbano, esportes, pesquisa mineral, educação, saúde e cultura. Nos últimos anos, missões foram realizadas de parte a parte, com resultados parciais encorajadores. Não obstante, alguns contatos foram descontinuados em virtude de dificuldades de agenda, com adiamentos *sine die* de novas missões destinadas a implementar diversos projetos e ações concebidas nos encontros prévios.

Nesse cenário, a II Reunião da Comissão Mista Brasil-Namíbia realizada em 11 e 12 de julho de 2011, constituiu ocasião ideal para proporcionar novo estímulo à cooperação, com base nos grandes temas de interesse da Namíbia: 1) cooperação agrícola, especialmente a importação de máquinas e equipamentos; 2) cooperação em políticas sociais; 3) cooperação em pesca e aquicultura; 4) cooperação na área da saúde; 5) promoção de investimentos brasileiros na Namíbia, com destaque para o setor mineral; e 6) utilização do porto de *Walvis Bay* como porta de entrada de produtos brasileiros para a África austral.

Defesa - Com escopo mais amplo do que o Acordo de Cooperação Naval de 1994, foi assinado, em 1º de junho de 2009, por ocasião da visita do Ministro da Defesa Nelson Jobim à Namíbia, Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa. O acordo abre uma nova frente de atuação sul-sul, permitindo a elaboração de uma posição estratégica conjunta para a exploração de riquezas do Atlântico Sul. Em julho

de 2011, o Brasil ratificou o Acordo, que depende da ratificação namibiana para entrar em vigor.

Agricultura - Em 2006 executou-se projeto intitulado “Assistência à Produção de Frutas Subtropicais e Leguminosas”, que tinha por objetivo fomentar a capacidade de geração e adaptação de tecnologias direcionadas ao desenvolvimento da cultura de frutas subtropicais e da produção de leguminosas para o consumo humano e animal. Desde o ano de 2009 o Governo namibiano vem solicitando uma segunda etapa do projeto de frutas subtropicais e leguminosas. Conforme acordado na Comista de julho de 2011, a ABC aguarda a definição do Ministério da Agricultura da Namíbia, quanto ao escopo do novo projeto.

O Secretário Permanente do Ministério da Agricultura, Águas e Florestas (MAWF), Andrew Ndshishi, solicitou o apoio da Embaixada para obter a assistência de dois especialistas em “desenvolvimento institucional” da Embrapa na reorganização do *Namibian Agricultural Research System*, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica, de 23 de outubro de 1998. Espera-se que a cooperação com a Embrapa tenha agora também uma dimensão de cooperação institucional, dado que, em fins de 2009, o Gabinete autorizou o MAWF a consolidar o sistema nacional de pesquisa num novo Instituto de Pesquisa Agrícola da Namíbia, com mandato para coordenar todas as atividades no país. Durante a II Reunião da Comista, a Embrapa informou que um especialista no assunto poderia integrar futura missão ao país para avaliar possibilidades de cooperação na área.

O Ministro de Terras e Reassentamento da Namíbia, Alpheus Naruseb, visitou o Brasil entre os dias 16 e 20 de maio de 2011. Durante a visita, encontrou-se com o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Afonso Bandeira Florence, a quem transmitiu o interesse namibiano de cooperar na área de reforma agrária, principalmente com o empoderamento dos cidadãos recém-assentados. Ademais demonstrou interesse especial no ‘Programa Mais Alimentos África’. Em novembro de 2011, por solicitação do Governo namibiano, a ABC enviou missão a Windhoek com o objetivo de negociar a participação daquele país no ‘Programa Mais Alimentos África’. Ademais de apresentar o escopo do programa – que inclui aquisição de maquinário agrícola –, iniciaram-se negociações para a implementação do projeto “Capacitação e transferência metodológica para o Programa Mais Alimentos África na Namíbia”, com o objetivo de capacitar e transferir tecnologia para a promoção de ações de desenvolvimento agrícola local e de apoio à agricultura familiar. Apesar do interesse manifestado na ocasião, a cooperação ainda depende de uma posição oficial do Governo namibiano.

Desenvolvimento Urbano e Gerenciamento de Resíduos Sólidos - O Ajuste complementar relativo ao Desenvolvimento Urbano da Namíbia deu origem a projetos de cooperação nos setores de: construção de moradias para população de baixa renda, inclusive formulação de políticas habitacionais correspondentes; e de gerenciamento de resíduos sólidos. Os projetos, coordenados pela ABC e executados

pela Caixa Econômica Federal, desenvolveram-se com notável dinamismo, através de cursos, palestras, apresentações e trabalhos de campo, reunindo equipes do Brasil e da Namíbia.

Entre 28 de novembro e 5 de dezembro de 2009, missão conjunta ABC/CEF esteve na Namíbia para a apresentação da Fase II do Projeto “Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Namíbia”, com ênfase na construção de habitações solo-cimento. O projeto já está assinado. O Ajuste Complementar que o respalda foi assinado durante a II Reunião da Comista e a Caixa Econômica já se colocou à disposição para iniciar o projeto.

Atendendo a solicitação do Governo namibiano, a ABC enviou missão à Namíbia em maio de 2010, juntamente com representantes da UFRJ, a fim de elaborar proposta de projeto na área de gestão de resíduos sólidos. A referida demanda refere-se especificamente à cooperação nas áreas de coleta e eliminação de resíduos sólidos; reciclagem, reutilização, redução e recuperação de lixo; segregação de lixo; envolvimento de grupos comunitários no manuseio de resíduos sólidos; tipos diferentes de lixões e da operação de manuseio deles, e manuseio de resíduos sólidos em práticas ambientais sustentáveis. O Ajuste Complementar para Implementação do Projeto “Gestão de Resíduos Sólidos na Namíbia” foi assinado em maio de 2011. A execução da primeira atividade realizou-se em outubro de 2011, com a vinda de 8 técnicos namibianos ao Brasil. A próxima atividade prevê a ida de engenheiros da UFRJ a Namíbia, que deverá ocorrer em abril de 2012.

Saúde - Na área de combate ao HIV/AIDS, as tentativas de implementação do Memorando de Entendimento e do Protocolo de Intenções encontram dificuldades referentes à ausência de consenso sobre o estabelecimento de um protocolo de tratamento, à escassez de informações oferecidas pela parte namibiana e a carências locais para a aplicação de medidas profiláticas. Em maio de 2006, foi enviada missão técnica à Namíbia, que identificou áreas em que seria possível fixar um plano de trabalho. A cogitada visita de missão namibiana ao Brasil, contudo, ainda não se concretizou. Durante a II Reunião da Comissão Mista, os dois lados concordaram em retomar os contatos. Em novembro de 2011, foi realizada visita de estudos de 3 representantes do Ministério da Saúde da Namíbia ao Brasil, com o objetivo de conhecer o Programa Nacional de Combate ao HIV/AIDS, principal política brasileira na área.

Educação - O país faz parte dos Programas Estudantes – Convênio de Graduação (PEC-G) e de Pós-Graduação (PEC-PG). No âmbito do PEC-G, de 2000 a 2012, o Brasil selecionou apenas 2 estudantes oriundos da Namíbia. No PEC-PG, foram selecionados também 2 estudantes no mesmo período. Destaque deve ser dado ao fato de que a Namíbia não tem candidatos selecionados para qualquer um dos Programas desde o ano de 2001.

Encontra-se vigente, desde 2003, Protocolo de Intenções Sobre Cooperação Educacional, que prevê, além da participação do país no PEC-G, a

transferência de metodologias brasileiras para evitar evasão escolar, o intercâmbio de experiências na área de educação à distância, o apoio à formação de professores, entre outros.

Por ocasião da II Reunião da Comissão Mista, foram assumidos os compromissos de: a) cooperar em setores como desenvolvimento de currículos, garantia de qualidade, e financiamento e acesso ao nível superior; e b) promover o contato de instituições de pesquisa e desenvolvimento dos dois países, mediante mobilidade acadêmica.

Esportes - Foi enviado pela parte namibiana, em janeiro de 2012, Projeto de Memorando de Entendimento sobre cooperação esportiva, atualmente em análise no Ministério do Esporte. O Memorando substituiria o anterior, firmado em novembro de 2003, que expirou em novembro de 2009.

Cooperação Jurídica - Encontram-se em fase inicial de negociação acordos bilaterais de cooperação jurídica em matéria penal e civil, assim como acordo de extradição. A iniciativa surgiu durante a II Comista de 2011, quando o Governo namibiano mostrou-se disposto a negociar acordos de extradição e de cooperação jurídica em matéria penal. Em janeiro de 2012, o Ministério da Justiça brasileiro foi consultado sobre o assunto, e demonstrou interesse em negociar os aludidos acordos, em especial o de extradição.

Difusão da Língua Portuguesa - Há uma grande demanda por estudos da língua, não apenas pela proximidade deste país com Angola, como também pela atração exercida pelo Brasil na comunidade empresarial local. A procura tende a fazer aumentar a oferta de cursos.

O Brasil avalia a possibilidade de abrir um Centro de Estudos Brasileiros em Windhoek para difundir o uso da Língua Portuguesa e expandir o número de estudantes em intercâmbio com instituições de ensino do Brasil, uma vez que o domínio da língua representa um dos maiores obstáculos para essa ampliação.

Transportes Aéreos - Representantes de Governo e da empresa *Air Namibia* manifestaram interesse em negociar Acordo de Serviços Aéreos com o Brasil, o qual deverá permitir o estabelecimento de rota Windhoek-São Paulo. O interesse namibiano foi levantado por ocasião da II Reunião da Comissão Mista, em julho de 2011, ocasião em que autoridades de aviação civil dos dois países informaram já estarem avaliando minuta de Acordo Aéreo bilateral, que seria negociado durante a III Conferência da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) para Negociações de Acordos Aéreos (ICAN/2012). Em razão de restrições orçamentárias, no entanto, a ANAC não pôde participar da Conferência. Espera-se que as autoridades de aviação civil brasileira e namibiana retomem os contatos em 2012 com vistas ao agendamento de reunião negociadora.

Assuntos Consulares

Há no país 115 cidadãos brasileiros, que são assistidos pelo setor consular da Embaixada em Windhoek. Não há detentos brasileiros na Namíbia.

POLÍTICA INTERNA

A normalidade democrática e a hegemonia da SWAPO na política namibiana resultam em larga medida da condução do processo de libertação do país.

Desde sua independência, em março de 1990, a Namíbia constitui-se como uma sólida democracia, fundada no Estado de Direito, dotada de todas as instituições necessárias para assegurar a boa governança. Pratica-se o pluripartidarismo e eleições diretas presidenciais, parlamentares e provinciais são realizadas regularmente a cada cinco anos. O Poder Judiciário opera com independência e o Ministério Público exerce efetivo e permanente controle sobre as ações de governo e as finanças públicas. A Comissão Anti-Corrupção tem atuado para preservar um ambiente de respeito ao bem público e favorecer a formação de um bom clima de negócios.

A Namíbia encontra-se também comprometida com a liberdade de mercado, o respeito à propriedade e o estímulo à iniciativa privada. Projeto de reforma agrária elaborado desde os anos 90 exclui a expropriação arbitrária de terras, consagrando o princípio "*willing sellers, willing buyers*". Ao mesmo tempo em que busca criar mecanismos de promoção de populações historicamente desfavorecidas, o governo tem evitado adotar medidas que gerem confrontação social. Ressalte-se também que há plena liberdade de expressão, que se traduz numa imprensa livre e opinativa.

Ainda que consagre o multipartidarismo, o país tem sido governado ininterruptamente, desde a independência, pela *South Western Africa People's Organization* (SWAPO), caracterizada como partido dominante, detentor de mais de 2/3 dos assentos na Assembleia Nacional. O segundo maior partido, resultante de uma cisão da SWAPO, não ultrapassa a marca de 10% dos assentos no Parlamento. Esta circunstância faz com que o sistema político namibiano seja, na prática, um regime de partido único. A manutenção de uma estrutura centralizada, baseada na autoridade histórica de líderes como San Nujoma, Hifikepunye Pohamba, Theo Ben-Gurirab e Hage Geingob, assegura grande estabilidade política no país.

O país destaca-se por figurar entre os principais investidores de todo o continente na área social, e por seus notórios esforços de combate à corrupção. Cerca de 30% do orçamento nacional é destinado à área social, especialmente educação e saúde. Dados do Banco Mundial de 2009 indicam que cerca de 13,1% da população

entre 15-49 anos de idade seja portadora do vírus HIV, cujo índice de prevalência vem caindo desde 2008. No relatório de 2010 da *Transparência Internacional*, o país obteve o sexto menor índice de corrupção na África (atrás apenas de Botsuana, Maurício, Cabo Verde, Seicheles e África do Sul). Conforme o relatório dos *Repórteres sem Fronteiras* de 2011, a Namíbia é o segundo país africano que mais respeita a liberdade de imprensa, ficando atrás apenas de Cabo Verde e empatando com a Bélgica.

Sam Nujoma permaneceu quinze anos na Presidência da Namíbia, tendo cumprido três mandatos sucessivos como Presidente. Goza de extrema popularidade. Em 2005, recebeu o título oficial de Pai Fundador da Nação Namibiana (*"Founding Father of the Namibian Nation"*). Sua administração foi norteadá pela busca da reconciliação nacional, redução da pobreza, resolução da questão da reforma agrária, diversificação da economia e pelo combate à pandemia do HIV/AIDS.

No final de 2003, Nujoma anunciou que não iria concorrer a um quarto mandato. Assim, em novembro de 2004, Hifikepunye Pohamba foi eleito Presidente da República. O fato não constituiu surpresa, uma vez que Pohamba ocupava a vice-presidência da SWAPO e sempre foi confiável parceiro de Sam Nujoma durante a luta pela libertação do país. Embora analistas vejam estilos de liderança distintos, os laços entre Pohamba e Nujoma favoreceram uma transição suave e estável, possibilitando ao "pai da nação" uma saída gradual da cena política.

Eleito em novembro de 2004, com 76,4% dos votos, e empossado em março de 2005, Hifikepunye L. Pohamba mantém, em linhas gerais, as prioridades da administração anterior. Em seu discurso de posse, comprometeu-se a preservar o legado de Nujoma e a complementá-lo, reforçando políticas de tolerância zero contra a corrupção; de crescimento econômico sustentável; de desenvolvimento social e de combate ao HIV/AIDS. Defende o aumento da produtividade e da eficiência no serviço público, e maior treinamento dos trabalhadores como pré-requisito para que a economia cresça e alcance os objetivos de desenvolvimento previstos nos Planos Nacionais de Desenvolvimento e "Visão 2030".

No IV Congresso Extraordinário da SWAPO (2004), além do afastamento de Sam Nujoma da cúpula partidária e da ascensão de Pohamba à presidência da SWAPO, assistiu-se à renovação de metade do Politburo, com a eleição de uma nova geração de integrantes que participarão das disputas legislativas de 2014.

Outra novidade no campo político namibiano foi a fundação, em novembro de 2007, de um novo partido, o *Rally for Democracy and Progress* (RDP), criado por Jesaya Nyamu, ex-Ministro da Indústria e Comércio. Nyamu apoiou Hidipo Hamutenya nas prévias para a eleição presidencial de 2004 e acabou sendo expulso da SWAPO, acusado de conspirar contra o ex-presidente Sam Nujoma. Ex-Ministro das Relações Exteriores (2002-2004) e também um dos principais líderes históricos da SWAPO, Nyamu acusou a agremiação de autocracia e culto à personalidade, e de ter-se desviado do compromisso com a democracia.

A despeito de tais mudanças no panorama político namibiano, Hifikepunye Pohamba foi reeleito em 2009, com 75% dos votos. Pohamba conta ainda com sólida maioria no Parlamento, uma vez que, nas eleições legislativas, a SWAPO obteve 55 dos 72 assentos da Assembleia Nacional, enquanto o maior partido oposicionista, o *Congress of Democrats* (CoD), obteve somente cinco cadeiras. A SWAPO controla, ainda, doze das treze regiões administrativas da Namíbia e goza de maioria nos conselhos locais.

O gabinete do segundo mandato dá continuidade ao gabinete anterior, o que revela o cuidado com que Pohamba pretende conduzir seu Governo, preservando o equilíbrio de forças nas fileiras da SWAPO. Quatorze ministros, inclusive o Primeiro-Ministro Nahas Angula, mantiveram-se em seus postos, enquanto outros cinco foram transferidos para novas posições. Dois nomes se destacam como astros em franca ascensão: Utoni Nujoma, cuja indicação a titular dos Negócios Estrangeiros praticamente põe o filho de Sam Nujoma em linha ascensional na cúpula governamental; e o novo Ministro da Educação, Abraham Iyanbo, de 39 anos, egresso do Ministério da Pesca, conhecido por sua eficiência à frente daquela pasta.

Os nove partidos oposicionistas que em janeiro de 2010 questionaram judicialmente os resultados das eleições legislativas e presidencial de 2009 foram derrotados na Justiça. Em fevereiro de 2011, a Alta Corte da Namíbia concluiu não haver evidências de que a condução do pleito tenha influenciado no seu resultado. A oposição havia considerado terem ocorrido "graves irregularidades" nos dois pleitos, e pretendia anulá-los.

O Presidente reafirmou seu compromisso com o programa estratégico "Vision 2030" e o II Plano Nacional de Desenvolvimento 2001-2005 (II PND). Adotado em 2004, o "Vision 2030" consiste num programa de longo prazo que enfoca oito temas principais: a desigualdade e o bem estar social; a paz e a estabilidade política; o desenvolvimento de recursos humanos e a construção de capacidade institucional; questões macroeconômicas; população, saúde e desenvolvimento; o setor de recursos naturais; o conhecimento, a informação e a tecnologia e fatores de ambiente externo. O objetivo da "Vision" é elevar a qualidade de vida do povo namibiano de forma significativa até o ano de 2030.

O II PND, por sua vez, era programa de curto prazo que tinha como objetivos prioritários o combate à pobreza, a redução da desigualdade e a promoção da igualdade de gênero. Entre os resultados produzidos durante a vigência do II PND, destacam-se os relativos à distribuição de renda do país: o coeficiente de Gini caiu de 0,7 em 1993/94 para 0,6 em 2003/4 (ainda elevado, se considerada a média de 0,43 dos países de renda média baixa) e a parcela dos extremamente pobres caiu pela metade nesse período, de 9% para 4%. Além disso, a participação feminina na Assembleia Nacional passou de 9% em 1993 para 27% em 2006, com avanços semelhantes nos âmbitos regional e local, resultados reconhecidos pelo PNUD.

Apesar desses avanços, continua alto o nível de desigualdade social na Namíbia – sobretudo se levado em conta o fato de tratar-se de país considerado de desenvolvimento humano médio, com um PIB per capita entre os maiores da África

subsaariana. Estimativas recentes mostram que 5% da população detém mais de 78,7% da renda e que os 7 mil mais ricos gastam tanto quanto os 800 mil mais pobres. Cerca de 90% da população namibiana vive em condições semelhantes aos nacionais dos países africanos de menor desenvolvimento relativo.

Em 2007, o Governo Pohamba lançou o III Plano Nacional de Desenvolvimento (2007/8-2011/12), que almeja reduzir a pobreza extrema de 4% para 2% e diminuir o desemprego de 36% para 30% até 2012. O foco consiste no crescimento econômico acelerado por meio da promoção do desenvolvimento rural. O novo plano procura, também, identificar maneiras de diminuir a mortalidade infantil e as taxas de declínio da expectativa de vida, de aumentar as taxas de emprego e de combater a existente disparidade sócio-econômica entre as áreas rurais e urbanas. Além disso, o Presidente expressou o desejo de assegurar que os primeiros resultados favoráveis quanto à estabilização das taxas de prevalência do HIV/AIDS sejam sustentados.

Em decorrência dos elevados índices de incidência da AIDS na Namíbia, a expectativa de vida da população sofreu declínio ao longo da década de 1990. Passou de quase 61 anos, em 1990, para 57 anos, em 2000. A partir de então, a expectativa de vida voltou a crescer consistentemente, refletindo a diminuição do índice de prevalência da AIDS no país. Segundo dados do PNUD, a expectativa de vida passou de 58,7 anos, em 2005, para 62,5, em 2011, enquanto o índice de prevalência da AIDS, conforme dados do Banco Mundial, diminuiu de 15,7% da população em 2005 para 13,7% em 2008 e 13,1% em 2009.

Do ponto de vista socioeconômico, juntamente com o problema da AIDS, a questão agrária tem constituído ameaça à estabilidade. Trata-se de desequilíbrio estrutural herdado do colonialismo – cerca de 4 mil fazendeiros detêm fazendas comerciais cujas terras equivalem, em extensão, à área de propriedades comunais administradas por 150 mil famílias. O programa de reforma agrária segue o princípio de “*willing-buyer, willing-seller*”, que prevê a compra de fazendas comerciais de brancos, sua divisão em unidades menores e posterior distribuição entre a população rural negra. A meta é adquirir cerca de 15 milhões de hectares de fazendas comerciais, a fim de assentar 26.727 famílias, até 2020. O programa de reforma agrária, um dos principais pilares da política social, avança em ritmo lento. O programa tende a ficar paralisado, uma vez que há resistências e inibições, particularmente de fazendeiros brancos. Windhoek tem-se empenhado em evitar uma radicalização semelhante à ocorrida no Zimbábue. A reforma agrária tem sido uma das bandeiras da SWAPO desde que assumiu o poder.

Desde os eventos de 2004 – luta interna à SWAPO e conseqüente criação do *Rally for Democracy and Progress* – o tema “sucessão presidencial” assumiu entre os quadros do partido majoritário a aura de um tabu. Desde então, Hifikepunye Pohamba firmou a convicção de que disputas internas à SWAPO em torno de ambições pessoais devem ser evitadas e combatidas com o máximo vigor. Com a aproximação do 5º Congresso da Swapo, em 2012, notícias de uma suposta campanha velada, feita sem a autorização formal do partido, alcançaram os meios

jornalísticos e irritaram profundamente o presidente Pohamba, que criticou os envolvidos em "campanhas secretas" para a definição de seu sucessor.

A eleição de Geingob à vice-Presidência da SWAPO durante o Congresso de 2007 o posicionara como virtual pré-candidato à sucessão de Hifikepunye Pohamba. Os possíveis nomes alternativos a Geingob (por suas posições relativas na estrutura do partido) são o da Secretária-Geral do Partido e Ministra da Justiça, Pendukeni Iivula-Ithana, e o do Primeiro-Ministro Nahas Angula. Político assertivo, o Primeiro-Ministro adota agora o papel auto-assumido do "Cidadão Angula", título com o qual assina na imprensa local uma série de artigos com pretensões teóricas, buscando evidenciar as "razões profundas" das mazelas econômicas e sociais do país.

Tanto Geingob quanto Iivula-Ithana negam haver qualquer tensão entre si e negam ter se engajado em qualquer tipo de campanha pela sucessão. Afirmam ignorar a existência de "comitês de campanha" em seu nome. Não obstante, membros da SWAPO, sob a proteção do anonimato, revelam certas táticas veladas de proselitismo político. Iivula-Ithana conta com ampla simpatia nos redutos mais radicais da SWAPO, onde se situa a *SWAPO Youth League* (SPYL). Em setembro de 2010, a SPYL encaminhou ao Comitê Central documento em que advogava a abertura do debate sobre a sucessão presidencial no âmbito do partido.

A despeito de toda tensão criada no partido sempre que as ambições e vaidades pessoais se entrecrocavam, Pohamba e a SWAPO prezam, acima de tudo, a continuidade dentro de regras hierárquicas estritas. O candidato à presidência tende a ser, nessa ordem, o vice-presidente do partido, cargo atualmente ocupado por Geingob. Geingob dispõe de uma vantagem adicional: seria o primeiro presidente não pertencente à etnia Oshivambo. Sem uma "clientela" tribal como base política, Geingob se coloca, como nenhum outro, em posição de atender a outro anseio das lideranças, em especial do presidente Hifikepunye Pohamba, a saber, o combate ao "tribalismo" e conseqüente reforço da idéia de uma Namíbia unida como nação.

ECONOMIA

A economia do país é, em boa medida, dependente da extração e do processamento de minerais para exportação. Cerca de 20% do PIB e de 50% das divisas recebidas pela Namíbia são decorrentes dessa atividade. O país é um dos principais produtores mundiais de diamante de aluvião, cuja média de valor por quilate é a maior do mundo; é o quarto maior produtor de urânio (responsável por cerca de 8% da oferta mundial do metal); extrai zinco em grandes quantidades e, em menor escala, outros metais como cobre e ouro. A variação dos preços internacionais desses minérios e a perspectiva de exploração de novas minas, especialmente de urânio, são fatores determinantes para a evolução da economia local nos próximos anos.

A exploração de jazidas de urânio apresenta perspectivas particularmente animadoras: desde 2009, o urânio tem disputado com o diamante o primeiro lugar na pauta exportadora namibiana. Anuncia-se a formação de um consórcio entre a *Rössing Uranium*, controlada pela britânica *Rio Tinto*, e a *Rössing South*, controlada pela australiana *Extract Resources*, para explorar novo depósito em Erongo com potencial de produzir cerca de sete mil toneladas de óxido de urânio por ano. Está seria uma das três maiores minas de urânio no mundo. No total, espera-se que quatro novas minas entrem em operação até 2015, com a projetada criação de oito mil empregos.

Estimativa da “The Economist Intelligence Unit” (EIU) indica que o PIB namibiano, medido em 2011, foi de US\$ 13,11 bilhões (crescimento de 3,2% em relação a 2010), com PIB per capita de US\$ 6.941,00, considerado elevado em comparação com outros países da região. A distribuição de renda namibiana, no entanto, é uma das piores do mundo (Gini=0,68). Sustentado por relativa estabilidade macroeconômica e pela elevação dos preços internacionais dos minérios, o país cresceu a um ritmo constante entre 2003 e 2008. Em 2009, em virtude da crise financeira internacional, o PIB do país sofreu contração de 0,4%, mas, já em 2010, apresentou crescimento de 6,6%. Atribui-se a saída tranquila da Namíbia da situação de crise econômica às medidas anticíclicas adotadas pelo governo, que promoveu uma expansão fiscal sem precedentes entre os exercícios fiscais 2008-2009 e 2010-2011.

Para o biênio 2012-2013, projeta-se crescimento de 4,8% e de 5,7%, respectivamente. A composição do PIB do país, por setor, é a seguinte: agricultura, 7,3%; indústria, 34,3%; e serviços, 58,4%. A agricultura local é de subsistência e, apesar da pequena participação no PIB, emprega cerca de 40% da população economicamente ativa do país. A fim de incentivar o desenvolvimento de uma agricultura comercial competitiva e de coibir o elevado êxodo rural, o Governo Namibiano vem desenvolvendo o projeto “*Green Scheme Initiative*”, que, desde outubro de 2004, tem promovido o uso intensivo de irrigação.

A política fiscal do governo deverá ser um dos sustentáculos do crescimento econômico nos próximos anos. Com um pacote de investimentos de quase US\$ 2 bilhões para o período 2011-2014, o governo espera combater a alta taxa de desemprego do país, oficialmente em 51% (analistas do setor privado acreditam haver superdimensionamento dos dados de desemprego), criando aproximadamente 100 mil novos empregos. O quarto Plano Nacional de Desenvolvimento, atualmente em planejamento e que terá vigência de 2012 a 2017, deverá priorizar medidas para a redução da pobreza e da desigualdade de renda. As autoridades namibianas reconhecem, no entanto, que o crescimento econômico do país ainda tem sido insatisfatório para atingir os objetivos do “*Vision 2030*” de redução significativa da pobreza e de conversão do país numa sociedade industrial. Os maiores entraves para o crescimento econômico acelerado e sustentável parecem ser a pouca diversificação da economia, excessivamente centrada em bens primários, e a ausência de mão-de-obra qualificada.

Em termos de infraestrutura, a principal limitação do país é a oferta de energia, com o resultante encarecimento deste insumo. A Namíbia depende do fornecimento de energia de seus principais vizinhos, em especial África do Sul e Angola, com os quais há projetos de interconexão das linhas de transmissão de energia sendo desenvolvidos. Entretanto, o país vem encontrando dificuldades nas negociações com a África do Sul, Botsuana, a Zâmbia e a RDC para ampliar sua cota de importação de energia elétrica. Ainda em termos de infraestrutura, busca-se a extensão e o aperfeiçoamento das malhas rodoviária e ferroviária e o aparelhamento e ampliação do porto de águas profundas de Walvis Bay (conclusão prevista para 2012).

De modo a encorajar investidores externos, o governo revogou parcialmente um pacote de aumento de impostos relacionados à mineração, de julho passado, e confirmou que a exigência de formação de joint-ventures com a mineradora estatal *Epangelo Mining Company*, determinada em abril passado, não se aplicará às licenças já existentes. Mesmo diante desses planos, o governo espera reduzir o déficit público de 9,1% do PIB em 2011 para 5,2% do PIB em 2012, mediante o aumento de receitas tributárias decorrentes do crescimento econômico e do aumento das receitas provenientes da SACU – Southern African Customs Union.

As projeções de crescimento do PIB para 2012 e 2013 são baseadas, também, na expectativa de aumento da produção de urânio, de manganês e, em menor medida, de diamante, na suposição de que os preços desses produtos se mantenham em níveis elevados. A produção industrial deverá crescer, estimulada pelo aumento das operações da planta cimenteira de Ohorongo.

A política cambial do país é vinculada à sul-africana, mantendo paridade entre o dólar namibiano e o rand sul-africano. A política monetária, por consequência, segue rumos parecidos nos dois países. Como a África do Sul deverá adotar política contracionista, tendo em vista que a inflação atingiu o teto da meta em 2011, a autoridade bancária namibiana deverá elevar a taxa básica de juros. Desse modo, a inflação deverá ser reduzida para cerca de 4,8% em 2012, ante 7% no ano passado, quando foi estimulada pela inflação sul-africana, origem da maior parte das importações do país, e pela alta dos preços internacionais das commodities.

O país importa boa parte de seus bens de capital de consumo, com destaque para máquinas e equipamentos elétricos (20,8%), equipamento de transporte (15,4%), alimentos e bebidas (14,2%), produtos químicos (13,1%) e petróleo (7,1%), segundo dados de 2009. Como produtos de exportação destacam-se metais, inclusive urânio (19%, em 2009), pescado (18,3%), diamantes (16,9%), zinco refinado e cobre (7,7%). Embora as exportações do país devam crescer, estimuladas pelo aumento das vendas de urânio, ouro, cobre e cimento, a balança comercial deverá seguir negativa, em razão das importações de bens de capital necessários aos projetos relacionados à mineração.

Desde 2008, não há informações consolidadas sobre os principais parceiros comerciais namibianos. Pressupõe-se que a África do Sul continue sendo o principal destino das exportações e origem das importações da Namíbia, tendo em

vista o histórico comercial entre os países, disponível até 2008. Naquele ano, as importações totais da Namíbia foram de US\$ 4,7 bilhões, dos quais 3,2 bilhões (cerca de 70%) foram provenientes da África do Sul, seguida de longe pelo Reino Unido (US\$ 373 milhões – 7%) e Índia (US\$ 162 milhões – 3%). No mesmo ano, as exportações da Namíbia totalizaram US\$ 4,8 bilhões. A África do Sul comprou US\$ 1,5 bilhão, cerca de 31%, seguida pelo Reino Unido (US\$ 710 milhões – 15%) e Angola (US\$ 405 milhões – 8,5%).

O déficit na balança comercial é compensado por superávits na conta de serviços, devido, em boa medida, ao turismo receptivo, e nas transferências internacionais, principalmente pelas receitas provenientes da SACU, as quais se espera cresçam nos próximos anos, motivadas pelo aumento das importações. Desse modo, a conta corrente do balanço de pagamentos namibiano é equilibrada, não registrando grandes resultados, negativos ou positivos nos últimos anos. Projeta-se que o déficit em conta corrente seja ampliado de 0,3% do PIB, em 2011, para 0,5% do PIB, no ano corrente.

Como economia voltada para a exportação, a Namíbia dispõe de dois principais mecanismos destinados a atrair o Investimento Direto Estrangeiro: o “*Foreign Investment Act*” (implementado em 1990, estabelece igualdade de condições entre investidores locais e estrangeiros) e o Programa de Zonas de Processamento de Exportação (de 1996, oferece benefícios como isenção fiscal, legislação trabalhista flexível, isenção do imposto de importação para a compra de maquinário e insumos básicos e permissão para manter conta corrente em moeda estrangeira nos bancos locais). Os investimentos externos têm se concentrado na área de exploração de minérios: Estados Unidos, Rússia, França, Cazaquistão e Índia possuem acordos com a Namíbia na área de exploração do urânio. O acordo com a Índia, assinado em 2009, prevê a construção de plantas nucleares e a capacitação de mão-de-obra namibiana. Ademais, diante das boas perspectivas em relação ao potencial petrolífero da plataforma marítima namibiana, o país tem recebido investimentos externos na área, inclusive por parte das brasileiras *Petrobrás* e *HRT Oil & Gas Exploration*. Também a estatal russa *Gazprom*, em parceria com a *Namcor*, firmou acordo para construção de Usina de Gás para gerar 800 megawatts em Walvis Bay, e tem planos para explorar petróleo *off-shore*.

A estabilidade política e a segurança jurídica são os dois grandes diferenciais que fazem da Namíbia um pólo de atração para investimentos estrangeiros. Em vista das particularidades do país, as melhores oportunidades de investimento estariam no campo dos minérios; da construção civil e projetos de engenharia; do processamento da pesca; e da geração de energia. Dependente da importação de energia, a Namíbia tem urgência na promoção de investimentos em fontes alternativas.

POLÍTICA EXTERNA

Um dos traços da política externa namibiana é a continuidade. O governo Pohamba mantém, em larga medida, as diretrizes da diplomacia do Governo Nujoma. Conforme explicitado em seu discurso de posse, o Presidente Pohamba busca preservar não só o legado interno de paz, estabilidade, segurança e reconciliação nacional deixado pelo seu predecessor, mas também o legado externo de participação construtiva do país nas Nações Unidas, na União Africana, na SACU e na SADC, no Movimento Não-Alinhado e em outros organismos internacionais. A política externa namibiana caracteriza-se também por relações estreitas de amizade com países que lhe ajudaram materialmente durante as lutas pela independência tais como Cuba, a China e a Rússia, e por certa retórica anti-ocidental remanescente da luta contra o domínio colonial sul-africano e, como ressonância de um passado mais distante, do domínio alemão.

É também importante vetor da política externa namibiana a promoção do crescimento econômico e do desenvolvimento. A administração Pohamba atribui à diplomacia a função de buscar criar condições externas que facilitem o desenvolvimento e propiciem o cumprimento das metas nacionais fixadas do III PND e do "Vision 2030".

Outro traço da política externa namibiana é o engajamento com o ideal de paz. O país apóia ativamente iniciativas multilaterais voltadas para estabelecer e garantir a paz regional e internacional. Entre 1999 e 2000, a Namíbia integrou o Conselho de Segurança da ONU e presidiu a 53ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. Atualmente, o país tem participação, conquanto modesta, em quatro operações de paz das Nações Unidas no continente africano.

Ressalte-se a preocupação do Governo com a formação e atualização dos quadros diplomáticos. Os namibianos orgulham-se da experiência negociadora internacional acumulada pelos líderes ao longo da luta pela emancipação política do país que hoje compõem os quadros diplomáticos do governo. Anualmente, os chefes de missão diplomática são chamados ao país, a fim de atualizarem-se acerca dos principais projetos e programas nacionais.

União Africana

A Namíbia é tradicional defensora da união continental. O governo namibiano reconhece o apoio da Organização da União Africana (OUA), predecessora da União Africana (UA), na luta pela independência do país.

Em seu discurso de posse, o Presidente Pohamba acentuou que a Namíbia continuará a garantir o êxito da União Africana e de seu programa, a Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NEPAD). O país manterá seu apoio ao fortalecimento da capacidade da União Africana na prevenção, resolução e gerenciamento de conflitos em todo o continente. Como sintetizou o Presidente "uma

Namíbia pacífica necessita de vizinhos pacíficos, de um continente pacífico e de um mundo pacífico”.

SACU e SADC

Como entusiasta da integração regional, a Namíbia tem tido papel de destaque na SADC e na SACU. Como presidente de turno da SADC em 2010-2011, o Presidente Pohamba atuou de forma a enfatizar a cobrança de resultados e do tempestivo cumprimento da agenda comum.

Em 2007, a Namíbia chegou a rubricar Acordo provisório de Parceria Econômica com a União Européia, mas passou posteriormente a considerá-lo lesivo aos interesses nacionais. Em 2010, informou a UE de que não ratificaria o acordo rubricado. No momento, o país resiste à insistência europeia em assinar novo Acordo provisório de Parceria Econômica (EPA) até janeiro de 2014 – sob pena de perder acesso preferencial dos seus produtos ao mercado europeu. As autoridades namibianas argumentam que a assinatura do EPA implicaria concessões em pontos fundamentais da SACU – sobretudo no que diz respeito à proteção de indústrias nascentes - e fragilizaria os esquemas de integração regional da SADC.

A Namíbia ainda não concluiu seu processo de ratificação do ACP MERCOSUL-SACU, que segue sob a apreciação do Parlamento.

Conflitos na África

Em seus principais pronunciamentos de política externa, o Presidente Pohamba salienta que a paz e a segurança no continente são vitais para o desenvolvimento econômico e social.

Segundo entendimento corrente na Chancelaria namibiana, a crise no Zimbábue tem dois pontos principais: a questão agrária e o não indiciamento dos atuais governantes. Conforme tal entendimento, a reforma agrária, embora justa e juridicamente correta, teria sido mal executada. A reação de Mugabe ao financiamento da oposição zimbabuana pelas potências ocidentais teria dado a britânicos e norte-americanos argumentos para ressaltar as violações aos direitos humanos. As sanções econômicas adotadas, a seguir, produziram caos econômico no país.

A Namíbia reconhece e apóia a República Árabe Saraaui Democrática (RASD), como questão de princípio, assim como a Frente Polisário, na condição de movimento de libertação. Mesmo antes da independência, a SWAPO e a Frente Polisário prestavam-se solidariedade mútua. A posição namibiana está, ademais, em consonância com a posição comum da SADC sobre a RASD. Tanto a RASD quanto o Reino do Marrocos mantêm relações diplomáticas com a Namíbia, por meio de embaixadas cumulativas sediadas em Luanda.

A atitude do Governo Pohamba quanto à crise na Líbia traduziu afinidades históricas e instrumentou-se na retórica anti-imperialista. O Presidente Pohamba, em discurso proferido no Dia da Independência (21 de março – poucos

dias após a Resolução 1973 do CSNU), afirmou que a Namíbia "deplora e lastima a invasão liderada por alguns países europeus, os Estados Unidos e o Canadá". Apontou que a Namíbia se pauta pela resolução do Conselho de Paz da União Africana segundo a qual "qualquer invasão estrangeira nos assuntos internos de qualquer nação africana deve ser condenada e rejeitada nos mais enérgicos termos".

Com respeito à crise sucessória na Costa do Marfim, Pohamba limitou-se a expressar "preocupação". À época, concitou as partes em conflito a iniciar um diálogo "fraterno no interesse supremo de seu país". Ao eximir-se de condenar Gbagbo - assim como evita condenar os métodos de governo de Robert Mugabe no Zimbábue -, Pohamba expôs-se a críticas internas que acusam a política externa namibiana de desprezo por valores democráticos e princípios constitucionais. A máxima "soluções africanas para problemas africanos" é sonoramente repetida na Namíbia.

África do Sul

As relações com a África do Sul são estreitas, apesar de persistir certa tensão, derivada da excessiva dependência econômica de Windhoek em relação a Pretória.

A África do Sul é o principal parceiro comercial da Namíbia. Representa mais de 80% das importações namibianas e destino de cerca de 27% das exportações. A África do Sul é também o principal investidor na Namíbia, notadamente nos setores minerador, bancário e de seguros.

A África do Sul exporta metade da energia elétrica e de todo o petróleo consumido pelo povo namibiano. Em 2006, a Namíbia assinou com a *Eskom*, estatal de eletricidade sul-africana, contrato de suprimento de energia sul-africana por quinze anos.

Alguns problemas na demarcação da fronteira, ao longo do rio Orange, chegaram a causar tensão nas relações com Pretória, mas atualmente há projetos de aproveitamento hidrelétrico comum do rio.

Angola

As relações com o Governo de Luanda são consideradas particularmente importantes, refletindo as ligações estreitas entre a SWAPO e o MPLA (Movimento Popular de Libertação de Angola). Entre 1976 e 1985, Luanda foi sede do Quartel-General do movimento independentista namibiano. As Forças Armadas da Namíbia, por sua vez, contribuíram para a queda-final de Jonas Savimbi.

O Governo namibiano expressa reiteradamente sua disposição de estreitar vínculos com o Governo angolano, considerados estratégicos, de forma a reduzir a dependência econômica da Namíbia em relação à África do Sul. O Governo namibiano tem encorajado o setor privado do país a envolver-se na reconstrução e no processo de industrialização de Angola, particularmente nos campos de mineração, pesca marítima, agricultura, e infraestrutura. Dada a proximidade geográfica, a Namíbia tem sido uma importante rota de suprimentos e de investimentos para o sul

de Angola, onde grande parte da população se abastece nos entrepostos na fronteira namibiana.

Desde 2011, no entanto, decisão unilateral de Angola de adotar "moratória parcial" nas importações de produtos namibianos (cimento, produtos alimentícios e veículos usados), sob os argumentos da necessidade de esclarecer pontos relativos à regra de origem e de conter excesso de oferta, tem gerado desconforto entre os dois países. A suspensão das importações de cimento, produto que tinha no mercado angolano seu principal destino, é vista por empresários nacionais e pela *Namibia Manufacturers Association* (NMA) como mera proteção não-tarifária à economia angolana, historicamente deficitária na relação comercial com a Namíbia.

A fim de revigorar as relações econômicas e comerciais com o vizinho e superar o impasse, o Ministro da Indústria e Comércio, Hage Geingob, realizou visita a Luanda em julho de 2011. Apesar de o Acordo de Cooperação Econômica e Comercial de 2004 ter instituído uma comissão bilateral para acompanhar sua implementação, esse comitê permanecia inativo. A contraparte angolana comprometeu-se a suspender a moratória às importações namibianas até o fim de 2011, embora, até o momento, a medida ainda se encontre vigente.

Ambos os países firmaram acordo sobre o uso comum do rio Cunene e projeto de construção de uma usina hidrelétrica na região fronteira.

Há cerca de 6.500 refugiados angolanos no norte da Namíbia. Esses refugiados já não seriam considerados refugiados políticos, como alegam, mas econômicos, visto que os conflitos armados no país foram superados há cerca de oito anos. Em verdade, os angolanos "refugiados" na Namíbia resistem à idéia de retornar a Angola, onde sua situação seria ainda mais precária. Os governos da Namíbia e de Angola negociam uma solução para o impasse.

Alemanha

As relações entre a Namíbia e a Alemanha têm caráter especial. Antiga metrópole, a Alemanha ainda se faz presente na língua e em prédios e monumentos construídos pelo país no período colonial. Hoje a Alemanha busca intensificar as relações comerciais e a cooperação para o desenvolvimento com a Namíbia, inclusive por meio de investimentos na infra-estrutura social e econômica do país. A Namíbia é o principal beneficiário *per capita* da assistência ao desenvolvimento prestada pela Alemanha ao continente africano. Em 2005, Berlim ofereceu 20 milhões de euros por ano em um período de dez anos, atendendo ao pleito de comunidades namibianas, a título de reparação pelas políticas opressivas adotadas durante a vigência do período colonial.

China

Parceira histórica na época da luta pela independência, a China é, hoje, uma clara prioridade política na agenda namibiana. A presença chinesa no país é considerável; cresceu constantemente nos últimos anos e continua a ampliar-se.

Apesar da pouca relevância do mercado namibiano, a China parece atentar para a imagem da Namíbia como parceiro confiável e dotado de expressiva riqueza em recursos minerais. O urânio namibiano, em particular, tem despertado o interesse chinês.

A pauta de exportações chinesas para a Namíbia é cada vez mais diversificada, e compete, em vários itens, com a brasileira (têxteis, sapatos, equipamentos industriais). A ofensiva chinesa no setor de construção também pode, a médio e longo prazos, ameaçar interesses de empresas brasileiras.

Interessa ao governo namibiano, especialmente, atrair investimentos chineses em rodovias, portos, energia, telecomunicações, agricultura, pesca e mineração. É notável a participação chinesa em projetos de construção civil. Contaram com participação chinesa, entre outros, os projetos de construção da "State House" (complexo com escritórios e residência do Presidente da República); da Suprema Corte; da Corte de Magistrados de Katutura; e da "National Council", entre outros. Segundo estimativas da Embaixada chinesa em Windhoek, os investimentos chineses no país chegam a US\$ 35 milhões anuais, principalmente em construção, manufaturas, alimentos, saúde e desenvolvimento imobiliário.

A China vem-se firmando como parceiro privilegiado da Namíbia, e começa a ter ascendência no campo militar, inclusive naval, em concorrência direta com a presença brasileira. O país ofereceu navio para transporte de tropa e cursos de treinamento militar, que, por enquanto, não foram aceitos. Recentemente, doou 6,5 milhões de dólares para ampliação da escola de formação de oficiais da Força de Defesa da Namíbia. Ademais, ganhou concorrência para modernizar a base naval de *Walvis Bay*.

Assim, os chineses já superaram brasileiros na obtenção de licença para execução de pelo menos dois importantes projetos: modernização daquela base naval e para a construção de uma fábrica de cimentos.

Em pronunciamento recente, o presidente Hifikepunye Pohamba fez eloqüente defesa da presença chinesa na Namíbia, dizendo ser vergonhoso "que a comunidade empresarial negra local critique a atuação de empresários daquele país. Lembrou que os chineses são "amigos da Namíbia", pois deram seu apoio ao país durante as lutas de libertação. O Governo Pohamba busca mostrar a Pequim que seu governo não endossa hostilidades a empresas e aos investimentos chineses.

O ponto central do debate, porém, é a percepção de que a presença chinesa, ademais de competir com empresas namibianas, não tem trazido benefícios ao país em termos de capacitação, transferência de tecnologias, entre outros. Há ainda a percepção, corrente entre os vários comentaristas, de que os empresários chineses descumprem as leis trabalhistas assim como disposições legais sobre atividades bancárias e fiscais.

O Ministério da Indústria e Comércio anunciou em agosto de 2010 planos para coibir a entrada de estrangeiros que venham a atuar em pequenos e médios empreendimentos comerciais, em atenção à demanda da Câmara de Comércio

e Indústria (NNCI), que vê na presença chinesa uma permanente ameaça à criação de empregos para namibianos.

Reforma da ONU

Em seu discurso de posse, o Presidente Pohamba expressou a necessidade do fortalecimento das Nações Unidas para que a organização possa enfrentar os novos desafios e refletir a realidade contemporânea. Afirmou que a Namíbia continuará a apoiar os esforços para a reforma das Nações Unidas, incluindo a reforma do Conselho de Segurança, a fim de que este se torne mais representativo, democrático, legítimo e plenamente capaz de manter a paz e a segurança internacionais. Além disso, reiterou a urgência na reforma das instituições financeiras internacionais, para que atendam melhor às demandas dos países em desenvolvimento. Na AGNU, o Presidente Pohamba defendeu o incremento do papel e da autoridade da Assembleia Geral como principal órgão deliberativo e de “policy-making”.

Embora tenha manifestado apoio ao pleito brasileiro ao assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, a Namíbia deve seguir a posição da União Africana não que se refere à reforma do Conselho. Em relação ao processo negociador, vê com resistências a proposta de arranjo intermediário, não aceitando ‘assentos de segunda classe’ para a África. O país expressou apoio à candidatura do Brasil a assento permanente no CSNU em junho de 2004, por ocasião da visita do então Presidente Sam Nujoma a Brasília.

ANEXOS

Cronologia histórica do país

1886-90 – Fronteiras internacionais atuais estabelecidas por tratados da Alemanha com Portugal e Reino Unido. A Alemanha anexa o território como África do Sudoeste.
1915 – A África do Sul ocupa o território após a Primeira Grande Guerra.
1920 – A Liga das Nações garante o mandato sul-africano sobre a África do Sudoeste.
1946 – As Nações Unidas não permitem a anexação da África do Sudoeste pela África do Sul. Esta, por sua vez, se recusa a manter aquela sobre tutela da ONU.
1958 – Herman Toivo Ya Toivo e outros criam o Congresso Popular Ovamboland, que se torna a South West Africa People's Organisation (SWAPO) em 1960.
1961 – Assembleia Geral das Nações Unidas pede que a termine seu mandato e estabelece a independência da África do Sudoeste como meta.
1966 – SWAPO lança luta armada contra ocupação sul-africana.
1968 – A África do Sudoeste é oficialmente nomeada Namíbia pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
1972 – A Assembleia Geral das Nações Unidas reconhece a SWAPO como único representante legítimo do povo da Namíbia.
1988 – África do Sul concorda com a independência da em troca da remoção das tropas cubanas de Angola.
1989 – Eleições para a Assembleia Constituinte da Namíbia supervisionadas pela ONU. SWAPO vence.
Março de 1990 – Namíbia se torna independente, com Sam Nujoma como primeiro presidente.
1994 – Enclave sul africano de Walvis Bay retorna à Namíbia.
1994 – Nujoma e a SWAPO reeleitos.
Dezembro de 1999 – Nujoma vence eleições para terceiro mandato presidencial.
Novembro de 2004 – Hifikepunye Pohamba, escolhido pelo Presidente Nujoma, vence eleições presidenciais. Ele é empossado em março de 2005.

Setembro de 2005 – Governo inicia desapropriação de terras pertencentes a fazendeiros brancos como parte do programa de reforma agrária.
2009 – Hifikepunye Pohamba é reeleito presidente para mais um mandato.

CRONOLOGIA DAS RELAÇÕES BILATERAIS

1987 – Visita de Dr. Sam Nujoma ao Brasil como líder da SWAPO, quando foi recebido pelo Presidente José Sarney, março.
1989 – Abertura do Escritório de Observação do Governo brasileiro em Windhoek, novembro.
1990 – Criação da Embaixada do Brasil em Windhoek e apresentação de credenciais do primeiro Embaixador brasileiro (Mario Augusto Santos).
1991 – Visita do Presidente Fernando Collor a Windhoek (setembro).
1994 – Assinatura de Acordo de Cooperação Naval, 4 de março.
1995 – Visita do Ministro de Negócios Estrangeiros, Theo Ben-Gurirab, para Reunião da Comissão Mista, Brasília.
1995 – Assinatura de Acordo Básico de Cooperação Técnica.
1995 – Visita oficial do Presidente Sam Nujoma ao Brasil, (Brasília, São Paulo, Salvador e Rio de Janeiro).
1999 – Visita de Estado do Presidente Sam Nujoma ao Brasil, Brasília.
2001 – Assinatura de Acordo sobre Cooperação Naval.
2003 – Visita oficial do então Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, a Windhoek.
2003 – Abertura da Embaixada da Namíbia em Brasília.
2003 – Visita do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Windhoek.
2004 – Visita de trabalho do Presidente Sam Nujoma, São Paulo.
2005 – Visita do Vice-Presidente José Alencar a Windhoek para a posse do Presidente Hifikepunye Pohamba.
2008 – Visita oficial do Ministro das Relações Exteriores, Marco Hausiku, a Brasília.
2009 – Visita oficial do Presidente Hifikepunye Pohamba.

2009 – Visita do então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, à Namíbia. Assinatura de Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa.
--

2011 – Visita do Ministro Antonio Patriota a Windhoek (julho); realização da II Reunião da Comissão Mista (11-12 de julho).

2012 - Visita do Ministro Utoni Nujoma a Brasília (maio)
--



ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Acordo	Data de Assinatura	Data de Vigência
Acordo para Dispensa de Visto em Passaporte Diplomático, de Serviço ou Comum	29/10/1992	28/11/1992
Acordo de Cooperação (Acordo Naval)	04/03/1994	Substituído
Acordo Básico de Cooperação Técnica	07/03/1995	18/09/1998
Acordo de Cooperação Cultural e Educacional	07/03/1995	18/10/1998
Acordo sobre Cooperação Naval (substituiu o Acordo de 1994)	03/12/2001	11/07/2003
Memorandum de Entendimento no Âmbito do Programa de Cooperação Internacional do Ministério da Saúde do Brasil	19/03/2003	19/03/2003
Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Desenvolvimento Urbano	29/09/2003	29/09/2003
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica para Implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Namíbia"	07/11/2003	07/11/2003
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica para Implementação do Projeto "Assistência à Produção de Frutas Subtropicais e Leguminosas na Namíbia"	07/11/2003	07/11/2003
Memorando de Entendimento nas Áreas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral	07/11/2003	Vigência de 5 anos, a partir de 07/11/2003
Memorando de Entendimento sobre Cooperação em Intercâmbio Técnico, Científico e Cultural entre Instituições de Patrimônio Histórico	07/11/2003	07/11/2003
Memorando de Entendimento sobre Cooperação de Esporte	07/11/2003	07/11/2003
Protocolo de Intenções sobre Cooperação Técnica na Área de Saúde	07/11/2003	07/11/2003
Protocolo de Intenções sobre Cooperação Educacional	08/11/2003	08/11/2003
Memorando de Entendimento para o estabelecimento de Mecanismo de Consultas Políticas	17/09/2008	17/09/2008
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica para Implementação do Projeto "Gestão de Resíduos Sólidos"	20/05/2011	20/05/2011
Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa	01/06/2009	Em ratificação
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica para Implementação do Projeto "Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Namíbia – Fase II"	14/07/2011	14/07/2011

PRINCIPAIS INDICADORES ECONÔMICOS E DADOS COMERCIAIS

QUADROS COMPARATIVOS DO INTERCÂMBIO COMERCIAL COM O BRASIL COM FONTE BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

COMÉRCIO BILATERAL (US\$ milhões) - Fonte: MDIC

BRASIL - NAMÍBIA	2007	2008	2009	2010	2011
Intercâmbio	17,2	23,6	52,4	19,6	26,6
Exportações brasileiras para Namíbia (fob)	16,5	22,9	52,4	19,4	24,3
Importações brasileiras procedentes de Namíbia (fob)	0,7	0,7	0,0	0,2	1,3
Saldo	15,8	22,2	52,4	19,2	23,0

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados do MDIC/SECEX/Aliceweb.

COMÉRCIO BILATERAL (US\$ milhões) - Fonte de Namíbia

NAMÍBIA - BRASIL	2007	2008	2009 ⁽¹⁾	2010 ⁽¹⁾	2011 ⁽¹⁾
Intercâmbio	15,9	25,4	52,0	19,6	25,6
Exportações de Namíbia para o Brasil (fob)	0,05	0,1	0,0	0,2	1,3
Importações de Namíbia procedentes do Brasil (cif)	15,8	25,3	52,0	19,4	24,4
Saldo	-15,7	-25,2	-52,0	-19,2	-23,1

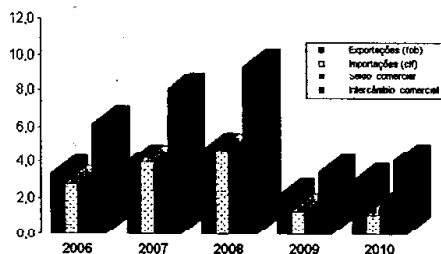
Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, December 2011.

(1) Namíbia não informou dados comerciais ao banco de dados Trademap. Portanto, os dados são baseados em informações de países importadores/exportadores, o que pode causar divergências nos dados estatísticos.

NAMÍBIA: COMÉRCIO EXTERIOR US\$ bilhões

DESCRIÇÃO	2006	2007	2008	2009 ⁽¹⁾	2010 ⁽¹⁾
Exportações (fob)	3,4	4,0	4,7	2,1	3,0
Importações (cif)	2,8	4,0	4,7	1,3	1,1
Saldo comercial	0,6	0,0	0,0	0,8	1,8
Intercâmbio comercial	6,2	8,1	9,4	3,4	4,1

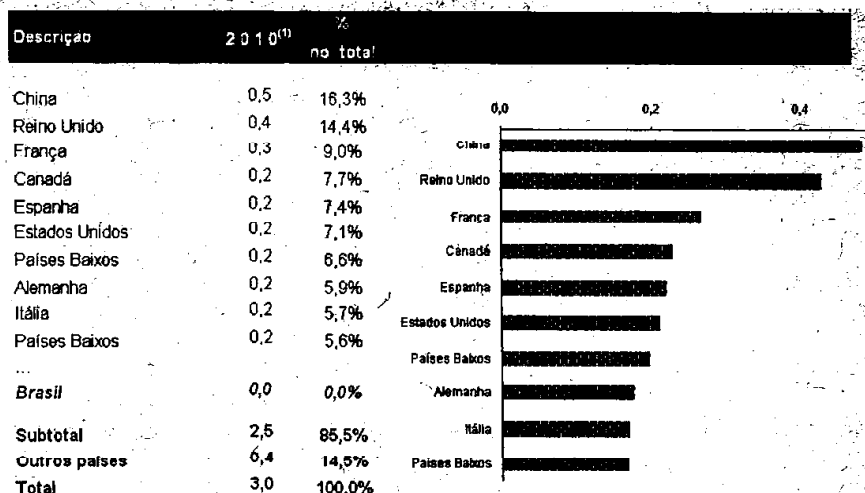
(1) Namíbia não informou dados comerciais ao banco de dados Trademap. Portanto, os dados são baseados em informações de países importadores/exportadores, o que pode causar divergências nos dados estatísticos.



O comércio exterior da Namíbia apresentou, em 2010, um declínio de 34% em relação a 2006, passando de US\$ 6,2 bilhões para US\$ 4,1 bilhões. No ranking do FMI a Namíbia figurou como o 147º mercado mundial.

NAMÍBIA: DIREÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

US\$ milhões

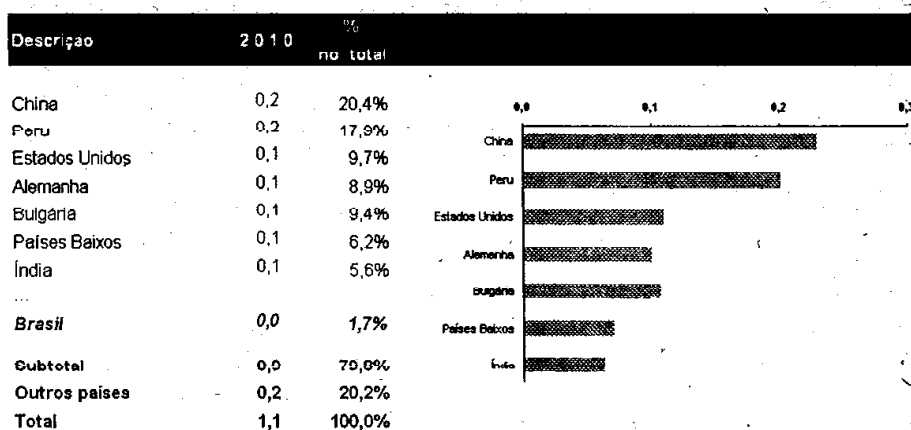


(1) Namíbia não informou dados comerciais ao banco de dados Trademap. Portanto, os dados são baseados em informações de países importadores/exportadores, o que pode causar divergências nos dados estatísticos.

As exportações da Namíbia à China e ao Reino Unido representam em torno de 30% da pauta em 2010⁽¹⁾. O Brasil obteve o 60º lugar entre os principais destinos em 2010.

NAMÍBIA: ORIGEM DAS IMPORTAÇÕES

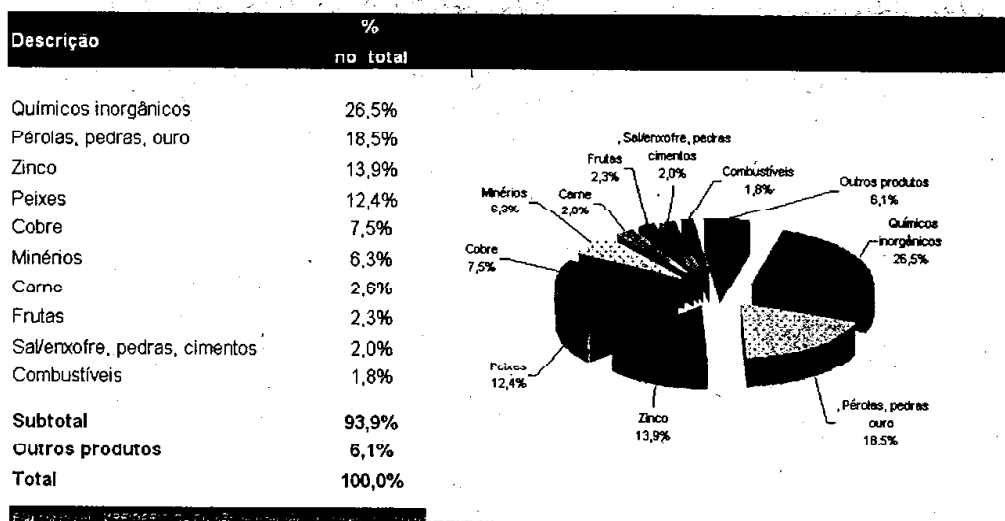
US\$ milhões



(1) Namíbia não informou dados comerciais ao banco de dados Trademap. Portanto, os dados são baseados em informações de países importadores/exportadores, o que pode causar divergências nos dados estatísticos.

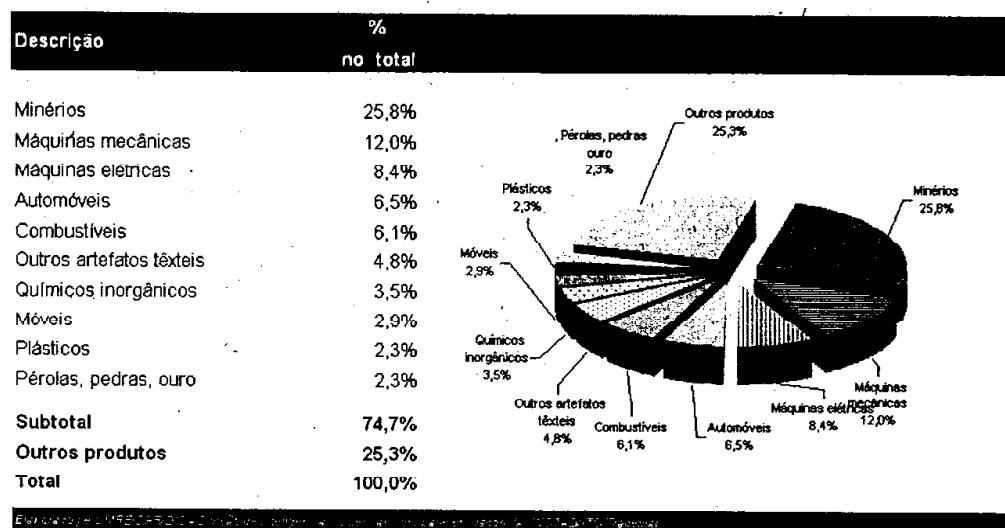
China, Peru e Estados Unidos são os principais fornecedores de bens a Namíbia, em 2010⁽¹⁾ responderam por 48% do total. O Brasil posicionou no 12º lugar, com 1,7% da demanda importadora do país.

NAMÍBIA: COMPOSIÇÃO DAS EXPORTAÇÕES
2010 - Em %



Os principais grupos de produtos exportados pelo país em 2010 foram: químicos orgânicos (27%); pérolas, pedras e ouro (19%); zinco (14%); peixes (12%); cobre (7,5%). Esses itens em conjunto somaram 79% da pauta em 2010.

NAMÍBIA: COMPOSIÇÃO DAS IMPORTAÇÕES
2010 - Em %



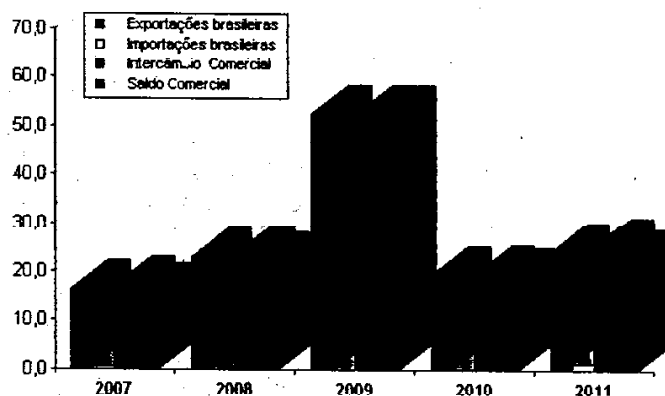
Os principais produtos importados pela Namíbia em 2010 foram: minérios (26%); máquinas mecânicas (12%); máquinas elétricas (8%); automóveis (6,5%); combustíveis (6%).

BRASIL-NAMÍBIA: EVOLUÇÃO DO INTERCÂMBIO COMERCIAL
US\$ milhões, fob

DESCRIÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011
Exportações brasileiras	16,5	22,9	52,4	19,4	24,3
Varição em relação ao ano anterior	31,0%	38,8%	128,8%	-63,0%	25,3%
Importações brasileiras	0,7	0,7	0,0	0,2	1,3
Varição em relação ao ano anterior	503,6%	3,0%	-99,7%	10000,0%	479,4%
Intercâmbio Comercial	17,2	23,6	52,4	19,6	25,6
Varição em relação ao ano anterior	35,1%	37,2%	122,5%	-62,6%	30,3%
Saldo Comercial	15,8	22,3	52,4	19,2	23,0

Elaboração pelo MRECHUB - Divisão de Inteligência Comercial - com base em dados do MDTREDEVAL/CHUB

A Namíbia foi o 142º parceiro comercial brasileiro em 2011. Entre 2007 e 2011, o intercâmbio comercial brasileiro com o país cresceu 49%, passando de US\$ 17 milhões, para US\$ 26 milhões, sendo 47% nas exportações e 89% nas importações. A participação da Namíbia no comércio exterior brasileiro foi de 0,01% em 2011.

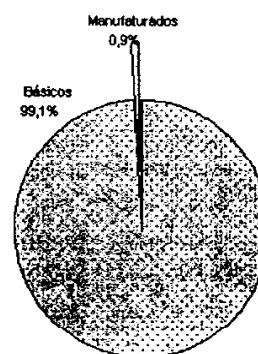
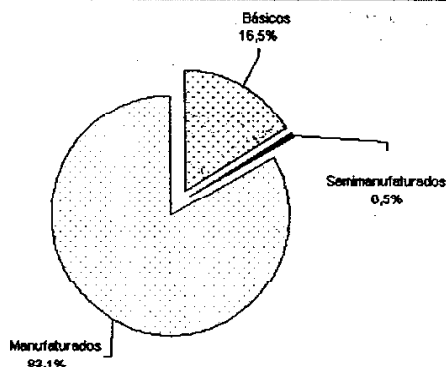


BRASIL-NAMÍBIA: EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES, POR FATOR AGREGADO
US\$ milhões, fob - 2 0 1 1

DESCRIÇÃO	EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS		IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS	
	VALOR	PART. %	VALOR	PART. %
Básicos	4,0	16,5%	1,2	99,1%
Semimanufaturados	0,1	0,5%	0,0	0,0%
Manufaturados	20,2	83,0%	0,0	0,9%
Total	24,3	100,0%	1,2	100,0%

Fonte: Ministério da Economia, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As exportações brasileiras para a Namíbia são compostas em sua maior parte por produtos manufaturados, que representaram 83,1% das vendas em 2011, em seguida foram os básicos com 16,5% e os semimanufaturados com 0,5%. Pelo lado das importações, observa-se que os produtos básicos representados pelos peixes e sementes foram quase a totalidade dos bens importados com 99,1% da pauta.



BRASIL-NAMÍBIA: COMPOSIÇÃO DAS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS
US\$ milhões, fob

DESCRIÇÃO	2009	2010	2011		Exportações brasileiras para Namíbia, 2011
			Valor	% no total	
Embarcações flutuantes	23,8	0,0	6,0	24,7%	
Móveis	7,3	7,6	4,9	20,1%	
Açúcar	9,8	2,3	2,9	11,9%	
Máquinas mecânicas	0,6	1,5	2,6	10,8%	
Carnes	1,4	1,3	2,6	10,8%	
Cereais	0,0	0,4	1,4	5,7%	
Automóveis	0,1	0,0	1,2	4,7%	
Cerâmicos	0,3	0,4	0,4	1,7%	
Outros artefatos têxteis	0,0	0,2	0,1	0,6%	
Instrumentos médicos	0,0	0,0	0,1	0,4%	
Subtotal	43,2	13,7	22,2	91,2%	
Outros produtos	9,2	5,7	2,1	8,8%	
Total	52,4	19,4	24,3	100,0%	

As exportações para a Namíbia são bem diversificadas, sendo embarcações flutuantes o principal produto da pauta em 2011 (25%), os demais em destaque foram: móveis (20%), açúcar (12%), máquinas mecânicas (11%), carnes (11%), juntos somaram 78% da pauta.

BRASIL-NAMÍBIA: COMPOSIÇÃO DAS IMPORTAÇÕES BRASILEIRAS
US\$ milhões, fob

DESCRIÇÃO	2009	2010	2011		Importações brasileiras originárias de Namíbia, 2011
			Valor	% no total	
Peixes	0,0	0,2	1,0	77,2%	
Sementes	0,0	0,0	0,3	21,6%	
Subtotal	0,0	0,2	1,2	98,8%	
Outros produtos	0,0	0,0	0,0	1,2%	
Total	0,0	0,2	1,3	100,0%	

As importações brasileiras originárias da Namíbia foram representadas basicamente por dois produtos no ano de 2011: peixes com 77% da pauta em 2011 e sementes com 22%.

Aviso nº 715 - C. Civil.

Em 15 de agosto de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora ANA MARIA SAMPAIO FERNANDES, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Namíbia.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 22/08/2012.

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2012 (nº 222, de 2011, na origem), *aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 73, de 2012, de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo analisar o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Versado em cento e um artigos, o projeto foi apresentado, em 18 de maio de 2011, pelo Poder Executivo. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Decreto Legislativo nº 222-A, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2012.

O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 636, de 4 de novembro 2010, endereçada pelo Aviso nº 772 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores nº 131, de 30 de março de 2010.

No âmbito do Ministério das Relações Exteriores, ficou

assentado que o PDS nº 73, de 2012, contribui decisivamente para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas brasileiras e aquelas estabelecidas mundo afora, vez que padroniza as regras jurídicas aplicáveis aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores nº 131, de 2010, ao consultar o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a respeito da matéria, também informou que as entidades representativas da classe empresarial revelaram elevado interesse pela adesão brasileira à Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Isso porque essa Convenção Internacional para o comércio conta com a participação de setenta e quatro Estados-Partes, os quais correspondem por mais de 90% do comércio mundial e figuram dentre os principais parceiros comerciais do Brasil, incluindo países como a China, os Estados Unidos da América e os Membros do MERCOSUL. Por fim, o Ministério das Relações Exteriores informa que a versão em língua portuguesa da Convenção Internacional para o comércio foi elaborada pelo renomado Professor Eduardo Grebler, um dos maiores especialistas brasileiros em direito internacional, na ausência de tradução oficial para o português.

Dentre os aspectos mais relevantes da Convenção Internacional para o comércio, podemos mencionar que o PDS nº 73, de 2012, tem o seguinte conteúdo, a saber:

a) a Convenção Internacional para o comércio aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos, em duas hipóteses: *i*) quando tais Estados forem Partes Contratantes; ou *ii*) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de uma de suas Partes Contratantes, desconsiderados a nacionalidade das partes ou o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato (artigo 1).

b) a Convenção Internacional para o comércio não se aplicará às vendas de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso; em hasta pública; em execução judicial; de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda; de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves; de eletricidade (artigo 2), os quais dispõem de legislação de direito internacional privado específica.

c) serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção, tampouco se as obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços (artigo 3).

d) a Convenção Internacional para o comércio regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes, em nada versando sobre a validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume e aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas (artigo 4).

e) Quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado, para efeitos da Convenção, aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato. Se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual (artigo 10).

f) os artigos 14 a 24 tratam da constituição de proposta ou oferta de contrato. Ela deverá ser feita a pessoas determinadas, sendo suficientemente precisa - bastando designar as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixar a quantidade e o preço, ou prever meio para determiná-los - e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A proposta somente pode ser retirada se a retratação chegar ao destinatário antes da própria proposta ou simultaneamente a ela. Ela se torna eficaz quando chega ao destinatário, porém, poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação, não o podendo caso se fixe prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável, ou se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.

g) os artigos 25 a 29 dispõem sobre as condições gerais do contrato: violação, resolução, validade de notificação. Deles, vale destacar que a violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a privar do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado (artigo 25) e que o contrato

poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes e, caso o contrato escrito assim o disponha, a modificação ou resilição somente se pode ser feito por escrito.

h) os artigos 30 a 44 tratam das obrigações do vendedor. E não trazem novidades às práticas comerciais já existentes no Brasil. Os artigos 45 a 53 dispõem sobre direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor, trazendo novidade, no artigo 49, no que concerne às condições de inadimplemento de contrato. Os artigos 53 a 65 a disciplinam as obrigações do comprador.

i) as cláusulas sobre transferência de risco estão consignadas nos artigos 66 a 70. As disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador, nos artigos 71 a 88. Em específico, os artigos 85 a 88 tratam do tema da conservação de mercadorias, sobretudo, sob a responsabilidade do comprador que exerceu o direito de recusa do bem. Os demais artigos trazem cláusulas de vigência, emenda, renúncia, entre outras que regem a existência jurídica no país signatário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II- ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos I, II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições referentes aos atos e relações internacionais, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao comércio exterior, em especial, quando implicar assuntos referentes à Organização das Nações Unidas. De resto, o PDS nº 73, de 2012, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à **constitucionalidade** da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura

irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de Decreto Legislativo) é o *adequado*; *ii)* a matéria nele vertida é cercada de *inovação* ou *originalidade*, em face do direito positivo interno em vigor; *iii)* possui o atributo da *generalidade*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *v)* se revela *compatível* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que se refere ao **mérito**, chega com bastante atraso a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, em face da sua importância à unificação das normas do direito comercial internacional. Realmente, a *lex mercatoria*, sistema de direito incompleto e não totalmente autônomo, tem se valido, para o seu desenvolvimento, de importantes fontes, tais como os princípios gerais de direito comercial internacional, as regras costumeiras de direito material, os contratos internacionais sob parâmetros da uniformização contratualísticas, a jurisprudência das câmaras arbitrais internacionais e as práticas uniformes dos comerciais internacionais. Nada obstante, não restam dúvidas de que a fonte mais idônea do direito internacional privado são os tratados normativos, que melhor traduzem e pacificam a normativa vigente (*in* STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado: parte geral, direito civil internacional, direito comercial internacional. LTR. 4a edição aumentada e atualizada, p. 750).

O internacionalismo clássico afirma que o direito internacional privado desprende-se do direito interno. Todavia, a vocação do comércio internacional e, portanto, da *lex mercatoria*, é metanacional, razão da complexa e mutante rede de relações e procedimentos surgidos para possibilitarem um comércio transfronteiriço dinâmico.

O Protocolo de Buenos Aires, de 5 de agosto de 1994, sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.095, de 17 de dezembro de 1996, significou importante avanço no processo de uniformização do direito processual civil internacional no âmbito do Mercosul. É que o Protocolo de Buenos Aires é aplicável às partes do contrato que tenham domicílio ou sede social em diferentes Estados-partes do Tratado de Assunção, e o seu escopo são os contratos internacionais de natureza civil e comercial celebrados entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, excluídas as relações jurídicas

entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente concordatas; matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões; contratos de seguridade social e administrativos; contratos de trabalho; contratos de venda ao consumidor; contratos de transporte; contratos de seguro; e os direitos reais. Quanto à eleição de foro, são competentes os tribunais do Estado-Parte, cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito ou os tribunais arbitrais internacionais. E, no que atine ao direito aplicável, será ele o mais favorável, sendo assim determinado pela jurisprudência dos Estados-partes do Mercosul.

Não obstante o Protocolo de Buenos Aires tenha o seu âmbito de incidência limitado ao comércio entre os países integrantes do MERCOSUL, a Convenção Internacional para o comércio, segundo os argumentos da Exposição de Motivos do projeto, tem elevada abrangência e significativa importância, em razão do peso dos agentes econômicos envolvidos e do crescimento da participação brasileira no comércio internacional, tornando obrigatória a adesão do Brasil à legislação internacional que uniformizou as normas que regem o comércio exterior.

Quanto ao teor da Convenção, são forçosos alguns destaques. O artigo 11 traz uma regra aparentemente polêmica, mas profundamente acertada, útil e adequada à atual dinâmica internacional. Ela se refere aos contratos de compra e venda internacional não escritos, muito frequentes entre particulares. De acordo com o mencionado artigo, o contrato de compra e venda não requer instrumento escrito e nem está sujeito a qualquer requisito de forma, podendo ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas. O grande trânsito de pessoas entre os países com finalidades variadas (lazer, trabalho, turismo, educacional, etc.) faz aumentar o número de negócios informais entre cidadãos de nacionalidades diferentes. Esses negócios devem ser revestidos de segurança jurídica, sob o risco de favorecer a má-fé e aos ardis de manobras evasivas.

A versão em português conferida, contudo, ao artigo 28 da Convenção suscita dúvidas. Então, vejamos:

Artigo 28

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de **certa obrigação**, o juiz não estará obrigado

a ordenar **sua execução específica** salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção. (grifos nossos)

A cláusula de eleição de foro não se confunde com a de lei aplicável. Segundo Nádia de Araújo, “Pode-se escolher um determinado foro para se discutirem os litígios advindos da relação contratual e naquele local utilizar-se a lei de um terceiro país, seja porque as partes assim escolheram (através da cláusula de eleição de lei), seja por mandamento da norma de conflito de foro (quando as partes não escolheram a lei aplicável, ou quando esta liberdade não é admitida)” (*in* Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 5a Edição Atualizada e Ampliada. Renovar). Portanto, não haveria sentido ao juiz não dar execução a obrigação se dessa forma não determinar o ordenamento jurídico pátrio em relação a contratos de compra e venda semelhantes, entendemos, de caráter nacional.

Ao cotejar os textos em inglês, espanhol e francês, três dos seis idiomas oficiais das Nações Unidas (juntamente com o russo, o chinês e o árabe), o escopo de aplicação do artigo parece-nos bastante controverso. Enquanto nas duas primeiras versões (inglês e espanhol), fala-se a respeito de execuções específicas, o texto em francês dispõe sobre execução *in natura*.

A obrigação *in natura*, ou execução *in natura*, consiste na possibilidade de ocorrer efeito real nos contratos, os quais, por regra, somente geram efeitos pessoais. Em outras palavras, permite, ao invés das perdas e danos, a tradição de um bem quando a execução forçada for inviável ou causar constrangimento físico ao devedor. Essa tradução também se aproxima do instituto civil português da “execução específica”, pelo qual o credor vem a obter a satisfação do seu crédito na forma originária, por meio da produção do mesmo resultado que lhe proporcionaria o cumprimento voluntário da obrigação, mantendo o seu direito à prestação original. É, portanto, imprescindível pacificar-se a que se refere, no artigo 28 da Convenção, o adjetivo “específico”: parte do instituto “obrigação específica”, caso em que a melhor tradução seria “obrigação *in natura*”, se mero adjetivo, nesse caso, expletivo.

Observe-se, contudo, a regra contida na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, artigo 31: “um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu

contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”. Todos os termos constantes em um tratado deveriam, portanto, ser considerados. Ocorre que, salvo melhor juízo, não há razão para apor-se o termo “sua execução específica”, utilizando o adjetivo em acepção coloquial, para distinguir a possibilidade de execução de uma dentre várias obrigações, pois o termo é anafórico e se refere, indistintamente, a “qualquer obrigação”. Outra hipótese, de adução mais difícil pelo cotejo das versões da Convenção, é a de que “qualquer obrigação” esteja, na verdade, a se referir a obrigações específicas, pelo o que dever-se-ia entender, e de igual forma traduzir, “obrigações de dar coisa certa”, o nome correto do instituto previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, artigos 223 a 242. Por “coisa certa” entende-se uma coisa individualizada, diferente da “coisa incerta”, descrita pelo Código Civil como indicada apenas por gênero e quantidade. O instituto português da obrigação específica, que, no Brasil, tem por similar a obrigação de dar coisa certa, difere da obrigação *in natura*, mas lhe é afinizada. A recorrência desses núcleos semânticos nas três convenções despertam suspeitas de que a versão do artigo 28 em língua portuguesa oferecida pela Chancelaria, embora perfeito em termos de consistência interna e absolutamente razoável, possa ter deixado escapar a verdadeira natureza do *mandamus*.

Lembremos, ainda de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, no seu artigo 33, que quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado e que se presume que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

Outra hipótese acerca do artigo 28 é a de que a versão oferecida pela Chancelaria refletiria o fenômeno do fracionamento da lei: a aplicação de duas leis distintas às questões de substância e às questões de execução. Essa metodologia, embora recente, talvez polêmica, já é utilizada (Convenção de Roma e Convenção do México) e reconhecida doutrinariamente. Ainda segundo Nadia de Araujo, “No Brasil, a utilização do parágrafo primeiro exige uma classificação do que seja relativo à execução e do que seja relativo a substância e aos efeitos, que se dará a partir das regras materiais do direito brasileiro. Só então poder-se-á proceder à aplicação da lei adequadamente. Na jurisprudência há exemplos que classificam as questões relativas ao desembarque de uma mercadoria como de execução, aplicando-se a lei brasileira, ainda que o tema de validade do contrato seja regido pela lei estrangeira, por ter sido celebrado

no exterior” (*in* Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 5a Edição Atualizada e Ampliada. Renovar). Seria preciso, portanto, fazer constar no Decreto Legislativo de aprovação do Acordo cláusula interpretativa ao artigo 28 capaz de antever problemas quanto à sua aplicação.

Algumas regras da Convenção não coincidem com as normas civis nacionais para os contratos de compra e venda. O artigo 45 (2), que determina que o comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações. No direito nacional, tal ocorre nas execuções *in natura*, conforme visto. O direito de rescindir o contrato por inadimplemento da parte contrária é, garantido no Código Civil para todo e qualquer caso de inadimplemento (art. 389). No caso da Convenção, restringe-se a hipóteses excepcionais, como as de inadimplemento essencial da obrigação (art. 49 e 64). Além disso, a Convenção prevê diversos casos nos quais o inadimplemento parcial poderá ser sanado, bem como a mora, o que não é facultado pelo Código Civil Brasileiro, muito embora a cláusula da exceção do contrato não cumprido, constante no art. 476 do Código Civil, permita que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro, o que se reflete no artigo da Convenção. Mais ainda, prevê a Convenção a possibilidade de prestação parcial de obrigações, ainda que não previsto em contrato, o que não é respaldado por nosso Código.

Outro exemplo é a previsão expressa do ônus que a parte inocente tem de mitigar os danos causados pela parte inadimplente (art. 77), de modo que a parte prejudicada pelo inadimplemento da outra deve agir razoavelmente no sentido de evitar o agravamento de seus prejuízos, sob pena de, posteriormente, não poder ser indenizada pelo dano que poderia ter evitado.

Os artigos 30 a 44 tratam das obrigações do vendedor. Não trazem novidades às práticas comerciais existentes no Brasil. Os artigos 45 a 53 dispõem sobre direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor, trazendo novidade, no artigo 49, no que concerne às condições de inadimplemento de contrato. Os artigos 53 a 65 a disciplinam as obrigações do comprador.

As cláusulas sobre transferência de risco (artigos 66 a 70) apenas elucidam as consequências da escolha de algumas das treze modalidades de transferência de risco já propostas Câmara de Comércio Internacional por meio de seus *Incoterms* (EXW, FCA, FAZ, FOB, CFR, CIF, CPT, CIP, DAF, DES, DEQ, DDU e DDP), os quais determinam a

divisão de riscos de perdas ou danos sobre os bens e permitem às partes identificarem o momento e local onde os riscos são transferidos do vendedor para o comprador.

As disposições comuns às obrigações do vendedor e do comprador (artigos 71 a 88). Os artigos 71 e 72 minudenciam a cláusula de exceção ao contrato, indo ao encontro do ordenamento nacional. O artigo 73 reforça a condição da “violação fundamental” como quesito para a rescisão contratual, nisso contrariando o direito brasileiro.

Quanto às perdas e danos (artigos 74 a 77), prevê-se um parâmetro para o estabelecimento de valor máximo: consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento, não podendo exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.

Os artigos 79 e 80 discorrem sobre a exclusão de responsabilidade, o que ocorre, em suma, quando o inadimplemento ocorre por fato alheio à vontade das partes e imprevisto em face das condições existentes quando do contrato ou pelo inadimplemento de terceiro exonerado, na mesma circunstância.

Os artigos 81 a 84 enquadram os efeitos da rescisão, em nada inovando em face do direito nacional.

Os artigos 85 a 88, sobre a conservação de mercadorias, trazem importantes previsões, não constantes na legislação nacional, sobre a responsabilidade do comprador que exerce o seu direito de recusa, mas que, diante da disposição das mercadorias no lugar de destino, deverá tomar posse delas por conta do vendedor e, quando possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos não razoáveis. Caso exista um vendedor ou uma pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, não haverá essa responsabilidade por parte do comprador que exerce o direito de recusa.

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam excessivos. Se o vendedor retardar por tempo não razoável tomar posse delas, aquela parte poderá vendê-las por qualquer meio apropriado, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que

comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de assim proceder. Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las, comunicando a outra parte, na medida do possível. De ver-se que o dever comunicação é, neste caso, é temperado com a urgência da venda da mercadoria.

Entendemos tais desencontros não como incompatibilidades, pois a Convenção celebra a autonomia da vontade e apenas apresenta parâmetros pelos quais os contratos de compra e venda internacional de mercadorias se pautarão na falta de outro entendimento entre as partes. A Convenção tem, assim, natureza jurídica complementar ao ordenamento jurídico nacional e contribui para a melhoria do ambiente internacional de negócios no Brasil.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, por considerar conveniente e oportuno, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 73, de 2012.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 73, DE 2012

(nº 222/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 20 de março de 2012 para fazer contar a assinatura eletrônica à última página.

Convenção das Nações Unidas sobre Contratos
de Compra e Venda Internacional de Mercadorias
Viena, 1980

(texto vertido para o português)

c

Anexo: Lista dos signatários e textos das Reservas
(tradução para o português do texto contido no sítio da ONU)

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária;

Considerando que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados;

Estimando que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.

Acordam no seguinte:

PARTE I - Campo de Aplicação e Disposições Gerais

CAPÍTULO I – Campo de Aplicação

Artigo 1

(1) Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

(a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou

(b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

(2) Não será levado em consideração o fato de as partes terem seus estabelecimentos comerciais em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre as partes ou de informações por elas prestadas antes ou no momento de conclusão do contrato.

(3) Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade das partes nem o caráter civil ou comercial das partes ou do contrato.

Artigo 2

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

(a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

- (b) em hasta pública;
- (c) em execução judicial;
- (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;
- (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;
- (f) de eletricidade.

Artigo 3

(1) Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

(2) Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

Artigo 4

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

- (a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade de qualquer uso ou costume;
- (b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

Artigo 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa.

Artigo 6

As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, observando-se o disposto no Artigo 12.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Artigo 7

(1) Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

(2) As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

Artigo 8

(1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

(2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte.

(3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes.

Artigo 9

(1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

(2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou deveriam ter conhecimento.

Artigo 10

Para os fins da presente Convenção:

- (a) quando uma parte tiver mais de um estabelecimento comercial, será considerado como tal aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelas partes ou por elas consideradas antes ou no momento da conclusão do contrato;
- (b) se uma parte não tiver estabelecimento comercial, considerar-se-á sua residência habitual.

Artigo 11

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma. Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

Artigo 12

Não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita, quando uma das partes tiver seu estabelecimento comercial em Estado Contratante que tenha feito a declaração prevista no artigo 96 desta Convenção. As partes não poderão derrogar nem modificar o efeito do presente artigo.

Artigo 13

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

PARTE II – Formação do Contrato

Artigo 14

(1) Para que possa constituir uma proposta, a oferta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se em caso de aceitação. A oferta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determiná-los.

(2) A oferta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um convite para apresentação de propostas, salvo se o autor da oferta houver indicado claramente o contrário.

Artigo 15

(1) A proposta se torna eficaz quando chega ao destinatário.

(2) Ainda que seja irrevogável, a proposta pode ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria proposta, ou simultaneamente a ela.

Artigo 16

(1) A proposta poderá ser revogada até o momento da conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes de este expedir a aceitação.

(2) A proposta não poderá, porém, ser revogada:

(a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;

- (b) se for razoável que o destinatário a considerasse irrevogável e tiver ele agido em confiança na proposta recebida.

Artigo 17

Mesmo sendo irrevogável, a proposta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

Artigo 18

(1) Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à proposta. O silêncio ou a inércia deste, por si só, não importa aceitação.

(2) Tornar-se-á eficaz a aceitação da proposta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da proposta verbal deve ser imediata, salvo se de outro modo as circunstâncias indicarem.

(3) Se, todavia, em decorrência da proposta, ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 19

(1) A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da proposta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da proposta, constituindo contraproposta.

(2) Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes mas que não alterem substancialmente as condições da proposta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou enviar uma comunicação a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.

(3) Serão consideradas alterações substanciais das condições da proposta, entre outras, as adições ou diferenças relacionadas ao preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra ou o meio de solução de controvérsias.

Artigo 20

(1) O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.

(2) Serão considerados na contagem de prazo os feriados oficiais ou os dias não úteis nele compreendidos. Todavia, caso a comunicação de aceitação não possa ser entregue no endereço do autor da proposta no último dia do prazo, por ser feriado ou dia não útil no local do estabelecimento comercial do proponente, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 21

(1) A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.

(2) Se a carta ou outra comunicação escrita contendo aceitação tardia revelar ter sido expedida em condições tais que chegaria a tempo ao proponente caso a transmissão fosse regular, a manifestação tardia produzirá efeito de aceitação, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera expirada sua proposta, ou enviar comunicação para este efeito.

Artigo 22

A aceitação poderá ser retirada desde que a retratação chegue ao proponente antes ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

Artigo 23

Considerar-se-á concluído o contrato no momento em que a aceitação da proposta se tornar eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 24

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a proposta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção “chega” ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento comercial, endereço postal, ou, na falta destes, na sua residência habitual.

PARTE III - Compra e Venda de Mercadorias

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 25

A violação ao contrato por uma das partes é considerada como essencial se causar à outra parte prejuízo de tal monta que substancialmente a prive do resultado que poderia esperar do contrato, salvo se a parte infratora não tiver previsto e uma pessoa razoável da mesma condição e nas mesmas circunstâncias não pudesse prever tal resultado.

Artigo 26

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por uma parte à outra.

Artigo 27

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, se qualquer notificação, pedido ou outra comunicação for feita por uma das partes de conformidade com esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, o atraso ou erro na transmissão de ou o fato de não ter chegado a seu destino não prejudicará o direito desta parte de valer-se da referida comunicação.

Artigo 28

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, uma das partes tiver o direito de exigir da outra o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica salvo se devesse fazê-lo segundo seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes não regidos pela presente Convenção.

Artigo 29

(1) O contrato poderá ser modificado ou resilido por simples acordo entre as partes.

(2) O contrato escrito que contenha disposição prevendo que qualquer modificação ou resilição somente se possa fazer por escrito não poderá ser modificado ou resilido por outra forma. Todavia, uma parte poderá ser impedida por sua própria conduta de invocar esta disposição, na medida em que a outra parte tiver confiado nessa conduta.

CAPÍTULO II – Obrigações do Vendedor

Artigo 30

O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

Seção I - Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

Artigo 31

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:

- (a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias;
- (b) fora dos casos previstos na alínea anterior, colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando o contrato se referir a mercadorias específicas ou a mercadorias não identificadas que devam ser retiradas de um conjunto determinado ou devam ser fabricadas ou produzidas, e, no momento da conclusão do contrato, as partes souberem que as mercadorias se encontram, devem ser fabricadas ou produzidas em lugar determinado;
- c) pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar do estabelecimento comercial do vendedor no momento de conclusão do contrato, nos demais casos.

Artigo 32

(1) Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.

(2) Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e nas condições usuais para tanto.

(3) Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.

Artigo 33

O vendedor deverá entregar as mercadorias:

- (a) na data que houver sido fixada ou possa ser determinada de acordo com o contrato;
- (b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou
- (c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da conclusão do contrato.

Artigo 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deverá entregá-los no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipada de documentos o vendedor poderá, até o momento fixado para a remessa das mercadorias, sanar qualquer desconformidade nos documentos, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes ou despesas excessivas. Não obstante, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

Seção II - Conformidade das mercadorias e reclamações de terceiros

Artigo 35

(1) O vendedor deverá entregar mercadorias na quantidade, qualidade e tipo previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.

(2) Salvo se as partes houverem acordado de outro modo, as mercadorias não serão consideradas conformes ao contrato salvo se:

- (a) forem adequadas ao uso para o qual mercadorias do mesmo tipo normalmente se destinam;
- (b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou implicitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da conclusão do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;
- (c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;
- (d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta desta, de modo apropriado à sua conservação e proteção.

(3) O vendedor não será responsável por qualquer desconformidade das mercadorias em virtude do disposto nas alíneas (a) a (d) do parágrafo anterior, se, no momento da conclusão do contrato, o comprador sabia ou não podia ignorar tal desconformidade.

Artigo 36

(1) O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.

(2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas.

Artigo 37

Em caso de entrega das mercadorias antes da data prevista para a entrega, o vendedor poderá, até tal data, entregar a parte faltante ou completar a quantidade das mercadorias entregues, ou entregar outras mercadorias em substituição àquelas desconformes ao contrato ou, ainda, sanar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas. Contudo, o comprador mantém o direito de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção.

Artigo 38

(1) O comprador deverá inspecionar as mercadorias ou fazê-las inspecionar no prazo mais breve possível em vista das circunstâncias.

(2) Se o contrato envolver o transporte das mercadorias, a inspeção poderá ser adiada até a chegada delas a seu destino.

(3) Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as reexpedir sem ter tido oportunidade razoável de inspecioná-las, e no momento da conclusão do contrato o vendedor tenha tido ou devesse ter conhecimento da possibilidade de alteração de destino ou de reexpedição, a inspeção poderá ser adiada até a chegada das mercadorias a seu novo destino.

Artigo 39

(1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.

(2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

Artigo 40

O vendedor não poderá invocar as disposições dos artigos 38 e 39 se a desconformidade referir-se a fatos dos quais sabia, ou que não podia ignorar, e que não tenham sido revelados ao comprador.

Artigo 41

O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, salvo se o comprador tiver concordado em aceitá-las sujeitas a tal direito ou reivindicação. Todavia, se o referido direito ou reivindicação se basear em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual, a obrigação do vendedor se regerá pelo artigo 42.

Artigo 42

(1) O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direito ou reivindicação de terceiros com base em propriedade industrial ou em outro direito de propriedade intelectual do qual, no momento da conclusão do contrato, o vendedor souber ou não puder ignorar, desde que tal direito ou reivindicação tenha por fundamento propriedade industrial ou outro direito de propriedade intelectual:

- (a) decorrente da lei do Estado em que as mercadorias devam ser revendidas ou de outra forma utilizadas se, no momento da conclusão do contrato, as partes houverem previsto que as mercadorias seriam revendidas ou de outra forma utilizadas nesse Estado, ou
- (b) em qualquer outro caso, decorrente da lei do Estado em que o comprador tiver seu estabelecimento comercial.

(2) O vendedor não estará sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior se:

- (a) no momento da conclusão do contrato o comprador tinha conhecimento ou não pudesse ignorar a existência do direito ou da reivindicação, ou
- (b) o direito ou a reivindicação resultar de o vendedor ter se ajustado a plantas, desenhos, fórmulas ou outras especificações técnicas fornecidas pelo comprador.

Artigo 43

(1) O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 ou 42 se não comunicar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando

sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tiver ou dever ter conhecimento deles.

(2) O vendedor não poderá invocar o disposto no parágrafo anterior, se sabia do direito ou reivindicação do terceiro e de sua natureza.

Artigo 44

Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) do artigo 39 e no parágrafo (1) do artigo 43, o comprador poderá reduzir o preço, conforme o artigo 50, ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se puder apresentar justificativa razoável por não ter efetuado a necessária comunicação.

Seção III - Direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor

Artigo 45

(1) Se o vendedor não cumprir qualquer das obrigações que lhe couberem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o comprador poderá:

(a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

(b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

(2) O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer seu direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao vendedor qualquer período de graça, quando o comprador exercer ação contra a violação de contrato.

Artigo 46

(1) O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer ação incompatível com esta exigência.

(2) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial do contrato e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.

(3) Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável em vista das circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias

deve ser feita no momento da comunicação a que se refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

Artigo 47

(1) O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

(2) Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento do contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

Artigo 48

(1) Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique demora não razoável nem cause ao comprador inconveniente ou incerteza não razoáveis quanto ao reembolso, pelo vendedor, das despesas feitas pelo comprador. Contudo, o comprador manterá o direito de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

(2) Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor poderá executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem.

(3) Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, será considerado incluído o pedido, nos termos do parágrafo anterior, para que o comprador lhe faça saber sua decisão.

(4) O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos parágrafos (1) e (2) do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

Artigo 49

(1) O comprador poderá declarar o contrato rescindido:

- (a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou
- (b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

(2) Todavia, se o vendedor tiver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato rescindido, se não o fizer:

- (a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tomado conhecimento de que a entrega foi efetuada;
- (b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:
 - (i) após o momento em que tiver ou dever ter tido conhecimento da violação;
 - (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo comprador conforme o parágrafo (1) do artigo 47, ou após o vendedor declarar que não executará suas obrigações no referido prazo suplementar, ou
 - (iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o parágrafo (2) do artigo 48, ou após o comprador declarar que não aceitará o cumprimento.

Artigo 50

Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, já tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos, o comprador não poderá reduzir o preço.

Artigo 51

(1) Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

(2) O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial do contrato.

Artigo 52

(1) Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada, o comprador poderá, a seu critério, recebê-las ou não.

(2) Se o vendedor entregar quantidade superior àquela prevista no contrato, o comprador poderá aceitar ou não a entrega da quantidade excedente. Se o comprador aceitar a entrega da totalidade ou de parte da quantidade excedente, deverá pagá-la de acordo com o preço do contrato.

CAPITULO III - Obrigações do Comprador

Artigo 53

O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

Seção I - Pagamento do Preço

Artigo 54

A obrigação do comprador de pagar o preço compreenderá também tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes destinadas a permitir o pagamento.

Artigo 55

Se o contrato tiver sido validamente concluído sem que, expressa ou implicitamente, tenha sido nele fixado o preço, ou o modo de determiná-lo, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que as partes tenham implicitamente se referido ao preço geralmente cobrado por tais mercadorias no momento da conclusão do contrato, vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio.

Artigo 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, em caso de dúvida se adotará o peso líquido.

Artigo 57

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:

(a) no estabelecimento comercial do vendedor; ou

(b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento tiver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.

(2) O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento comercial depois da conclusão do contrato.

Artigo 58

(1) Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente

Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.

(2) Se o contrato envolver transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedi-las com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

(3) O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de inspecionar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelas partes forem incompatíveis com essa possibilidade.

Artigo 59

O comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da presente Convenção, sem necessidade de qualquer solicitação ou outra formalidade por parte do vendedor.

Seção II – Recebimento

Artigo 60

A obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em:

- (a) praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e
- b) tomar posse das mercadorias.

Seção III - Ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

Artigo 61

(1) Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá:

- (a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;
- (b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.

(2) O vendedor não perde o direito à indenização das perdas e danos por exercer o direito a outras ações.

(3) Não poderá o juiz ou tribunal arbitral conceder ao comprador qualquer período de graça, quando o vendedor exercer uma ação por violação do contrato.

Artigo 62

O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.

Artigo 63

(1) O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento das obrigações que incumbirem ao comprador.

(2) O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, qualquer direito que possa ter de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador.

Artigo 64

(1) O vendedor poderá declarar rescindido o contrato se:

- (a) o descumprimento pelo comprador de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção constituir violação essencial do contrato; ou
- b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar fixado pelo vendedor, de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim fixado.

(2) Todavia, caso o comprador tenha pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato se não o fizer:

- (a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador;
- (b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:
 - (i) após o momento em que teve ou deveria ter tido conhecimento do descumprimento; ou
 - (ii) após o vencimento do prazo suplementar fixado pelo vendedor de acordo com o parágrafo (1) do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

Artigo 65

(1) Se o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias e tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

(2) Se a especificação for efetuada pelo próprio vendedor, este deve dar conhecimento ao comprador dos detalhes, concedendo-lhe prazo razoável para que efetue especificação diferente. Se, após receber a comunicação do vendedor, o comprador não se utilizar desta faculdade no prazo fixado, a especificação efetuada pelo vendedor tornar-se-á vinculante.

CAPITULO IV - Transferência do Risco

Artigo 66

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

Artigo 67

(1) Se o contrato de compra e venda implicar também o transporte das mercadorias e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, *correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador*, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

(2) Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a marcação das mercadorias, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

Artigo 68

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for concluído. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tiverem passado para a posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao contrato de transporte. Todavia, o risco da perda

ou deterioração correrá por conta do vendedor se, no momento da conclusão do contrato de compra e venda, o vendedor sabia ou devesse saber que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter informado ao comprador.

Artigo 69

(1) Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as mercadorias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

(2) Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento comercial do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.

(3) Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considerará que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

Artigo 70

Se o vendedor houver cometido violação essencial do contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicarão as ações de que dispõe o comprador em consequência de tal violação.

CAPITULO V - Disposições Comuns às Obrigações do Vendedor e do Comprador

Seção I - Violação antecipada e contratos com prestações sucessivas

Artigo 71

(1) Uma parte poderá suspender o cumprimento de suas obrigações se, após a conclusão do contrato, tornar-se evidente que a outra parte não cumprirá parcela substancial de suas obrigações, devido:

(a) a grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou em sua solvência; ou

(b) à maneira como se dispõe a cumprir ou como cumpre o contrato.

(2) Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá se opor a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que

lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

(3) A parte que suspender o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente à outra parte, mas deverá prosseguir no cumprimento se esta oferecer garantias suficientes do cumprimento de suas obrigações.

Artigo 72

(1) Se antes da data do adimplemento tornar-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial do contrato, poderá a outra parte declarar a rescisão deste.

(2) Se dispuser do tempo necessário, a parte que pretender declarar a rescisão do contrato deverá comunicá-la à outra parte com antecedência razoável, para que esta possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.

(3) Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando a outra parte houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

Artigo 73

(1) Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por uma das partes das obrigações relativas a qualquer das entregas que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega dará à outra parte o direito de declarar rescindido o contrato quanto a essa mesma entrega.

(2) Se o descumprimento, por uma das partes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas der à outra parte fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, esta outra parte poderá declarar o contrato rescindido com relação ao futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.

(3) O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a entregas futuras se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem se destinar aos fins previstos pelas partes no momento da conclusão do contrato.

Seção II - Perdas e Danos

Artigo 74

As perdas e danos decorrentes de violação do contrato por uma das partes consistirão no valor equivalente ao prejuízo sofrido, inclusive lucros cessantes, sofrido pela outra parte em consequência do descumprimento. Esta indenização não pode exceder à perda que a parte inadimplente tinha ou devesse ter previsto no momento da conclusão do contrato, levando em conta os fatos dos quais tinha ou devesse ter tido

conhecimento naquele momento, como consequência possível do descumprimento do contrato.

Artigo 75

Se o contrato for rescindido e se, em modo e prazo razoáveis após a rescisão, o comprador proceder a uma compra substitutiva ou o vendedor a uma venda substitutiva, a parte que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Artigo 76

(1) Se o contrato for rescindido e as mercadorias tiverem preço corrente, a parte que exigir a indenização das perdas e danos poderá, se não houver procedido à compra substitutiva ou à venda substitutiva previstas no artigo 75, obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como quaisquer outras perdas e danos exigíveis em razão do artigo 74. Não obstante, se a parte que exigir a indenização houver resolvido o contrato após ter tomado posse das mercadorias, aplicar-se-á o preço corrente no momento de tomada de posse, em lugar do preço corrente no momento da rescisão.

(2) Para os fins do parágrafo anterior, o preço corrente será aquele do lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter sido efetuada ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço praticado em outra praça que puder razoavelmente substituí-lo, levando-se em consideração as diferenças no custo de transporte das mercadorias.

Artigo 77

A parte que invocar o inadimplemento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, a outra parte poderá pedir redução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido mitigada.

Seção III – Juros

Artigo 78

Se uma das partes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, a outra parte terá direito a receber os juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

Seção IV - Exclusão de responsabilidade

Artigo 79

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua

vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

(2) Se o inadimplemento de uma das partes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, esta parte somente ficará exonerada de sua responsabilidade se:

(a) estiver exonerada do disposto no parágrafo anterior; e

(b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso lhe fossem aplicadas as disposições daquele parágrafo.

(3) A exclusão prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

(4) A parte que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar à outra parte o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se a outra parte não receber a comunicação dentro de prazo razoável após o momento em que a parte que deixou de cumprir suas obrigações tiver ou devesse ter tomado conhecimento do impedimento, esta será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

(5) As disposições deste artigo não impedem as partes de exercer qualquer outro direito além da indenização por perdas e danos nos termos desta Convenção.

Artigo 80

Uma parte não poderá alegar o descumprimento da outra, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão da primeira parte.

Seção V - Efeitos da rescisão

Artigo 81

(1) A rescisão do contrato liberará ambas as partes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a rescisão não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações das partes em caso de rescisão.

(2) A parte que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar da outra parte a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambas as partes estiverem obrigadas a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

Artigo 82

(1) O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidas.

(2) Não se aplicará o parágrafo anterior se:

- (a) a impossibilidade de restituir as mercadorias ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquele em que o comprador as houver recebido não for imputável a qualquer ato ou omissão deste;
- (b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem perecido ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou
- (c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade ou de dever tê-la descoberto, tiver vendido as mercadorias ou parte delas no curso normal de seus negócios, ou as tiver consumido ou transformado segundo o uso normal.

Artigo 83

O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todas as demais ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

Artigo 84

(1) Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço.

(2) O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo proveito que tiver auferido com as mercadorias ou com parte delas:

- (a) quando tiver de restituí-las, no todo ou em parte;
- (b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado rescindido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.

Seção VI - Conservação das Mercadorias

Artigo 85

Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

Artigo 86

(1) Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

(2) Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador exercer o direito de recusa, este deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, quando for isso possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos não razoáveis. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste estiver presente no local de destino. Os direitos e obrigações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo se regerão pelo parágrafo precedente.

Artigo 87

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam não razoáveis.

Artigo 88

(1) A parte que estiver obrigada a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado se a outra parte retardar por um tempo não razoável tomar posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique à outra parte, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

(2) Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos não razoáveis, a parte que estiver obrigada a providenciar sua conservação conforme as disposições dos artigos 85 e 86 deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar à outra parte sua intenção de proceder à venda.

(3) A parte que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo à outra parte.

PARTE IV - Disposições Finais

Artigo 89

O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.

Artigo 90

A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional já celebrado, ou que vier a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que as partes tenham seus estabelecimentos comerciais em Estados Partes nesse acordo.

Artigo 91

(1) A presente Convenção estará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981.

(2) A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

(3) A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.

(4) Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo 92

(1) Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação à Parte II ou à Parte III da presente Convenção não se considerará Estado Contratante para os efeitos do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção, no que concerne às matérias que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

Artigo 93

(1) Qualquer Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais, de conformidade com sua Constituição, forem aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente às matérias objeto da presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que a presente Convenção se aplicará a todas suas unidades territoriais ou somente a uma ou a algumas delas, podendo modificar a qualquer momento sua declaração mediante outra declaração.

(2) Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se fará constar expressamente as quais unidades territoriais a Convenção se aplicará.

(3) Se, em virtude de declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção se aplicar a uma ou a algumas das unidades territoriais do Estado Contratante mas não a todas elas, e se o estabelecimento comercial de uma das partes estiver situado nesse Estado, considerar-se-á, para os efeitos da presente Convenção, que esse estabelecimento não está num Estado Contratante, salvo se se encontrar numa unidade territorial na qual a Convenção se aplicar.

(4) Se o Estado Contratante não fizer qualquer declaração nos termos do parágrafo (1) deste artigo, aplicar-se-á a Convenção a todas as unidades territoriais desse Estado.

Artigo 94

(1) Dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias que se regem na presente Convenção podem, a qualquer momento, declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais recíprocas.

(2) Qualquer Estado Contratante que tiver normas jurídicas idênticas ou similares às de um ou de vários Estados não contratantes, nas matérias que se regem na presente Convenção, poderá a qualquer momento declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando as partes tiverem seus estabelecimentos comerciais nesses Estados.

(3) Se o Estado a respeito do qual tiver sido feita a declaração prevista no parágrafo anterior tornar-se ulteriormente Estado Contratante, a referida declaração produzirá os efeitos da declaração prevista no parágrafo (1), a partir da data em que a Convenção vigorar em relação ao novo Estado Contratante, desde que este subscreva essa declaração, ou faça uma declaração unilateral de caráter recíproco no mesmo sentido.

Artigo 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, que não adotará a disposição da alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1 da presente Convenção.

Artigo 96

O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam concluídos ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer das partes tenha seu estabelecimento comercial nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a conclusão, modificação ou resolução do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção por qualquer forma que não a escrita.

Artigo 97

(1) As declarações feitas de conformidade com a presente Convenção, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação.

(2) As declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito e serão formalmente notificadas ao depositário.

(3) As declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado a que se referirem. Não obstante, a declaração cuja notificação formal for recebida pelo depositário após tal entrada em vigor produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação. As declarações unilaterais recíprocas feitas conforme o artigo 94 produzirão efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a última declaração.

(4) Qualquer Estado que fizer declaração conforme a presente Convenção poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário. Esta retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação.

(5) A retirada de declaração feita nos termos do artigo 94 tornará ineficaz qualquer declaração de caráter recíproco feita por outro Estado de conformidade com tal artigo, a partir da data em que tal retirada produzir efeito.

Artigo 98

Não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

Artigo 99

(1) Esta Convenção entrará em vigor, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, incluindo o instrumento que contenha declaração feita nos termos do artigo 92.

(2) Quando um Estado ratificar, aceitar, aceder ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, a Convenção, salvo a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, observado o disposto no parágrafo (6) deste artigo.

(3) Um Estado que ratificar, aceitar, aprovar a presente Convenção ou a ela aceder, e for parte da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de junho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação), ou da Convenção relativa à Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias celebrada na Haia em 10 de julho de 1964 (Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda), ou de ambas as Convenções, deverá ao mesmo tempo denunciar, conforme o caso, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou ambas as Convenções, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(4) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte II da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(5) Um Estado parte da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aceder, e declarar ou tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte III da presente Convenção, deverá, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou acessão, denunciar a Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

(6) Para os efeitos deste artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e acessões com respeito à presente Convenção por Estados partes da Convenção da Haia de 1964 sobre a Formação ou da Convenção da Haia de 1964 sobre a Venda, não produzirão efeitos até que as denúncias que estes Estados devam fazer com relação a essas duas mencionadas Convenções tenham produzido seus devidos efeitos. O depositário da presente Convenção consultará o Governo dos Países Baixos, como depositário das Convenções de 1964, a fim de assegurar a necessária coordenação a este respeito.

Artigo 100

(1) Esta Convenção somente se aplicará à formação do contrato quando a oferta de conclusão do contrato se fizer a partir da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

(2) Esta Convenção somente se aplicará aos contratos concluídos a partir da data de entrada em vigor da Convenção com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea (a) do parágrafo (1) do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea (b) do parágrafo (1) do artigo 1.

Artigo 101

(1) Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

(2) A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário. Quando na notificação se estabelecer prazo mais longo para que a denúncia produza efeito, esta tornar-se-á eficaz no término desse prazo, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

Feita em Viena, no undécimo dia de abril de mil novecentos e oitenta, em um só original, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

**CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA
E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS**
(estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980)

Nota: Esta é uma tradução, para o português, dos textos da lista de países de assinaram a Convenção e das reservas apresentadas por alguns daqueles países, contidos no sítio da ONU.

1980

País: Áustria

Representante: (assinatura ilegível)

País: Chile

Representante: Hermán Ríos de Marimón

País: China

Representante: Ling Oing

País: Tchecoslováquia

Representante: Ilja Hulinský

Data de assinatura posterior à adoção: 1º de setembro de 1981

País: Dinamarca

Representante: Carl Ernst Wilhelm Ulrichsen

Data de assinatura posterior à adoção: 26 de maio de 1981

Reserva: A Dinamarca não estará vinculada pela Part II desta Convenção.

País: Finlândia

Representante: Eikka Pastinen

Data de assinatura posterior à adoção: 26 de maio de 1981

Reserva: A Finlândia não estará vinculada pela Part II desta Convenção.

País: França

Representante: Jacques Leprette

Data de assinatura posterior à adoção: 27 de agosto de 1981

País: República Democrática da Alemanha

Representante: Peter Florin

Data de assinatura posterior à adoção: 13 de agosto de 1981

País: República Federativa da Alemanha

Representante: Alois Jelonek

Data de assinatura posterior à adoção: 26 de maio de 1981

País: Gana

Representante: Emmanuel Sarn

País: Hungria
Representante: *(assinatura ilegível)*

País: Itália
Representante: Umberto La Rocca
Data de assinatura posterior à adoção: 30 de setembro de 1981

País: Lesoto
Representante: Makhaola Nkai Leretholi
Data de assinatura posterior à adoção: 18 de junho de 1981

País: Países Baixos
Representante: H. Scheltema
Data de assinatura posterior à adoção: 29 de maio de 1981

País: Noruega
Representante: Ole Ålgård
Data de assinatura posterior à adoção: 26 de maio de 1981
Reserva: Em conformidade com o Artigo 92, parágrafo (1), o Governo do Reino da Noruega declara que a Noruega não estará vinculada pela Part II desta Convenção.

País: Polónia
Representante: Eugeniusz Wyzner
Data de assinatura posterior à adoção: 28 de setembro de 1981

País: Cingapura
Representante: *(assinatura ilegível)*

País: Suécia
Representante: Anders Thunborg
Data de assinatura posterior à adoção: 26 de maio de 1981
Reserva: A Suécia não estará vinculada pela Part II desta Convenção.

País: Estados Unidos da América
Representante: Charles M. Lichenstein
Data de assinatura posterior à adoção: 31 de agosto de 1981

País: Venezuela
Representante: *(assinatura ilegível)*
Data de assinatura posterior à adoção: assinado *ad referendum* em Nova York em 28 de setembro de 1981

País: Iugoslávia
Representante: *(assinatura ilegível)*

Declarações e Reservas feitas na ocasião da Ratificação, Aprovação ou Adesão:

Argentina:

Em conformidade com os artigos 96 e 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, qualquer disposição do artigo 11, do artigo 29 ou da Parte II da mesma que permita que a celebração, a modificação ou a extinção por acordo mútuo do contrato de compra e venda, ou a oferta, a aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção, seja realizada por procedimento que não seja por escrito, não se aplicará no caso em que qualquer das partes esteja estabelecida na República Argentina.

China:

A república Popular da China não se considera vinculada pela alínea (b) do parágrafo 1 do Artigo 1 e Artigo 11, assim como pelos dispostos na Convenção referentes ao conteúdo do Artigo 11.

Finlândia:

Confirma a reserva feita na ocasião da assinatura.

Com referência ao Artigo 94, em relação à Suécia, em conformidade com o parágrafo (1) e, em outros casos, com o parágrafo (20), a Convenção não se aplicará aos contratos de venda em que as partes tenham seus estabelecimentos de negócios na Finlândia, Suécia, Dinamarca, Islândia ou Noruega.

Hungria:

A [República Popular da Hungria] considera que as Condições Gerais de Entregas de Mercadorias entre Organizações dos Países Membros do Conselho para Assistência Econômica Mútua (CGD CMEA, 1968/1975, versão de 1979) estão sujeitas ao disposto no artigo 90 da Convenção.

A [República Popular da Hungria] declara, em conformidade com os artigos 12 e 96 da Convenção, que qualquer disposição do artigo 11, artigo 29 ou Parte II da Convenção que permita que um contrato de venda ou sua modificação, ou extinção por acordo ou por oferta, aceitação ou outra indicação de intenção a ser feita de alguma forma que não seja por escrito, não se aplica quando qualquer das partes tenha seu estabelecimento de negócios na República Popular da Hungria.

Suécia:

Confirma a reserva feita na ocasião da assinatura.

Com referência ao artigo 94, com respeito à Finlândia em conformidade com o parágrafo (1) e, em outros casos, com o parágrafo (2) da Convenção, não se aplicará aos contratos de venda quando as partes tiverem seus estabelecimentos de negócios na Suécia, Finlândia, Dinamarca, Islândia ou Noruega.

Estados Unidos da América:

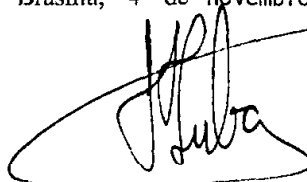
Em conformidade com o artigo 95, os Estados Unidos não estarão vinculados pelo parágrafo 1, alínea (b) do Artigo 1.

Mensagem nº 636, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional.

Brasília, 4 de novembro de 2010.



EM No 00131 MRE

Brasília, 30 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de mensagem pela qual se encaminha à consideração do Congresso Nacional texto da "Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias", estabelecida em Viena, em 11 de abril de 1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, e em vigor desde 1988. A versão em português foi elaborada pelo Professor Eduardo Grebler, renomado especialista em direito internacional, na ausência de tradução oficial para o português.

2. Na LXIX Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), realizada em 15 de dezembro de 2009, concordou-se que a Convenção, por padronizar regras aplicáveis aos contratos internacionais, contribui para a segurança jurídica e a estabilidade das relações comerciais entre as empresas estabelecidas em diferentes países.

3. Cabe ressaltar que consulta do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) a entidades representativas da classe empresarial revelaram o interesse das mesmas na adesão brasileira a essa Convenção, que já conta com a participação de setenta e quatro Estados-Partes, que respondem por mais de 90% do comércio mundial e figuram dentre os principais parceiros comerciais do Brasil, incluindo países como China, EUA e os membros do Mercosul.

4. À luz do exposto, e em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas da Convenção.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, em 20/03 /2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 10774/2012

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2012 (nº 474, de 2011, na origem), *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O texto do Acordo acima epigrafoado foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem do Presidente da República nº 506, de 26 de agosto de 2010, endereçada pelo Aviso nº 628 da Casa Civil, da mesma data, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores (MRE) nº 196, de 4 de maio do mesmo ano.

A Exposição de Motivos informa que o acordo abrange “ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões, em especial prestação de alimentos”. Adita que seu propósito é simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna do país contratante que a requeira. Por óbvio, o tratado não se aplicará à obtenção de provas que não se pretenda utilizar em processos judiciais iniciados ou futuros ou obtenção de documentos que não estejam especificados no pedido ou que não tenham relação direta e próxima com o caso (artigo 14).

O artigo 3º do ato internacional em apreço determina que os nacionais de uma das Partes contratantes gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais desta Parte e terão acesso aos seus tribunais nas mesmas condições, não lhes sendo exigidas quaisquer garantias pelas custas processuais apenas em razão de serem estrangeiros ou não terem domicílio ou residência em seu território. O artigo 4º prevê que, mediante pedido, os nacionais de uma das Partes contratantes, no território da outra Parte, terão direito a isenção ou redução de pagamento das custas processuais e terão direito à assistência judiciária nas mesmas condições e na mesma medida daquelas concedidas aos nacionais da outra Parte. O referido pedido deverá ser acompanhado por declaração de situação financeira do solicitante, emitida por autoridade competente da Parte em cujo território ele tiver domicílio ou residência, ou por agentes diplomáticos ou consulares da Parte da qual a pessoa é nacional, caso o requerente não tenha domicílio ou residência em nenhuma das partes contratantes.

Quanto ao auxílio judicial, as leis aplicáveis serão as respectivas legislações nacionais (artigo 6º), sendo possível a denegação do auxílio caso a Parte Requerida considere que a concessão comprometerá sua soberania, segurança, interesses públicos essenciais ou que seja contrária aos princípios fundamentais da legislação interna (artigo 7º). Essa denegação não pode estar baseada exclusivamente no fato de que os tribunais da Parte requerida têm jurisdição exclusiva sobre a matéria da ação ou no de que sua legislação interna não permite a ação na qual o pedido se baseia.

A Parte requerida arcará com os custos advindos do cumprimento dos pedidos de auxílio judicial (artigo 10) e dos pedidos de citação, intimação ou notificação, quando tais medidas não contrariem a legislação interna. Já os custos advindos dos procedimentos de obtenção de provas serão de

responsabilidade da Parte Requerente no caso de pedidos por método específico (desde que não contrário à legislação da Parte Requerida), de despesas relativas à viagem, estada e partida do território da Parte Requerida e da Parte Requerente (em caso de convite para uma pessoa comparecer ao território da Parte Requerente para fornecer prova), de despesas e honorários de peritos e, finalmente, de despesas e custos de tradução e interpretação. A testemunha ou o perito presentes no território da parte Requerente não serão processados, detidos, punidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade por essa Parte, por qualquer ato ou omissão que antecedeu a entrada dessa pessoa no seu território, tampouco serão obrigados a fornecer prova em qualquer processo além daquele ao qual o pedido se refere, exceto com o prévio consentimento da Parte Requerida e daquela pessoa (artigo 19).

Decisões proferidas por tribunais em processos referentes a matéria civil e comerciais ou em processos penais a respeito de matéria civil referente ao pagamento de danos e devolução de ativos às vítimas serão reconhecidas e cumpridas após a entrada em vigor do Tratado. Por decisões judiciais entender-se-á também os documentos de conciliação produzidos pelos tribunais a respeito de matéria civil ou comercial (artigo 20). É possível a apresentação de pedido de reconhecimento e execução de decisões judiciais, na forma dos artigos 21 e 22 do Tratado, sendo possível a denegação caso a decisão não for final ou não for exequível de acordo com a legislação da Parte em que houver sido prolatada, o tribunal que a proferiu não tiver competência para tal, a parte sucumbente não houver sido devidamente citada ou a parte sem capacidade civil para atuar em litígios não houver sido devidamente representada, se estiverem pendentes ou houverem sido iniciados, perante o tribunal da Parte Requerida, processos entre as mesmas partes e com o mesmo objeto e se a decisão for inconsistente com decisão proferida pelo tribunal da Parte Requerida ou proferida por tribunal de terceiro Estado e reconhecida por tribunal da Parte Requerida (artigo 23).

Para dar seguimento aos pedidos de reconhecimento e execução, a Parte Requerida se restringirá a examinar se as decisões judiciais cumprem os termos e as condições dispostas no Tratado, não lhe cabendo o exame de mérito. Reconhecimento ou execução parcial da decisão judicial será possível caso ela possua elementos dissociáveis ou que não podem ser reconhecidos ou executados no todo (artigo 24). Os efeitos das decisões judiciais reconhecidas e executadas em razão deste Tratado serão os mesmos daquelas proferidas pelos tribunais da Parte Requerida, em seu território. Quanto aos laudos arbitrais, as Partes os reconhecerão e executarão de Acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, 10 de junho de 1958.

Os demais artigos versam sobre minudências acerca dos procedimentos concernentes aos pedidos de auxílio judicial e ao reconhecimento e execução de sentenças, sobre solução de controvérsias surgidas em razão do acordo, vigência, emenda e denúncia do tratado.

II – ANÁLISE

O tratado bilateral em tela muito tem a contribuir para a pujante relação econômica e comercial sino-brasileira, cercando seus agentes econômicos de instrumentos de cooperação que tendem a acelerar o curso dos processos judiciais de natureza civil e comercial, melhorando o ambiente mútuo de negócios em termos de previsibilidade e credibilidade.

Interessa ao Brasil criar um ambiente de segurança jurídica com vistas a favorecer o intercâmbio comercial e de negócios com seu principal parceiro comercial e principal fonte de investimentos estrangeiros diretos. Esse ambiente servirá não apenas para promover a justiça, mas também para fortalecer a posição negociadora comercial brasileira frente ao Governo Chinês, com o qual, vez por outra, são abertos diferendos diplomáticos na seara comercial, os quais sempre comprometem, em maior ou menor medida, o regular andamento e progresso das relações comerciais.

Aspecto interessante do Acordo é a vinculação do reconhecimento e da execução das sentenças arbitrais à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova Iorque, 10 de junho de 1958, do qual ambos são Parte. Leia-se, com isso, um estímulo indireto à arbitragem como solução de controvérsias comerciais bilaterais, trazendo ainda mais celeridade à conclusão dos contenciosos.

Trata-se, portanto, de acordo internacional que, cunhado com todos os cuidados necessários para não ferir os parâmetros legais e constitucionais sobre o tema, será extremamente benéfico para as relações bilaterais.

III - VOTO

Por julgarmos conveniente e oportuno, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 121, de 2012.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 121, DE 2012

(nº 474/2011, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA SOBRE AUXÍLIO JUDICIAL EM MATÉRIA
CIVIL E COMERCIAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Popular da China
(doravante denominadas “Partes”),

Desejando fortalecer a cooperação judicial entre os dois países com base no respeito recíproco pela soberania, igualdade e benefício mútuo,

Resolveram celebrar este Tratado e acordaram o seguinte:

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1º
Escopo de Aplicação

1. As Partes concordam mutuamente em prover amplo auxílio judicial e cooperação em matéria civil e comercial.
2. Para os propósitos deste Tratado, matéria civil abrange matéria de Direito do Trabalho.

Artigo 2º
Escopo do Auxílio Judicial

O auxílio judicial, no âmbito deste Tratado incluirá:

- a) citação, intimação e notificação de documentos judiciais ou extrajudiciais;
- b) a obtenção de provas;

- c) o reconhecimento e a execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais;
- d) o intercâmbio de informações sobre legislação;
- e) qualquer outra forma de auxílio judicial, que não seja incompatível com a legislação interna da Parte Requerida.

Artigo 3º **Proteção Judicial**

1. Os nacionais de uma Parte gozarão, no território da outra Parte, da mesma proteção judicial concedida aos nacionais da outra Parte e terão direito ao acesso aos tribunais da outra Parte, nas mesmas condições dos nacionais da outra Parte.
2. Os tribunais de uma Parte não exigirão dos nacionais da outra Parte qualquer garantia pelas custas processuais apenas em razão de serem estrangeiros ou não terem domicílio ou residência em seu território.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo aplicar-se-ão também a pessoas jurídicas localizadas e constituídas no território de qualquer das Partes, de acordo com sua legislação interna.

Artigo 4º **Redução e Isenção das Custas Processuais e Assistência Jurídica**

1. Os nacionais de uma das Partes terão direito, no território da outra Parte, à redução ou à isenção do pagamento das custas processuais e terão direito à assistência jurídica, nas mesmas condições e na mesma medida daquelas concedidas aos nacionais da outra Parte.
2. O pedido de redução ou isenção das custas processuais ou de assistência jurídica, conforme disposto no parágrafo 1, será acompanhado por declaração de situação financeira do solicitante, emitida por autoridade competente da Parte em cujo território o solicitante tem domicílio ou residência. Se o solicitante não tiver domicílio ou residência no território de qualquer das Partes, a declaração poderá ser emitida ou verificada por agentes diplomáticos ou consulares da Parte da qual a pessoa é nacional.
3. As autoridades judiciais ou outras autoridades competentes, responsáveis pela decisão sobre o pedido de redução ou isenção das custas processuais ou de assistência jurídica, poderão solicitar informações adicionais.

Artigo 5º **Autoridades Centrais**

1. As Autoridades Centrais respectivamente designadas pelas Partes cooperarão entre si e promoverão cooperação entre as autoridades competentes dos Estados respectivos a fim de alcançar os objetivos deste Tratado.

2. Salvo disposição em contrário prevista neste Tratado, as Partes comunicar-se-ão diretamente por meio das suas Autoridades Centrais, para fazer ou conceder pedidos de auxílio judicial.
3. As Autoridades Centrais referidas nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo serão o Ministério da Justiça, para a República Federativa do Brasil, e o Ministério da Justiça, para a República Popular da China.
4. Quando uma Parte modificar a designação da Autoridade Central, informará a este respeito à outra Parte, por via diplomática.

Artigo 6º

Leis Aplicáveis ao Auxílio Judicial

As Partes aplicarão as respectivas legislações nacionais para executarem os pedidos de auxílio judicial, salvo disposição em contrário prevista neste Tratado.

Artigo 7º

Denegação de Auxílio Judicial

1. Se a Parte Requerida considerar que a concessão de auxílio judicial comprometeria sua soberania, segurança ou interesses públicos essenciais ou seria contrária aos princípios fundamentais da legislação interna, poderá denegar a concessão de auxílio judicial e informará a Parte Requerente dos motivos de tal denegação.
2. O pedido de auxílio para citação, intimação e notificação de atos judiciais ou extrajudiciais ou para a obtenção de provas não será denegado pela Parte Requerida tão-somente com base no fato de seus tribunais terem jurisdição exclusiva sobre a matéria da ação ou de sua legislação interna não permitir a ação na qual o pedido se baseia.

Artigo 8º

Forma e Conteúdo do Pedido de Auxílio Judicial

1. Os pedidos de auxílio judicial serão apresentados por escrito, com a assinatura ou o selo da autoridade requerente e conterão o seguinte:
 - a) o nome e o endereço da autoridade requerente;
 - b) o nome da autoridade requerida, se possível;
 - c) o nome, a nacionalidade e o endereço da pessoa a que o pedido se refere; no caso de pessoa jurídica, seu nome e endereço;
 - d) o nome e o endereço do representante da parte interessada, se necessário;
 - e) a descrição da natureza da ação a que o pedido se refere e breve descrição do caso e, se apropriado, a cópia da petição inicial;

- f) descrição do auxílio solicitada;
 - g) a lista de perguntas a serem feitas pela Parte Requerida, quando o auxílio solicitado visar a oitiva de uma pessoa;
 - h) outra informação que possa ser necessária para o cumprimento do pedido.
2. O pedido de auxílio judicial, os documentos de apoio e as traduções correspondentes serão apresentados em duas vias.
3. Se considerar que as informações fornecidas pela Parte Requerente não são suficientes para permitir que o pedido seja tratado em consonância com este Tratado, a Parte Requerida poderá solicitar informações adicionais à Parte Requerente.

Artigo 9º Idioma

1. Pedidos de auxílio judicial e os documentos de apoio serão escritos no idioma da Parte Requerente e acompanhados de tradução para o idioma da Parte Requerida.
2. A Autoridade Central de qualquer das Partes poderá usar seu idioma oficial acompanhado de tradução para a língua inglesa em suas comunicações escritas.

Artigo 10 Custos

1. A Parte Requerida arcará com os custos advindos do cumprimento dos pedidos de auxílio judicial no seu território.
2. A Parte Requerente arcará com os custos advindos do cumprimento de pedidos de citação, intimação ou notificação em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 12 deste Tratado.
3. No que respeita aos custos advindos do cumprimento de pedidos de obtenção de provas, a Parte Requerente arcará com:
- a) custos advindos do cumprimento de pedidos por método específico, disposto no parágrafo 2 do Artigo 15 deste Tratado;
 - b) despesas relativas à viagem, estada e partida do território da Parte Requerida, de acordo com o parágrafo 5 do Artigo 15 deste Tratado;
 - c) despesas ou ajuda de custo à viagem, estada e partida do território da Parte Requerente, de acordo com o Artigo 18 deste Tratado;
 - d) despesas e honorários de peritos; e
 - e) despesas e custos de tradução e interpretação.

4. Se ficar evidente que o cumprimento de um pedido exige despesas de natureza extraordinária, as Partes consultar-se-ão para determinar as condições em que o pedido poderá ser cumprido.

Capítulo II

Citação, Intimação e Notificação de Documentos Judiciais e Extrajudiciais

Artigo 11

Escopo de Aplicação

Uma Parte cumprirá, em conformidade com os dispositivos deste Tratado, pedidos feitos pela outra Parte para a citação, intimação ou notificação de documentos judiciais e extrajudiciais a pessoas em seu território.

Artigo 12

Cumprimento de Pedido de Citação, Intimação e Notificação

1. A Parte Requerida cumprirá pedido de citação, intimação ou notificação por método disposto na legislação interna.
2. A Parte Requerida procederá, na medida em que não for contrário à sua legislação interna, à citação, intimação ou notificação por método específico exigido expressamente pela Parte Requerente.
3. Se não for competente para cumprir o pedido, a autoridade requerida deverá transmiti-lo à autoridade competente para cumprimento.
4. Se encontrar dificuldades para efetuar a citação, intimação ou notificação no endereço indicado pela Parte Requerente, a Parte Requerida tomará as medidas necessárias para verificar o endereço e poderá, se necessário, solicitar informações adicionais à Parte Requerente. Se ainda não puder verificar o endereço ou cumprir o pedido por outros motivos, a Parte Requerida devolverá o pedido e os documentos de apoio à Parte Requerente e indicará os motivos que impediram a citação, intimação ou notificação.

Artigo 13

Comunicação de Resultados da Citação, Intimação e Notificação

A Parte Requerida, por meio do canal de comunicação disposto no Artigo 5º deste Tratado, comunicará a Parte Requerente, por escrito, sobre resultados da citação, intimação ou notificação, o que será acompanhado do comprovante de citação, intimação ou notificação fornecido pela autoridade que a efetuou. O certificado indicará o nome e a identidade da pessoa a quem a comunicação é endereçada, a data, o local e a forma de citação, intimação ou notificação. Quando a pessoa a ser comunicada recusar-se a fazê-lo, o motivo da recusa será indicado.

Capítulo III

Obtenção de Provas

Artigo 14

Escopo de Aplicação

1. Uma Parte cumprirá, em conformidade com os dispositivos deste Tratado, os pedidos feitos pela outra Parte para a obtenção de provas, incluindo o depoimento das partes do caso e das testemunhas, a produção de provas materiais e documentais, a perícia ou a inspeção judicial e outros atos judiciais relativos à obtenção de provas.
2. Este Tratado não se aplicará à:
 - a) obtenção de provas que não se pretenda utilizar em processos judiciais iniciados ou futuros; ou
 - b) obtenção de documentos que não estejam especificados no pedido ou que não tenham relação direta e próxima com o caso.

Artigo 15

Cumprimento de Pedido de Obtenção de Provas

1. A Parte Requerida cumprirá pedido de obtenção de provas de acordo com a sua legislação interna.
2. A Parte Requerida, na medida em que não seja contrário a sua legislação interna, cumprirá pedido de obtenção de provas por método específico solicitado expressamente pela Parte Requerente.
3. Se não for competente para cumprir o pedido, a autoridade requerida encaminhá-lo-á a autoridade competente, para seu cumprimento.
4. Se encontrar dificuldades para a obtenção de provas de acordo com o endereço indicado pela Parte Requerente, a Parte Requerida tomará as medidas necessárias para verificar o endereço e poderá, se necessário, solicitar informações adicionais da Parte Requerente. Se a Parte Requerida ainda não conseguir verificar o endereço ou cumprir o pedido por outros motivos, devolverá o pedido e os documentos de apoio à Parte Requerente e indicará os motivos que impediram o cumprimento do pedido.
5. Se a Parte Requerente solicitar expressamente, a Parte Requerida informará a hora e o local em que o pedido será cumprido, a fim de que as partes interessadas ou seus representantes possam estar presentes. As partes mencionadas acima ou seus representantes sujeitar-se-ão à legislação da Parte Requerida, quando estiverem presentes.

Artigo 16
Recusa de Fornecer Prova

1. Quando uma pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova, em conformidade com este Tratado, alegar que tem direito ou privilégio de recusar-se a fornecer a prova segundo a legislação da Parte Requerente, a Parte Requerida solicitará à Parte Requerente que forneça declaração sobre a existência daquele direito ou privilégio. A declaração fornecida pela Parte Requerente será tratada como prova conclusiva da existência do direito ou do privilégio, a menos que haja prova manifestamente contrária.

2. Uma pessoa de quem é solicitado o fornecimento de prova, em conformidade com este Tratado, poderá recusar-se a fazê-lo, se a legislação da Parte Requerida permitir que a pessoa não forneça prova em circunstâncias similares em processos iniciados na Parte Requerida.

Artigo 17
Comunicação de Resultados de Cumprimento

A Parte Requerida, por meio dos canais de comunicação dispostos no Artigo 5º deste Tratado, comunicará a Parte Requerente, por escrito, dos resultados do cumprimento do pedido de obtenção de provas e encaminhará os elementos de prova obtidos.

Artigo 18
Disponibilidade de Pessoas para Fornecer Prova

1. A Parte Requerida convidará, a pedido da Parte Requerente, uma pessoa a comparecer ao território da Parte Requerente para fornecer prova. A Parte Requerente informará a pessoa da quantia e do padrão de qualquer ajuda de custo e despesa pagáveis a ela. A Parte Requerida informará imediatamente à Parte Requerente da resposta da pessoa.

2. Um pedido de citação, intimação ou notificação que convide uma pessoa a comparecer no território da Parte Requerente para fornecer prova será transmitido à Parte Requerida pelo menos cento e vinte (120) dias antes do comparecimento agendado a menos que, em casos urgentes, a Parte Requerida concorde com prazo menor. O termo acima mencionado será considerado a partir do momento em que a Autoridade Central da Parte Requerida receber o pedido.

Artigo 19
Proteção de Testemunhas e Peritos

1. A testemunha ou o perito presentes no território da Parte Requerente não serão processados, detidos, punidos ou sujeitos a qualquer outra restrição de liberdade por essa Parte, por qualquer ato ou omissão que antecedeu a entrada dessa pessoa no seu território. Tampouco serão obrigados a fornecer prova em qualquer processo além daquele ao qual o pedido se refere, exceto com o prévio consentimento da Parte Requerida e daquela pessoa.

2. O parágrafo 1 deste Artigo deixará de ser aplicado, se a pessoa não houver deixado a Parte Requerente dentro do período de quinze dias após haver sido oficialmente comunicada de que não é mais solicitada sua presença ou, se houver partido, voluntariamente retornar. O referido prazo não incluirá o período em que a pessoa não lograr partir do território da Parte Requerente por motivos que são alheios à sua vontade.

3. Uma pessoa que recusar convite para fornecer prova, em conformidade com o disposto no Artigo 18, não será, por recusar-se a fazê-lo, sujeita a qualquer sanção ou submetida a qualquer medida compulsória de restrição de liberdade.

Capítulo IV

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais e Laudos Arbitrais

Artigo 20

Escopo de Decisões Judiciais

1. As seguintes decisões judiciais proferidas por tribunal de uma das Partes após a entrada em vigor deste Tratado serão, de acordo com os termos e condições dispostos neste Tratado, reconhecidas e cumpridas no território da outra Parte:

- a) decisões proferidas por tribunais em processos referentes a matéria civil e comercial; ou
- b) decisões proferidas por tribunais em processos penais a respeito de matéria civil referente ao pagamento de danos e devolução de ativos às vítimas.

2. “Decisões judiciais”, referidas no parágrafo 1 deste Artigo, incluirão documentos de conciliação produzidos por tribunais a respeito de matéria civil e comercial.

Artigo 21

Apresentação de Pedido

Pedido de reconhecimento e de execução de decisões judiciais poderá ser apresentado diretamente por uma das partes do caso ao tribunal competente da Parte Requerida ou ao tribunal que proferiu a decisão e ser enviado por este último ao tribunal competente da Parte Requerida pelos canais de comunicação previstos no Artigo 5º deste Tratado.

Artigo 22

Produção de documentos

1. Um pedido de reconhecimento e execução de decisão judicial será acompanhado por:

- a) cópia autenticada da decisão;
- b) documento que ateste que a decisão é final e, quando se tratar de execução, que ateste que a decisão é exequível, a menos que a própria decisão explicitamente assim indique;

- c) documento que ateste que a decisão foi devidamente comunicada à parte sucumbente e que a parte sem capacidade civil para atuar em litígios foi devidamente representada; e
 - d) em caso de decisão proferida à revelia, documento que ateste que a parte revel foi devidamente citada.
2. O pedido, a decisão e os documentos mencionados acima serão acompanhados por tradução juramentada no idioma da Parte Requerida e por suas cópias correspondentes.

Artigo 23

Denegação de Reconhecimento ou Execução

O reconhecimento ou a execução de decisões judiciais mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 20 deste Tratado poderão ser denegados de acordo com as disposições do Artigo 7º deste Tratado ou se:

- a) a decisão não for final ou não for exequível de acordo com a legislação da Parte em que houver sido proferida;
- b) o tribunal que proferir a decisão não tiver competência para tal, de acordo com a legislação da Parte Requerida;
- c) a parte sucumbente não houver sido devidamente citada ou a parte sem capacidade civil para atuar em litígios não houver sido devidamente representada;
- d) processos entre as mesmas partes e com o mesmo objeto estiverem pendentes perante tribunal da Parte Requerida e houverem sido primeiramente iniciados; ou
- e) a decisão for inconsistente com decisão proferida pelo tribunal da Parte Requerida ou proferida por tribunal de terceiro Estado e reconhecida por tribunal da Parte Requerida.

Artigo 24

Procedimento para Reconhecimento e Execução

1. O procedimento disposto na legislação da Parte Requerida será aplicado para reconhecimento e execução de decisões judiciais.
2. O tribunal da Parte Requerida restringir-se-á a examinar se as decisões judiciais cumprem os termos e as condições dispostas neste Tratado e não re-examinará o mérito.
3. Se a decisão judicial constituir-se de elementos que são dissociáveis e que não podem ser reconhecidos ou executados como um todo, o tribunal da Parte Requerida poderá decidir apenas se concederá o reconhecimento ou a execução parcial deles.

Artigo 25
Efeitos de Reconhecimento e Execução

As decisões judiciais que foram reconhecidas ou executadas terão os mesmos efeitos que aquelas proferidas pelos tribunais da Parte Requerida no território daquela Parte.

Artigo 26
Reconhecimento e Execução de Laudos Arbitrais

Cada Parte reconhecerá e executará os laudos arbitrais proferidos no território da outra Parte de acordo com a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, celebrada em Nova York, em 10 de junho de 1958.

Capítulo V
Outros Dispositivos

Artigo 27
Intercâmbio de Informações sobre Legislação

As Partes intercambiarão, a pedido, informações relativas à legislação em vigor e à jurisprudência em seus respectivos países, referentes à implementação deste Tratado.

Artigo 28
Isenção de Legalização

Para os fins deste Tratado, quaisquer documentos fornecidos ou declarados autênticos pelos tribunais ou outras autoridades competentes das Partes e transmitidos pelos canais de comunicação dispostos no Artigo 5º deste Tratado estarão isentos de qualquer forma de legalização.

Artigo 29
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia surgida da interpretação e da implementação deste Tratado será resolvida por consultas por via diplomática, se as Autoridades Centrais das Partes não conseguirem chegar a acordo.

Capítulo VI
Cláusulas Finais

Artigo 30
Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Este Tratado está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília. Este Tratado entrará em vigor no trigésimo dia após a data da troca dos instrumentos de ratificação.

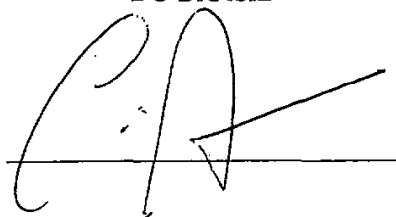
2. Este Tratado poderá ser emendado a qualquer momento mediante acordo por escrito entre as Partes. Cada Parte comunicará a outra, por via diplomática, da conclusão do procedimento para entrada em vigor desse acordo escrito, conforme sua legislação. As emendas entrarão em vigor trinta dias após a última comunicação.

3. Qualquer Parte poderá denunciar este Tratado mediante notificação por escrito à outra Parte por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia terá efeito no centésimo octagésimo dia após a data de recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

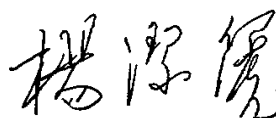
Feito em Pequim, em 19 de maio de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente idênticos. Caso haja alguma divergência em relação à interpretação do presente Tratado, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA POPULAR
DA CHINA



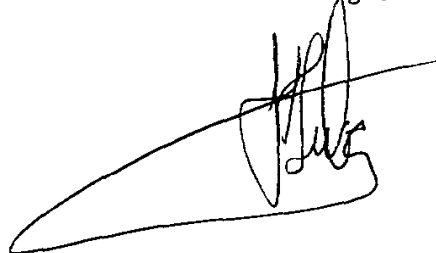
Yang Jiechi
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Mensagem nº 506, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado, interino, das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

Brasília, 26 de agosto de 2010.



EMI Nº 00196 MRE/MJ

Brasília, 4 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem que encaminha à apreciação do Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em Pequim, em 19 de maio de 2009.

2. O Tratado foi firmado com o propósito de simplificar e facilitar os procedimentos jurídicos de citação, intimação, notificação e obtenção de provas; o reconhecimento e execução de sentenças judiciais e laudos arbitrais; o intercâmbio de informações sobre legislação; e toda forma de auxílio judicial compatível com a legislação interna da Parte requerida. A aplicação do presente Tratado abrangerá ações civis, seja de natureza comercial, seja no âmbito do Direito de Família e Sucessões, em especial prestação de alimentos.

3. O Artigo 3º do presente Tratado prevê a proteção judicial e o acesso aos tribunais que o nacional de uma das Partes receberá na outra Parte. Ambos serão equivalentes ao que é dispensado ao nacional da Parte requerente. O Artigo 4º determina a redução ou a isenção de custas processuais. Será, dessa forma, aperfeiçoada a cooperação jurídica em matéria civil e comercial entre o Brasil e a China.

4. São, igualmente, objetivos do Tratado: estimular a cooperação jurídica por meio da implementação de mecanismo ágil e predeterminado, e garantir o direito de defesa do citado, intimado ou notificado perante a justiça da Parte requerente.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado DSF, de 27/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11619/2012